DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 227

Disponibilização: terça-feira, 10 de dezembro de 2024
Publicação: quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 4
02ª Zona Eleitoral 218
12ª Zona Eleitoral 220
14ª Zona Eleitoral 249
17ª Zona Eleitoral 259
19ª Zona Eleitoral 276
26ª Zona Eleitoral 326
27ª Zona Eleitoral 329
34ª Zona Eleitoral 330
Índice de Advogados 332
Índice de Partes 335
Índice de Processos 343

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1077/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; o Formulário de Substituição 1637009 e a Informação 8783/2024 - COGES (1643167);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, nos dias 29/11/2024 e 02/12/2024, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 10/12/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1065/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1642065;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923285, Assistente I, FC-1, da Seção de Licitações, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no período de 09 a 19/12/2024, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 10/12/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1074/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 7827/2024 - 09ª ZE (1640859);
RESOLVE:
Art. 1º DISPENSAR a servidora ANALBERGA LIMA DE FREITAS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092367, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.
Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17/12/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/12/2024, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1085/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;
Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Itaporanga D'Ajuda (1644216), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 10/12/2024;
Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 (1513795), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o Dr. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz Substituto da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 31ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 11 a 19/12/2024, por motivo de encontra-se vaga a Jurisdição Eleitoral.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 10/12/2024, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1076/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição 1642961;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a servidora CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA¿, Técnico Judiciário, matrícula 30923270, lotada na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 09 a 13/12/2024 e no dia 16/12/2024, em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto designado, conforme justificativa apresentada em formulário.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/12/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 10/12/2024, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 1062/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;
Considerando o teor da Resolução TSE 23.738/2024, que versa sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2024, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990;
E, considerando, outrossim, a Portaria TRE/SE 653/2024 e o Provimento 10/2024 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (1568327);
RESOLVE:
Art. 1º Alterar os Anexos I e II da Portaria TRE/SE 955/2024, que passam a vigorar na forma dos Anexos (1643319/1643324) desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/11/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/12/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
1062_alteração_escala_SEDE.pdf
1062_alteração_escala_CARTÓRIOS.pdf

PORTARIA 1073/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;
Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;
E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 7827/2024 - 09ª ZE (1640859);
RESOLVE:
Art. 1º DISPENSAR a servidora JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923217, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.
Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 9ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Itabaiana/SE.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17/12/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/12/2024, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600283-03.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600283-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE)
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA
INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600283-03.2022.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 14/11/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam.

Aracaju-SE, 10 de dezembro de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor(a) da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)
ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)
ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)
ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)
ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS
INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO
INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 02/12/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam.

Aracaju-SE, 10 de dezembro de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor(a) da Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-58.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600618-58.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE	: ELVES SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
RECORRENTE	: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
RECORRIDO	: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600618-58.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS, UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 15427, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913
RECORRIDO: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PAINEL INSTALADO EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ÁREA INTERNA. VISUALIZAÇÃO PELOS TRANSEUNTES. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ART. 14, §§ 1º e 5º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.
1. A propaganda realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa (art. 14, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).
2. A instalação do painel publicitário, localizado no interior do comitê central de campanha, mas visível externamente, configura violação à legislação eleitoral por gerar efeito visual de *outdoor*, nos termos do art. 14, §§ 1º e 5º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.
3. Merece reparo a sentença tão somente quanto a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "União por Itabaianinha".
4. Conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Categórico é o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.
5. Parcial provimento do Recurso, para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "União por Itabaianinha", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, de forma solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "União por Itabaianinha", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, de forma solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária.
Aracaju(SE), 02/12/2024.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600618-58.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "União por Itabaianinha", Eraldo Moreira dos Santos e Elves Santos, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "O Caminho Seguro para Avançar" (ID 11846799).

Em suas razões, informam as recorrentes que "o comitê dos representados/recorrentes observa os limites métricos estipulados na legislação eleitoral, de forma mais específica, no artigo 14 da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que preconiza dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)".

Afirmam que "é necessária a visibilidade do material gráfico interno de forma integral, de modo que venha configurar o efeito outdoor, o que não ocorre no caso em comento, em que as imagens acima demostram que não há visibilidade externa".

Alegam que "a fotografia foi feita após o horário de funcionamento, em momento de pouca movimentação nas imediações e em claras evidências que organizadores estavam no ambiente, fazendo trabalhos internos de limpeza e organização".

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida.

Nas contrarrazões de ID 11846804, a recorrida alega que "a sentença proferida pelo juízo de primeira instância deve ser mantida, uma vez que está embasada em prova robusta e suficiente que comprovou a veiculação irregular de propaganda eleitoral por meio da utilização de banner com dimensões superior ao permitido pela legislação e visualização externa, gerando efeito visual de outdoor".

Reitera a existência de propaganda eleitoral irregular e pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11866487).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "União por Itabaianinha", Eraldo Moreira dos Santos e Elves Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "O Caminho Seguro para Avançar".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, imputa aos recorrentes a prática de propaganda eleitoral irregular, diante da utilização de painel, instalado no comitê de campanha dos representados, com dimensão superior ao permitido pela legislação, causando efeito visual de *outdoor.*

A respeito, prescreve a Resolução-TSE nº 23.610/2019, em seu art. 14:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m2 (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (grifei)

Examinando a prova dos autos, verifico a prática de propaganda eleitoral irregular. Os recorrentes afixaram um imenso painel dentro do comitê central de campanha, o que, em princípio, não constitui ilícito eleitoral.

Entretanto, constata-se nas fotografias e nos vídeos apresentados como prova que, na visão de quem passa pelo imóvel, localizado em uma esquina, o aludido painel ocupa todo o tamanho de uma parede lateral de vidro, revelando a dimensão do engenho publicitário, que mede mais de 4m².

Evidencia-se, assim, o descumprimento da legislação eleitoral de regência, porquanto claro o impacto visual de *outdoor.* Tal efeito é potencializado em virtude do destaque do painel proporcionado pela iluminação do ambiente (IDs 11846756/11846762).

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL INSTALADO EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ÁREA INTERNA. VISUALIZAÇÃO PELOS TRANSEUNTES. DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMITIDO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Everton Lima Gois, Franksaine de Souza Freitas e a Coligação "Unidos pela Reconstrução" contra sentença que julgou procedente a representação movida pela Coligação "Por Amor à Porto da Folha". Alegou-se a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na instalação de painel publicitário em comitê central de campanha, com dimensões superiores a 4m² e visível do exterior, configurando efeito de outdoor.

II. Questão em discussão

2. Em análise, se a instalação do painel publicitário, localizado no interior do comitê central de campanha, mas visível externamente, configura violação à legislação eleitoral por gerar efeito visual de outdoor, nos termos do art. 14, §§ 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (grifei)

3. Discute-se, ainda, a adequação da multa aplicada, considerando o cumprimento imediato da ordem de retirada do material pelos representados.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral permite a instalação de propaganda em comitês centrais de campanha, desde que respeite o limite máximo de 4m². A instalação de painel com dimensões superiores a esse limite, ainda que na parte interior, desde que com visibilidade externa, configura propaganda irregular.

5. As fotografias apresentadas demonstram que o painel instalado dentro do comitê de campanha excede as dimensões permitidas, sendo visível por transeuntes, caracterizando o descumprimento da legislação eleitoral e configurando publicidade irregular.

6. A multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é de aplicação objetiva e proporcional à infração, não havendo previsão legal para afastamento ou redução em razão do cumprimento posterior da ordem de remoção do material.
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral e aplicou multa aos representados.
(RE 0600211-88, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, acórdão julgado em 22/11/2024 e publicado no DJe em 26/11/2024)
Dessa forma, a instalação do painel publicitário, localizado no interior do comitê central de campanha, mas visível externamente, configura violação à legislação eleitoral por gerar efeito visual de *outdoor*, nos termos do art. 14, §§ 1º e 5º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.
Merece reparo a sentença, porém, tão somente quanto a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "União por Itabaianinha".
Conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos.
Categórico é o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.
Portanto, a penalidade não poderá alcançar, no caso em análise, o grêmio de partidos Representado, mas tão somente os partidos políticos dos candidatos aqui também demandados.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "União por Itabaianinha", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, de forma solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600618-58.2024.6.25.0030/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS, UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 15427, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913
RECORRIDO: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "União por Itabaianinha", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, de forma solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600069-05.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
RECORRIDA	: RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RECORRIDO	: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-05.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960
RECORRIDA: RAFAELA RIBEIRO LIMA
RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A
RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO SANTOS
RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TEMPLO RELIGIOSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONFIGURAÇÃO. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/1997. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada nem sempre pressupõe um pedido explícito de voto. Diante das circunstâncias do caso concreto, analisando detalhadamente os vídeos juntado s, resta evidente a propaganda eleitoral levada a efeito em templo religioso, o que é expressamente proibido (meio proscrito), nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/1997.
3. Conhecimento e provimento do recurso, para, com base na Teoria da Causa Madura, julgar procedente a representação e condenar os representados, individualmente, ao pagamento de multa arbitrada em R$ 5.000,00.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e José Augusto Santos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.
Aracaju(SE), 02/12/2024.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-05.2024.6.25.0012
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que extinguiu representação em face de Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e José Augusto Santos (ID 11 787110).
Em suas razões, o insurgente informa que "a decisão recorrida, acolhendo argumento apresentado na defesa da parte representada, que o partido político representante não teria legitimidade ativa para ajuizar a presente representação, tendo em vista que o partido teria aprovado em convenção partidária a coligação com outras legendas".
Afirma que, "enquanto todas as legendas que compõem a coligação ainda não aprovarem a mesma, os partidos que já a aprovaram conservam sua legitimidade ativa para agir isoladamente, vez que a coligação não se encontra formada".
Alega que, nos "termos do DRAP da coligação "Lagarto de um Jeito Novo", coligação majoritária que integra o autor, na data do ajuizamento da ação (25 de julho de 2024), apenas 02 das 05 legendas haviam aprovado a coligação".
Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para afastar a ilegitimidade ativa anteriormente reconhecida e julgar procedentes os pedidos formulados na representação.
Nas contrarrazões de ID 11787117, os recorridos alegam que, "diante da Ata de Convenção do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB 55 - Comissão Provisória Municipal de Lagarto /SE já constante dos autos, realizada em 21/07/2024, integrante da Coligação 'Lagarto de um Novo Jeito', e a propositura da presente representação em 25/07/2024, resta evidenciada a sua ilegitimidade ativa ad causam para propositura da representação em face dos Recorridos". Pugnam pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso "para o fim de, aplicando-se a Teoria da Causa Madura e reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 em seu grau máximo, diante da gravidade dos fatos, que, inclusive, podem ter gerado abuso de poder religioso" (ID 11789763).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que extinguiu representação em face de Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e José Augusto Santos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, o representante, ora recorrente, alega que, no dia 07/07/2024, em templo religioso, os representados, ora recorridos, realizaram propaganda eleitoral antecipada.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

[¿]

A jurisprudência do TSE entente que o partido integrante de coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, não pode propor, individualmente, a ação eleitoral, durante o curso do processo eleitoral, devendo ser considerado parte ilegítima.

O art. 61, § 11 do da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Sendo assim, entendo que deve ser acolhida preliminar suscitada na peça de defesa,

Posto isso, julgo extinta a Representação, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Comissão Municipal Provisória de Lagarto, ante a falta de legitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do CPC.

Examinando os autos, verifico que, realizadas as convenções partidárias do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 21/07/2024, do Partido Social Democrático (PSD) em 21/07 /2024, da Federação PSDB/CIDADANIA em 28/07/2024, do Partido Liberal (PL) em 02/08/2024 e do Solidariedade em 02/08/2024 (ID 11787111), constatou-se na última data (02/08/2024) existir um acordo de vontades entre todos esses partidos políticos de se coligarem, passando a existir, a partir daquele momento, a Coligação "Lagarto de um Jeito Novo".

Assim, o Representante detinha capacidade postulatória para ajuizar a presente ação eleitoral em 25/07/2024, de forma isolada, porque a união dos partidos somente restou perfectibilizada em 02 /08/2024, quando o MDB, PSD, Federação PSDB/CIDADANIA, PL e Solidariedade realizaram as respectivas convenções partidárias que autorizaram a formação da Coligação "Lagarto de um Jeito Novo".

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Possui legitimidade ativa para agir isoladamente o partido politico que, apesar de já ter realizado a convenção partidária própria, ainda aguardava, no momento da propositura da representação, pela perfectibilização da coligação, a qual somente se dá com a conjugação da vontade das vontades das demais agremiações. (grifei)

3. Compreensão contrária levaria à injustificável protelação na busca do Poder Judiciário para a solução de questões relevantes no curso do pleito, na dependência, portanto, das convalidações internas da coligação, o que nem interessa à lisura do pleito, tampouco é o que manda a legislação.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "*O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.*" (REspe 1429, Rel. Min. LAURITA VAZ, *DJe* de 11/9/2014).

5. Agravo Regimental desprovido.
(TSE, AgR-AREspE nº 060004050, Relator Ministro Alexandre de Moraes, acórdão julgando em 09 /09/2021 e publicado no DJe em 22/09/2021).
Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL, para reformar a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, e entendo ser o caso de aplicação da Teoria da Causa Madura, presente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 1.013, § 3º e incisos, do CPC, a saber:
Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(¿)
§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485; (grifei)
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
Na situação em análise, a instrução processual ocorreu a contento, já tendo sido apresentada contestação, inexistindo qualquer outro ato a ser praticado, de maneira que esta Corte pode ingressar diretamente no mérito da demanda.
Após o dia 15 de agosto do ano da eleição, será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, 57-A, e Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).
A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp nº 0600287-36/DF, Relator: Ministro Raul Araújo, DJe 05.06.2023).
Portanto, a configuração da propaganda eleitoral antecipada nem sempre pressupõe um pedido explícito de voto.
Diante das circunstâncias do caso concreto, analisando detalhadamente os vídeos juntados (IDs 11 787073/11787075), resta evidente a propaganda eleitoral levada a efeito em templo religioso, o que é expressamente proibido (meio proscrito), nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/1997.
Transcrevo a manifestação da recorrida Rafaela Ribeiro Lima no evento impugnado, ocorrido em 07 /07/2024:
[¿]
É um plano de governo plural. Um plano de governo que envolve a digital de cada um de vocês. E eu vou estar sempre, a partir do próximo ano, com fé em deus, lá estando no Poder Executivo Municipal, as portas estarão sempre abertas para o diálogo, para a transparência, para a moralidade, para a publicidade, para o trabalho com eficiência, que é assim que a gente segue trabalhando e é assim que a gente vai seguir desenvolvendo a nossa Lagarto cada vez mais. Então muito obrigado minha gente, obrigada pela abertura das portas aqui da casa de Deus, Pastor Augusto, muito obrigada pela recepção.
Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRETENSOS CANDIDATOS. USO DE MEIOS PROSCRITOS. ILÍCITOS VERIFICADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada nem sempre pressupõe um pedido explícito de voto, podendo também decorrer da realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, mácula à honra ou imagem de pré-candidato e divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. No caso, restou devidamente demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, diante do emprego de meio proscrito - trio de forró em ato promocional de pré-candidatura -, além da disponibilização de transporte para eleitores, em clara violação à paridade de armas entre pretensos candidatos, sendo, por isso, imperiosa a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. Desprovimento do recurso.

(RE 060001985, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, acórdão julgado e publicado em 30/09/2024)

Assim, configurada a propaganda eleitoral antecipada, diante do emprego de meio proscrito - discurso proferido em templo religioso em ato promocional de pré-candidatura, deve ser aplicada a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mas no seu valor mínimo.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para, com base na Teoria da Causa Madura, julgar procedente a representação e condenar os representados Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e José Augusto Santos, individualmente, ao pagamento de multa arbitrada em R$ 5.000,00.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Presidente e demais julgadores:

Louvando o voto do eminente Relator, mas gostaria de fazer alguns destaques em relação à presente matéria, inclusive pelo conteúdo da sustentação oral do nobre Advogado.

Pois bem. O que verifico destes autos é que tanto a petição inicial, quanto em alguns trechos do voto, fundamentam o pedido no artigo 37 da Lei das Eleições, o qual veda a utilização de bens de uso comum, trazendo, inclusive os exemplos de postes, sinalizações, iluminações, viadutos, passarelas, pontes, para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichações, inscrições, exposições de placas, estandartes, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Em seguida, o parágrafo quarto deste citado dispositivo diz quais são os bens que se equiparam aos bens públicos e neles se incluem os templos religiosos.

A meu ver, a norma aqui em discussão versa sobre a utilização desses bens para a propaganda visual, para fixação de artefatos propagandísticos, tanto assim que a multa é específica, não é a mesma multa para propaganda antecipada, propaganda indevida, mas exclusivamente para esse tipo de propaganda em bens públicos, cuja previsão consta do parágrafo primeiro, que assim reza:

"Art.37. (¿)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Portanto, no caso de infração ao art.37, da Lei nº 9.504/97, a obrigação é retirar aquilo que foi colocado e, se não houver o cumprimento dessa determinação, incidirá a multa antevista,

Como se observa, a multa acima referida diz respeito à fixação de artefatos propagandísticos e não deve ser aplicada ao caso em análise.

Ainda, a despeito das ponderáveis argumentações do eminente advogado, o ambiente religioso, as coletividades e comunidades religiosas, elas sempre foram meios de influência no meio social dos que ali convivem, em que pese muitos entendam que o ambiente religiosa devesse ser asséptico, em verdade, ele nunca foi.

Todas as igrejas, independentemente do credo que seja, todas as religiões sempre atuaram no ambiente social, tanto na atuação política quanto qualquer outra tipo de atuação, inclusive com a possibilidade de terem representantes nos diversos âmbitos políticos que defendam as suas pautas.

Então, da forma como a conduta se deu no presente processo, não vejo uma infração ao artigo 37, tampouco verifico óbices em se tratar de questões políticos nos espaços religiosos de qualquer natureza, especificamente quando tratam de pautas de interesse de grupos religiosos.

Enfim, faço essas observações porquanto acompanharei o voto do eminente Relator, mas tão somente no resultado, isto porque não adiro à sua fundamentação.

Digo que acompanho no resultado porque vejo na fala da candidata ato de campanha em momento equivocado, o momento ali é extemporâneo e ela prenuncia a eleição que advirá, dá a entender que tem a expectativa de alcançar o cargo e conta com o apoio daquela comunidade para lograr êxito em sua futura empreitada.

Sendo assim, entendo que há o pedido de voto em circunstâncias não permitidas.

Portanto, deixo claro que discordo da proibição do uso dos templos religiosos para se discutir temas relacionados com a política, todavia, entendo que a fala da representada ultrapassa os limites do que é permitido durante a pré-campanha, configurando-se um pedido de voto antecipado.

Com essas considerações, acompanho o VOTO do eminente Relator, pelos fundamentos aqui expostos.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - Membro

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600069-05.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB-SE 11960

RECORRIDA: RAFAELA RIBEIRO LIMA

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A

RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO SANTOS

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR Rafaela Ribeiro Lima, Fábio Frank dos Santos Nascimento e José Augusto Santos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600694-63.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600694-63.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDA	: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600694-63.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA
Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIA NA PONDERAÇÃO POR IDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS POR GÊNERO. LIMITAÇÃO DA PESQUISA A ALGUNS POVOADOS. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL E DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Uma Nova História para Boquim" contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação contra a empresa Gadu Solution Ltda. A representação questionou a regularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-00715/2024, alegando inconsistências no plano amostral e na metodologia aplicada.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia gira em torno das seguintes alegações de irregularidades na pesquisa eleitoral:
i. Inconsistência na ponderação quanto à idade dos entrevistados.
ii. Ausência de indicação da quantidade de entrevistados por gênero em cada localidade.

iii. Limitação das entrevistas a apenas 8 dos 29 povoados do município de Boquim.

III. Razões de decidir

3. Ponderação por idade: O questionário aplicado contemplou todas as faixas etárias exigidas pela Resolução-TSE nº 23.600/2019. Não há obrigatoriedade de que as faixas etárias sigam o mesmo agrupamento estabelecido no site do TSE. A ausência de prejuízo concreto ao resultado da pesquisa inviabiliza a alegação de irregularidade.

4. Quantidade de entrevistados por gênero: A indicação dos percentuais de entrevistados por gênero é suficiente para atender aos requisitos do registro prévio. A exigência do quantitativo por localidade aplica-se apenas após a realização da pesquisa, conforme o § 7º, IV, do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

5. Limitação geográfica da pesquisa: A realização de entrevistas em 8 dos 29 povoados não viola as normas vigentes. Não há exigência legal de abrangência total dos povoados, e a diversidade das localidades pesquisadas foi suficiente para garantir a representatividade da amostra.

IV. Dispositivo

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou regular a pesquisa eleitoral objeto desta Representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600694-63.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM em face da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-00715/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

A recorrente alega que a pesquisa não seguiu os agrupamentos de faixas etárias exigidos pelo TSE. Diz que enquanto o TSE estabelece faixas de 4 anos, a pesquisa utilizou agrupamentos de até 9 anos, comprometendo a representatividade e precisão dos resultados.

Assevera que o questionário apresentado não inclui a faixa etária exata dos entrevistados, impossibilitando uma correta estratificação etária conforme exigido pela legislação.

A recorrente sustenta que a pesquisa não apresenta a distribuição dos entrevistados por gênero em cada localidade pesquisada, argumentando que isso viola a exigência de estratificação por gênero prevista no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Diz que a pesquisa foi realizada em apenas 8 povoados dos 29 existentes no município de Boquim /SE, alegando que a exclusão de mais de dois terços dos povoados compromete a representatividade dos dados coletados.

Sustenta que a distribuição por gênero dos entrevistados apresentou discrepâncias significativas em algumas localidades, como por exemplo: Conjunto Noquinha (12 mulheres e apenas 6 homens entrevistados); Conjunto Cecília (21 mulheres e apenas 9 homens entrevistados).

Aponta que os dados efetivamente coletados não respeitaram o plano amostral registrado, violando os requisitos legais de estratificação por idade, gênero e localidade.

Requer provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, aplicando multa ao recorrente por divulgação de pesquisa irregular.

Contrarrazões no ID 11829488.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11872306).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 24.09.2024. O apelo foi interposto em 25.09.2024, por advogado habilitado (ID 11829447).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM em face da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-00715/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1] é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada."

No caso, o apelante alega a existência de irregularidades da pesquisa objeto desta Representação, às quais passo a analisar.

O recorrente aponta uma inconsistência entre a ponderação quanto a idade dos entrevistados e o questionário aplicado, dizendo que o questionário utilizado pelo instituto de pesquisa não teria contemplado todas as faixas etárias mencionadas no site do TSE.

Pois bem. Verifica-se no sistema de pesquisa eleitoral (PesqEle) que o instituto de pesquisa inseriu no questionário as seguintes faixas etárias:

Como se observa, o questionário contempla todas as faixas de idade necessárias à verificação da intenção de votos da localidade pesquisa, o que atende à norma de regência da matéria, porquanto o art. 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019, exige da empresa ou do instituto de pesquisa a apresentação do "plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada (...)", não constando em nenhum dos dispositivos a determinação no sentido de que as faixas etárias sejam agrupados seguindo o mesmo padrão estabelecido no site do TSE.

Ademais, não aponta o recorrente qual teria sido o prejuízo ao resultado da pesquisa o fato de as faixas etárias terem sido dispostas da maneira como o foram no questionário aplicado pela Gadu Solution Ltda.

A coligação recorrente aduz ainda como irregularidade a inexistência de indicação da quantidade de entrevistados por gênero em cada localidade pesquisada.

De acordo com a apelante, deveria constar no plano amostral não os percentuais de entrevistados por sexo, como foi feito, mas o quantitativo por cada gênero.

Sem razão a recorrente. Isto porque, ao requerer o registro da pesquisa, obviamente, não se tem o quantitativo dos eleitores e das eleitoras que serão entrevistados por cada uma das localidades indicadas (bairros e povoados), sendo, por isso, estabelecidos apenas os percentuais.

Nesse sentido, consta no inc. IV do § 7º do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado com o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.

E assim o fez o instituto de pesquisa recorrido, como se observa nos seguintes dados extraídos do PesqEle:

A recorrente alega, por fim, que consiste em irregularidade o fato de o Município de Boquim possuir 29 povoados e ter ocorrido entrevistas de eleitores e eleitoras apenas em 8 deles.

Nesse ponto, como bem mencionou o Juízo Eleitoral de primeira instância, "não possui alicerce legal/normativo o argumento de que a pesquisa é viciada em razão de não abarcar todos os povoados da cidade, pois tal exigência não consta da Resolução 23.600/2019 do TSE, que regulamenta a realização das pesquisas. Ademais, se assim fosse necessário, estaríamos a inviabilizar as pesquisas eleitorais. Frise-se, ainda, que a pesquisa foi realizada em 15 localidades, o que demonstra a sua diversidade".

Assim, ante a inexistência de irregularidade na pesquisa eleitoral objeto desta Representação, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRSITIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AREspEl: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600694-63.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600694-63.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600694-63.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDA	: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600694-63.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA
Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIA NA PONDERAÇÃO POR IDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS POR GÊNERO. LIMITAÇÃO DA PESQUISA A ALGUNS POVOADOS. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL E DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Uma Nova História para Boquim" contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação contra a empresa Gadu Solution Ltda. A representação questionou a regularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-00715/2024, alegando inconsistências no plano amostral e na metodologia aplicada.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia gira em torno das seguintes alegações de irregularidades na pesquisa eleitoral:
i. Inconsistência na ponderação quanto à idade dos entrevistados.
ii. Ausência de indicação da quantidade de entrevistados por gênero em cada localidade.
iii. Limitação das entrevistas a apenas 8 dos 29 povoados do município de Boquim.
III. Razões de decidir
3. Ponderação por idade: O questionário aplicado contemplou todas as faixas etárias exigidas pela Resolução-TSE nº 23.600/2019. Não há obrigatoriedade de que as faixas etárias sigam o mesmo

agrupamento estabelecido no site do TSE. A ausência de prejuízo concreto ao resultado da pesquisa inviabiliza a alegação de irregularidade.

4. Quantidade de entrevistados por gênero: A indicação dos percentuais de entrevistados por gênero é suficiente para atender aos requisitos do registro prévio. A exigência do quantitativo por localidade aplica-se apenas após a realização da pesquisa, conforme o § 7º, IV, do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

5. Limitação geográfica da pesquisa: A realização de entrevistas em 8 dos 29 povoados não viola as normas vigentes. Não há exigência legal de abrangência total dos povoados, e a diversidade das localidades pesquisadas foi suficiente para garantir a representatividade da amostra.

IV. Dispositivo

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou regular a pesquisa eleitoral objeto desta Representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600694-63.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM em face da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-00715/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

A recorrente alega que a pesquisa não seguiu os agrupamentos de faixas etárias exigidos pelo TSE. Diz que enquanto o TSE estabelece faixas de 4 anos, a pesquisa utilizou agrupamentos de até 9 anos, comprometendo a representatividade e precisão dos resultados.

Assevera que o questionário apresentado não inclui a faixa etária exata dos entrevistados, impossibilitando uma correta estratificação etária conforme exigido pela legislação.

A recorrente sustenta que a pesquisa não apresenta a distribuição dos entrevistados por gênero em cada localidade pesquisada, argumentando que isso viola a exigência de estratificação por gênero prevista no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Diz que a pesquisa foi realizada em apenas 8 povoados dos 29 existentes no município de Boquim /SE, alegando que a exclusão de mais de dois terços dos povoados compromete a representatividade dos dados coletados.

Sustenta que a distribuição por gênero dos entrevistados apresentou discrepâncias significativas em algumas localidades, como por exemplo: Conjunto Noquinha (12 mulheres e apenas 6 homens entrevistados); Conjunto Cecília (21 mulheres e apenas 9 homens entrevistados).

Aponta que os dados efetivamente coletados não respeitaram o plano amostral registrado, violando os requisitos legais de estratificação por idade, gênero e localidade.

Requer provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, aplicando multa ao recorrente por divulgação de pesquisa irregular.

Contrarrazões no ID 11829488.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11872306).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 24.09.2024. O apelo foi interposto em 25.09.2024, por advogado habilitado (ID 11829447).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM em face da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-00715/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1] é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada."

No caso, o apelante alega a existência de irregularidades da pesquisa objeto desta Representação, às quais passo a analisar.

O recorrente aponta uma inconsistência entre a ponderação quanto a idade dos entrevistados e o questionário aplicado, dizendo que o questionário utilizado pelo instituto de pesquisa não teria contemplado todas as faixas etárias mencionadas no site do TSE.

Pois bem. Verifica-se no sistema de pesquisa eleitoral (PesqEle) que o instituto de pesquisa inseriu no questionário as seguintes faixas etárias:

Como se observa, o questionário contempla todas as faixas de idade necessárias à verificação da intenção de votos da localidade pesquisa, o que atende à norma de regência da matéria, porquanto o art. 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019, exige da empresa ou do instituto de pesquisa a apresentação do "plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada (...)", não constando em nenhum dos dispositivos a determinação no sentido de que as faixas etárias sejam agrupados seguindo o mesmo padrão estabelecido no site do TSE.

Ademais, não aponta o recorrente qual teria sido o prejuízo ao resultado da pesquisa o fato de as faixas etárias terem sido dispostas da maneira como o foram no questionário aplicado pela Gadu Solution Ltda.

A coligação recorrente aduz ainda como irregularidade a inexistência de indicação da quantidade de entrevistados por gênero em cada localidade pesquisada.

De acordo com a apelante, deveria constar no plano amostral não os percentuais de entrevistados por sexo, como foi feito, mas o quantitativo por cada gênero.

Sem razão a recorrente. Isto porque, ao requerer o registro da pesquisa, obviamente, não se tem o quantitativo dos eleitores e das eleitoras que serão entrevistados por cada uma das localidades indicadas (bairros e povoados), sendo, por isso, estabelecidos apenas os percentuais.
Nesse sentido, consta no inc. IV do § 7º do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado com o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.
E assim o fez o instituto de pesquisa recorrido, como se observa nos seguintes dados extraídos do PesqEle:
A recorrente alega, por fim, que consiste em irregularidade o fato de o Município de Boquim possuir 29 povoados e ter ocorrido entrevistas de eleitores e eleitoras apenas em 8 deles.
Nesse ponto, como bem mencionou o Juízo Eleitoral de primeira instância, "não possui alicerce legal/normativo o argumento de que a pesquisa é viciada em razão de não abarcar todos os povoados da cidade, pois tal exigência não consta da Resolução 23.600/2019 do TSE, que regulamenta a realização das pesquisas. Ademais, se assim fosse necessário, estaríamos a inviabilizar as pesquisas eleitorais. Frise-se, ainda, que a pesquisa foi realizada em 15 localidades, o que demonstra a sua diversidade".
Assim, ante a inexistência de irregularidade na pesquisa eleitoral objeto desta Representação, não merece reparo algum a decisão recorrida.
Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.
É como voto.
JUIZ CRSITIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR
1. AREspEl: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023.
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600694-63.2024.6.25.0004/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA
Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-85.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600363-85.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE	: ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRENTE	: MARCELO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRENTE	: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA	: A força da mudança [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - INDIAROBA - SE
ADVOGADO	: MARCUS SIDON DE SOUSA ROCHA (29344/CE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600363-85.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, MARCELO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - INDIAROBA - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: MARCUS SIDON DE SOUSA ROCHA - CE29344
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE BENS OU RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Adinaldo do Nascimento Santos, Marcos Henrique Ramos de Lima e Marcelo Leite de Souza contra sentença do Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, aplicando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, em razão de postagens em redes sociais promovendo candidatos vinculados à atual gestão municipal de Indiaroba/SE durante período eleitoral.
II. Questão em discussão
2. Discute-se se as postagens realizadas pelo prefeito em seu perfil pessoal de rede social configuram conduta vedada, em violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, especialmente pela suposta utilização de bens e recursos públicos para promoção de candidatos apoiados.
III. Razões de decidir
3. As postagens foram realizadas em perfis pessoais de redes sociais, sem evidência de uso de recursos públicos ou bens da administração em benefício de candidaturas específicas.
4. A jurisprudência do TSE exige, para caracterização da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, a utilização efetiva de bens ou recursos públicos em prol de candidatos, o que não restou comprovado nos autos.
5. A manifestação do prefeito configura exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e não caracteriza a prática de conduta vedada.
IV. Dispositivo

6. Recurso eleitoral provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de condenação por conduta vedada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE a representação.

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-85.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA e MARCELO LEITE DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, movida pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Nas razões do apelo (ID 11852623), os recorrentes defendem que as postagens questionadas não configuram propaganda institucional custeada com verbas públicas ou utilização da máquina administrativa. Argumentam que as publicações foram feitas em perfis pessoais nas redes sociais dos recorrentes, sem vinculação com os canais oficiais da Prefeitura Municipal de Indiaroba ou uso de recursos públicos. Sustentam, ainda, que não há elementos comprobatórios de que as postagens tenham alterado o equilíbrio do pleito eleitoral.

Segundo os recorrentes, as publicações enquadram-se no exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, protegido pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal. Citam precedentes do TSE que permitem a divulgação de realizações de gestores públicos em perfis privados, desde que não haja uso de recursos públicos.

Sustentam que as postagens não continham símbolos oficiais, logotipos ou elementos identificadores da administração pública, nem utilizaram recursos públicos. Ademais, as publicações se limitaram a exaltar benfeitorias da gestão em andamento, sem promover qualquer candidato de forma explícita.

Argumentam que o valor fixado na sentença é desproporcional, especialmente considerando a inexistência de reincidência e o impacto mínimo das postagens no equilíbrio eleitoral.

Requerem o provimento do recurso, reformando-se a decisão impugnada, para julgar improcedente o pedido da exordial ou, alternativamente, reduzir a multa para o patamar mínimo.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11862122).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 11865417).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 03.10.2024. O apelo foi interposto em 04.10.2024, por advogada habilitada (IDs 11852560 a 11852562).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA e MARCELO LEITE DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, movida pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a exordial que Adinaldo Nascimento, prefeito de Indiaroba/SE, realizou postagens em redes sociais com o fim de promover os candidatos a prefeito e vice, respectivamente, Marcos Henrique e Marcelo Leite, por meio de obras públicas, acompanhadas de elementos como jingles de campanha e símbolos da Prefeitura de Indiaroba, configurando publicidade institucional durante período vedado.

A autora aponta três vídeos específicos, publicados no perfil pessoal do aludido prefeito. Um deles, de 13.08.2024, com encenação de obras públicas, incluindo participação de trabalhadores contratados com verba pública e uso de slogans eleitorais. Um segundo vídeo, com data de 16.08.2024, em que o prefeito solicita apoio eleitoral de forma explícita, associando sua gestão às candidaturas dos representados. Um terceiro, postado em 24.08.2024, que associa obras públicas realizadas pela prefeitura aos candidatos apoiados pelo prefeito, criando vantagem indevida.

Sustenta que a conduta viola o art. 73, I e VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, ao empregar bens, serviços e recursos públicos para beneficiar candidaturas específicas, comprometendo a igualdade no pleito eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11852567):

(...)

Compulsando os autos, todavia, é notório o uso das vias públicas em meio às obras de pavimentação asfáltica da atual gestão, com óbvio intuito de vinculação à sua imagem. Afinal, há diversos elementos presentes como *jingle*, *slogan* e *layout* de campanha, manifestações previamente elaboradas com o uso de linguagem casual e bordões no sentido de "dar continuidade ao trabalho para seguir avançando", além da veiculação de *hashtag* "*#AdinaldoÉMarcosÉMarcelo*".

A publicação em comento claramente induz o eleitorado à percepção de que há um "candidato oficial", quando, em verdade, tanto os comandos constitucionais, quanto os legais, determinam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Aliás, essa é a *ratio legis* do art. 73, Lei n. 9.504/97, pois, busca-se justamente preservar a igualdade entre os candidatos nas eleições. Numa época em que se permite o Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição sem desincompatibilização do cargo e sabendo-se do natural apoio político dos ocupantes do cargos eletivos aos seus correligionários candidatos, o legislador estabeleceu um feixe de normas proibitivas dirigidas aos agentes públicos para minimizar o uso da máquina pública, mantendo-se a isonomia das condições na disputa eleitoral.

Inclusive, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEl 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021).

De outro modo, quanto às demais publicações da suposta violação ao art. 73, inciso VI, *alínea b*, Lei n. 9.504/97, é necessário para a caracterização do ilícito que a publicidade seja paga com recursos públicos. Não suficiente, compete ao autor da representação comprovar tanto o ato da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, o que não restou observado nos autos.

Ora, a mera postagem do atual gestor em seu perfil pessoal exaltando os feitos da sua gestão, além de declarar apoio e pedir votos aos candidatos do seu agrupamento político, *per si*, não configura conduta ilícita que permita incidir às hipóteses do art. 73, da Lei n. 9.504/97.

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, dado que demonstrado, no caso, a caracterização apenas da conduta vedada prevista no art. 73, I, Lei n.

9.504/97, a fim de ratificar a tutela de urgência concedida, bem como condenar os representados, em primazia ao princípio da proporcionalidade, ao pagamento de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro ao art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, ante a extinção da UFIR pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 10.522/2002.

(...) (grifos originais)

Nas razões do apelo, os recorrentes defendem que as postagens questionadas não configuram propaganda institucional custeada com verbas públicas ou utilização da máquina administrativa. Argumentam que as publicações foram feitas em perfis pessoais nas redes sociais dos recorrentes, sem vinculação com os canais oficiais da Prefeitura Municipal de Indiaroba ou uso de recursos públicos. Sustentam, ainda, que não há elementos comprobatórios de que as postagens tenham alterado o equilíbrio do pleito eleitoral.

Segundo os recorrentes, as publicações enquadram-se no exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, protegido pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal. Citam precedentes do TSE que permitem a divulgação de realizações de gestores públicos em perfis privados, desde que não haja uso de recursos públicos.

Sustentam que as postagens não continham símbolos oficiais, logotipos ou elementos identificadores da administração pública, nem utilizaram recursos públicos. Ademais, as publicações se limitaram a exaltar benfeitorias da gestão em andamento, sem promover qualquer candidato de forma explícita.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

O art. 73, I, da Lei 9.504/97 dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

Acerca do assunto, Rodrigo López Zilio leciona:

A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (lato sensu) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, in casu , o efetivo - e intencional - uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 557).

Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito, pois o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).

Partindo de tais premissas e bem examinados os aspectos fático-probatórios do caso em apreciação, verifico que não restou caracterizada a conduta vedada imputada aos recorrentes.

Com efeito, em relação à postagem feita no perfil do Instagram do candidato a prefeito, em 13.08.2024, embora a coligação representante tenha alegado tratar-se de um vídeo contendo peça publicitária de obras públicas, inclusive com utilização do brasão da Prefeitura de Indiaroba, jingles da campanha, com a participação de operários contratados por verba pública para execução de

obras, trouxe aos autos apenas um print de imagem captada do referido vídeo, na qual não se observa prática de conduta vedada. Confira-se:

Em relação vídeo publicado em 16.08.2024, no perfil pessoal do Instagram[1] do prefeito de Indiaroba, a representrante alega que "Ao pedir apoio e votos diretamente, Adinaldo utiliza sua posição e autoridade como prefeito para influenciar o eleitorado, sugerindo que sua gestão e a continuidade das obras ou benefícios estão diretamente ligados ao apoio ao candidato de sua escolha".

Assistindo ao vídeo, verifica-se que o prefeito de Indiaroba utiliza a sua rede social para pedir votos para os candidatos a prefeito e vice por ele apoiados, sugerindo que tais candidatos seriam a continuidade de sua gestão, o que, à evidência, não constitui prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Quanto ao vídeo publicado no Instagram[2] pessoal do prefeito, em 24.08.2024, a representante alega que Adinaldo Nascimento teria associado obras realizadas pela Administração Pública aos candidatos a prefeito e vice, destacando que esses candidatos continuarão as transformações necessárias no município, dizendo a parte autora que isso "pode influenciar eleitores e configurar uso da máquina pública para promoção eleitoral".

Ocorre que as imagens mostradas nesse último vídeo, bem assim as palavras proferidas pelo prefeito Adinaldo Nascimento, apenas evidenciam um pedido de voto para os seus candidatos e, ainda que o gestor público tenha mencionado que a eleição de Marcos Henrique e Marcelo Leite significariam a continuidade das suas realizações, tal circunstância, por si só, não configura conduta vedada aos agentes públicos.

Portanto, não há nos autos sequer indícios de desvio da finalidade dos bens do interesse coletivo para servir exclusivamente à campanha dos candidatos majoritários apoiados pelo prefeito Adinaldo Nascimento, não se podendo concluir que a estrutura da administração foi utilizada em benefício das candidaturas dos recorrentes apenas porque o prefeito publicou vídeo em sua rede social pedindo votos e sugerindo a continuidade de sua gestão, caso os seus candidatos fossem eleitos.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido desta Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. https://www.instagram.com/reel/C-un54ZxSeF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==

2. https://www.instagram.com/reel/C_DIGbZxiXa/?utm_source=ig_web_copy_lin

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600363-85.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: A FORÇA DA MUDANÇA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - INDIAROBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCUS SIDON DE SOUSA ROCHA - CE29344

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE a representação.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600613-33.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EMBARGADA	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGADA	: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGADA	: REALCE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600613-33.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADA: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO COMPLETO DO RESULTADO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART.2º, §7º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O ENCERRAMENTO DO PLEITO ELEITORAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DEFEITO ALEGADO AUSENTE. MATÉRIA QUE FOI ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).
2. Na espécie, alega a representante ministerial que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto "(¿) a fundamentação lançada no voto do Relator acerca da "não perda do objeto" considerou apenas a data do protocolo da inicial da impugnação, a favor do argumento da Coligação recorrente no sentido de que "pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação."
3. Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento acerca da manutenção do interesse processual, ou seja, pela não perda do objeto, mesmo diante do encerramento do pleito eleitoral.
4. Demais disso, ao contrário do que alega a embargante, acaso a empresa de pesquisa impugnada deixasse de complementar os dados com informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa (o que não ocorreu no caso em análise), seria considerada não registrada, acarretando certamente a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
5. Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEl 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).
6. Como se observa, a questão da não perda superveniente do interesse processual foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo órgão ministerial, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência
7. Embargos de declaração desprovidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju(SE), 09/12/2024
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600613-33.2024.6.25.0031
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pela coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.
Alega a representante ministerial que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto "(¿) a fundamentação lançada no voto do Relator acerca da "não perda do objeto" considerou apenas a data do protocolo da inicial da impugnação, a favor do argumento da Coligação recorrente no sentido de que "pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação."
Ademais, argumentou que "(¿) este Ministério Público Eleitoral aduziu a perda do superveniente de interesse processual por outro motivo, qual seja, a ausência previsão legal para aplicação de multa no caso de mera divulgação de pesquisa eleitoral regular."
Contrarrazões da empresa embargada avistada no id.11.874.423.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pela coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que a insurgente assentou que a decisão impugnada teria sido omissa, na medida em que deixou de se manifestar expressamente acerca de seu parecer pela perda do superveniente de interesse processual diante da ausência de previsão legal para aplicação de multa no caso de mera divulgação de pesquisa eleitoral regular.

Sem razão a embargante.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento acerca da manutenção do interesse processual, ou seja pela não perda do objeto, senão se observe:

"(¿) II - DA NÃO PERDA DO OBJETO

Nesse tópico, alega a Coligação recorrente que o interesse de agir persiste, visto que o pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação.

Com razão a recorrente.

Tendo-se em vista que, na exordial da presente Representação, consta um pedido expresso de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 17, da Resolução TSE nº 23.600 /19, visando responsabilizar o instituto de pesquisa pela prática de eventuais irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral, sobressai o interesse processual, independentemente da data de encerramento do pleito.

Para além, verifica-se que a inicial foi protocolada no dia 05.10.2024, portanto, antes do dia do pleito que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui o marco decadencial para a propositura de Representação contra Pesquisa Eleitoral.

Sendo assim, tenho que o presente recurso está apto a ser conhecido e analisado, pois apresenta os pressupostos necessários para julgamento de seu mérito, incluindo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Ademais, a causa encontra-se madura para julgamento por que as provas a serem apreciadas são aquelas inseridas no sistema PesqEle, cujo prazo de inserção exauriu-se no final do primeiro dia após a data prevista para a divulgação da pesquisa.

Assim, este Tribunal está autorizado a julgar a causa, por força do disposto no artigo 1.013, § 3°, do CPC, não merecendo prosperar a alegação de supressão de instância. (...)"

Demais disso, ao contrário do que alega a embargante, acaso a empresa de pesquisa impugnada deixasse de complementar os dados com informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa (o que não ocorreu no caso em análise), seria considerada não registrada, acarretando certamente a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEl 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

Como se observa, a questão da não perda superveniente do interesse processual foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo órgão ministerial, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado

confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3 . Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(¿)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322 /2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600613-33.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO	: ALLISSON LIMA BONFIM
INTERESSADO	: DANIEL MORAES DE CARVALHO
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
INTERESSADO	: MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000
INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRÉ BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHÃES DE SOUZA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO
DECISÃO
Considerando a juntada de cópia da GRU extraída do Sistema Sólon, do TSE (ID 11878280), correspondente ao valor determinado no acórdão ID 11446910, com a devida atualização (ID 11771225), resta evidenciado o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor ao erário.
Assim, determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive a atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), em 9 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Realizada a conversão em renda do valor de R$ 725,54, conforme comprovante de transferência ID 11879543, intime-se o órgão estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), para tomar conhecimento do teor da petição da exequente (ID 11857635), proceder ao desconto do valor convertido (R$ 725,54) das parcelas a serem pagas, bem como para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo de parcelamento ID 11729976, a partir da parcela relativa ao mês de setembro/2024.

Intime-se a respeito desta decisão a exequente, na pessoa da Advocacia-Geral da União (AGU), órgão promotor do presente cumprimento de sentença, conforme se avista nos IDs 6950968 (pg. 49 /57) e 6951018 (pg. 8/10).

Aracaju(SE), em 9 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000
INTERESSADOS: Partido CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
DECISÃO
Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para comprovação do desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação (ID 11871623), determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1° do artigo 32-A da Resolução TSE n° 23.709/2022.
Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos em período próximo ao recesso judiciário, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.
Incumbe à SJD:
a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo ou realizada a operação de débito direto, fazer os autos conclusos.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), em 9 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600327-61.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600327-61.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600327-61.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Robson Cardoso Araújo Júnior interpôs Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de Prefeito no Município de Carira/SE.
2. O recorrente argumentou que apresentou as contas antes da prolação da sentença e que o atraso na entrega das prestações de contas configura vício meramente formal, insuficiente para desaprovação.
3. O Juízo singular, em decisão datada de 13/11/2024, julgou as contas como não prestadas, apesar de apresentadas, ainda que intempestivamente.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação intempestiva das contas impede a aplicação de sanção de não prestação; e (ii) verificar a necessidade de observância do devido processo legal e da tramitação adequada antes de julgamento do mérito da prestação de contas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. De acordo com o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação das contas eleitorais, ainda que intempestiva, é admitida desde que não tenha havido pronunciamento judicial definitivo nos autos, permitindo anotação de ressalvas.
6. A jurisprudência desta Corte reafirma que o atraso na entrega das contas não impede o exercício da fiscalização e controle pela Justiça Eleitoral, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes citados no processo reforçam essa posição (RE 060027963 e RE 060157438).
7. A ausência de parecer técnico contábil nos autos e a não observância do rito procedimental previsto na resolução normativa configuram vício processual, impondo a nulidade da sentença proferida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso Eleitoral conhecido e provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja conferido o devido procedimento legal, com a análise dos documentos juntados com a prestação de contas final.
Tese de julgamento: "A apresentação intempestiva das contas eleitorais, desde que anterior à decisão judicial, não obsta a anotação de ressalvas, sendo imprescindível a observância dos ritos procedimentais para julgamento válido do feito."

Dispositivos relevantes citados:
Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, I e II, e art. 49, § 5º, inciso III.
Jurisprudência relevante citada:
RE 060027963, Relator Juiz Breno Bergson Santos, julgado em 12/11/2024.
RE 060157438, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 28/11/2023.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para análise dos documentos juntados com a prestação de contas final.
Aracaju(SE), 09/12/2024
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-61.2024.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Prefeito do Município de Carira/SE, em decorrência da decisão que declarou suas contas de campanha como "não prestadas", tendo em vista que o(a) recorrente, devidamente intimado, deixou de apresentar as contas finais no prazo estabelecido.
Alega o recorrente que, apesar de INTEMPESTIVA, suas contas finais foram apresentadas antes da prolatação da sentença e, no entanto, em sua decisão, o Juízo Eleitoral declarou as contas como não prestadas e nada se referiu sobre a matéria apresentada.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de se declarar a nulidade da sentença a quo, com o posterior retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para dar prosseguimento ao trâmite regular do feito, com a análise das informações prestadas pelo candidato.
É o Relatório.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-61.2024.6.25.0029
V O T O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024, sob o fundamento da apresentação intempestiva das contas finais de campanha.
O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.
No presente caso, o ora recorrente, conforme relatado, foi intimado(a), através de Mural Eletrônico (id.11.869.933), para apresentar, via SPCE, a prestação de contas final de campanha no prazo de 03 (três) dias, contudo, foi certificado pelo cartório eleitoral, no dia 10/11/2024, o decurso do prazo sem a manifestação do interessado (id.11.869.934).
Nesse mesmo dia, foram os autos remetidos ao MPE para parecer.
No dia seguinte, 11/11/2024, às 13:12:00, o Parque Eleitoral colacionou ao feito a manifestação ministerial pela declaração das contas como não prestadas, conforme documento juntado no id. 11.869.937.
Sucede que, nesse mesmo dia, às 18:57:20, o candidato interessado junto, através do SPCE, o extrato da prestação de contas final, conforme documentação avistada nos id´s 11.869.939/11. 869.998.
Nesse toar, o Juízo processante, por sua vez, desconsiderou a documentação juntada e julgou não prestadas as contas em razão da inadimplência em relação à obrigação de Prestação de Contas Eleitorais (id. 11869999 em 12/11/2024 às 06h15).

Após a sentença, o ora insurgente apresentou embargos (ID 11870003), alegando que "(¿) apesar de INTEMPESTIVA, a apresentação das contas eleitorais do oponente foram apresentadas ANTES da sentença PROLATADA POR ESTE JUÍZO e para que seja vislumbrado o princípio da verdade real a parte requer que seja a mesma reconsiderada e revista para ser ao final APROVADA COM RESSALVAS."

Os embargos foram rejeitados, conforme decisão avistada no ID 11870005, sob o fundamento de que "(¿) o embargante pretende, em sede de Embargos de Declaração, que sejam analisadas e julgadas suas contas de campanha, prestadas intempestivamente, sendo evidente, assim, que não se utilizou do meio processual idôneo, já que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão, mas sim o seu esclarecimento ou suprimento."

Pois bem.

Não se olvida que esta Corte não admite a juntada extemporânea de documentos, seja em sede de embargos de declaração ou em sede de recurso apresentados em face da decisão de primeiro grau. Contudo, no caso em análise, identifico um malferimento ao devido processo legal, porquanto as contas finais de campanha foram juntadas aos autos antes mesmo do proferimento da sentença.

Como é cediço, ainda que intempestivamente apresentada a prestação de contas a esta Justiça Eleitoral, desde que não tenha havido pronunciamento judicial nos respectivos autos, a jurisprudência admite a entrega extemporânea, com indicação de nota de ressalva no ponto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta Justiça Especializada, bastando a anotação de ressalva. Precedentes.(grifei)

2. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de utilização do valor de recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão. (RE 060027963, Relator Juiz Breno Bergson Santos, acórdão julgado em 12/11/2024 e publicado em 14/11/2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final representa falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)
2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.
3. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.
4. As divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial não configuram irregularidades, mas falhas formais, que não maculam a confiabilidade das contas e ensejam a anotação de ressalva. Precedentes.
5. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (RE 060157438, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, acórdão julgado em 28/11/2023 e publicado em 14/12/2023)
Dessa forma, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe.
Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradora Regional Eleitoral, "aquele material não só poderia, como deveria ter sido valorado pelo magistrado a quo. Houve, portanto, manifesto cerceamento de defesa. Em razão disso, impõe-se a decretação da nulidade da sentença ID 11869999 (...)." (ID 11871199).
De fato, não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as corretas informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.
Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.
Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO " (ID 11869934), a qual replico aqui seu inteiro teor:
CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO
CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR PREFEITO, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, ELEICAO 2024 ALVES JOSE DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ALVES JOSE DOS SANTOS.
CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte

vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o interessado recebeu R$ 143.865,68 de Recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, em razão da apresentação das contas, ainda que de forma extemporânea, e diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impõe-se a anulação da sentença, para que seja observado no presente caso o devido procedimento e processo legal, para culminar no correto julgamento do feito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a análise dos documentos juntados com a prestação de contas final.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600327-61.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para análise dos documentos juntados com a prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600440-05.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600440-05.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600440-05.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A.
PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.
2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 99 (noventa e nove) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 20 (vinte minutos), no primeiro semestre de 2025, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.
3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.
4. Deferimento do pedido.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.
Aracaju(SE), 27/11/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600440-05.2024.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
O Partido Liberal - PL (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11858132).
Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções e a relação das emissoras de rádio e televisão (ID 11828132).
Informação da Secretaria Judiciária, ID 11858812, de que o partido faz jus a utilização de 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária e que não existe decisão judicial, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.
O partido político anexou procuração e certidão da Secretaria-Geral da Câmara dos Deputados. (IDs 11859882 e 11859883).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Liberal - PL (diretório regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2025 (ID 11865045).
É o relatório.
V O T O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de requerimento do Partido Liberal - PL (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2025, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.
A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(¿)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (¿) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(¿)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 99 (noventa e nove) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexiste decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11858812).

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Partido Liberal - PL (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 20 (vinte) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Relatora
ANEXO I
PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES
ABRIL

DIAS(S)	Nº de Inserções por dia	Duração
09	4	30 segundos cada
11	4	30 segundos cada
14	4	30 segundos cada
16	4	30 segundos cada

MAIO

DIAS(S)	Nº de Inserções por dia	Duração
12	4	30 segundos cada
14	4	30 segundos cada
16	4	30 segundos cada

JUNHO

DIAS(S)	Nº de Inserções por dia	Duração
16	4	30 segundos cada
23	4	30 segundos cada
27	4	30 segundos cada

Total: 20 minutos
EXTRATO DA ATA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600440-05.2024.6.25.0000/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600677-27.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600677-27.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE)
RECORRIDA	: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600677-27.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA DE ALMEIDA MENEZES - OAB/SE5319
RECORRIDA: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IDENTIDADE DE NOTA FISCAL E ENTREVISTAS. PESQUISA ELEITORAL CANCELADA. REGISTRO DE NOVA PESQUISA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO NOME DO ENTREVISTADO, DO ENTREVISTADOR E DO SUPERVISOR NO FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA. NÃO EXIGÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PESQUISA ELEITORAL. REGULARIDADE. COMPLETUDE DOS DADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PESQUISA NÃO PUBLICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. No ano eleitoral, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, fazendo constar, ainda, as informações elencadas nos incisos do art. 2º, *caput* e §§ 7º, 7º-A e 7º-B, da Resolução do TSE nº 23.600/2019.
2. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019".
3. A apresentação de idêntica nota fiscal não deve ser considerada como irregularidade a obstar a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral, pois não há proibição de alteração dos dados da Pesquisa Eleitoral ou mesmo do seu cancelamento (art. 8º da Resolução TSE nº 23.600/2019).
4. Em relação à variável nível econômico, a Resolução TSE nº 23.600/2019, impõe a indicação do "nível econômico da pessoa entrevistada", não exigindo uma metodologia única para a realização de pesquisas eleitorais, permitindo, assim, a flexibilidade na escolha de critérios, desde que adequados à realidade socioeconômica dos eleitores.
5. Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, deve ser julgado improcedente a impugnação do registro da Pesquisa Eleitoral em questão.
6. Consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE n° 23.600/2019, *a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do artigo 2º da citada Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).*
7. Na espécie, não tendo sido efetivamente publicados os resultados da pesquisa, revela-se inaplicável a multa estabelecida no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Afastamento da multa imposta na sentença recorrida.
8. Recurso Eleitoral conhecido e provido. Reforma da decisão do juízo singular.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600677-27.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral da empresa CTASV CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI/"CTAS TECNOLOGIA, contra a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-01179/2024, impondo à recorrente multa no valor de valor R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Alega que a pesquisa eleitoral impugnada não teve seus resultados divulgado "em qualquer meio de comunicação, seja na internet, redes sociais ou outros veículos de informação", o que afasta a imposição de sanção pecuniária.

Salienta que a "multa prevista no §3º do artigo 33 da Lei das Eleições aplica-se unicamente quando a pesquisa é divulgada sem o devido registro. No presente caso, a pesquisa não chegou a ser levada ao conhecimento do público, ficando restrita ao contratante".

Assevera que a pesquisa foi regularmente registrada e que não há "vícios formais ou materiais que comprometem sua validade" e que foram observados os requisitos previstos no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997.

Aduz que, em relação à utilização da mesma nota fiscal em processos distintos para custear a realização de Pesquisa Eleitoral (Representação Eleitoral nº 0600433 - 98.2024.6.25.0004 - Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024 e Representação Eleitoral nº 0600677-27.2024.6.25.0004 - Pesquisa Eleitoral nº SE-01179/2024), deve-se ao cancelamento da Pesquisa Eleitoral nº SE-02037 /2024 e a realização de "nova coleta de dados, com a correção do plano amostral, utilizando-se, entretanto, a mesma nota fiscal, pois o contrato de prestação de serviços entre a empresa responsável pela pesquisa (CTAS TECNOLOGIA) e a tomadora dos serviços (Portal de Notícias 79) permaneceu inalterado".

Argumenta que "não há vedação na legislação eleitoral que proíba a reutilização da nota fiscal para a nova pesquisa, desde que esta se refira aos mesmos serviços originalmente contratados, como é o caso".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso eleitoral, para reforma da decisão *a quo* e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando a multa imposta.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Eleitoral. (ID 11828738).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência. (ID 11869456).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação PRA FAZER DIFERENTE [UNIÃO/PSB/DC/PODE] ajuizou Representação Eleitoral para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-01179 /2024, sob a alegação das seguintes irregularidades: i) quantidade de entrevistas idênticas ao

registrado na Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024, objeto da impugnação na Representação Eleitoral nº 0600433-98.2024.6.25.0004; ii) utilização da mesma nota fiscal na Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024 e SE-01179/2024; iii) "o questionário aplicado não contém espaço para registro de informações como o nome do entrevistado, do entrevistador e o supervisor"; iv) "discrepância significativa entre o plano amostral utilizado pelo Representado e os dados oficiais do IBGE, sugerindo que a amostra não reflete adequadamente a realidade econômica da população"; v) inconsistências na indicação do grau de instrução dos entrevistados, pois são idênticos aos dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O juízo da 4ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial da Representação Eleitoral, apenas analisando o fundamento da utilização da mesma nota fiscal da Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024, objeto da impugnação na Representação Eleitoral nº 0600433-98.2024.6.25.0004.

A recorrente alegou a inexistência de irregularidade no registro da Pesquisa Eleitoral nº SE-01179 /2024, pugnando pelo provimento do Recurso Eleitoral e afastamento da multa imposta no juízo singular.

A primeira irregularidade indicada pelo representante, ora recorrido, diz respeito quantidade de entrevistas idênticas ao registrado na Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024, objeto da impugnação na Representação Eleitoral nº 0600433-98.2024.6.25.0004. Todavia, não há o alegado vício, porquanto consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) revelou o cancelamento da Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024, circunstância que não obsta a empresa ou instituto de pesquisa a utilizar idênticos dados constantes da pesquisa cancelada ou que teve alterados os seus dados.

Quanto à nota fiscal de prestação de serviço, é fato incontroverso que a nota fiscal da contratação da Pesquisa Eleitoral impugnada nos presentes autos é idêntica àquela informada em pesquisa anterior (no caso, Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024, objeto da impugnação na Representação Eleitoral nº 0600433-98.2024.6.25.0004).

Constata-se, ainda, que consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) revelou que Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024 foi cancelada e que, em 10/09/2024 a empresa recorrente fez novo registro que recebeu número SE-01179/2024, apresentando a mesma nota fiscal, número de entrevistados, contratante, valor, detalhamento da área em que foi realizada a Pesquisa Eleitoral nº SE-02037/2024.

Ocorre que a apresentação de idêntica nota fiscal não deve ser considerada como irregularidade a obstar a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral nº SE-01179/2024. Isso porque não há proibição de alteração dos dados da Pesquisa Eleitoral ou mesmo do seu cancelamento, conforme se vê nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pela própria usuária ou pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Em relação à irregularidade no questionário aplicado por não conter "espaço para registro de informações como o nome do entrevistado, do entrevistador e o supervisor", também entendo que não existe vício. Isso porque a resolução normativa aplicável ao caso (art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), não se exige que sejam inseridos tais requisitos no formulário atinente ao questionário da pesquisa. Além disso, o representante não demonstrou o efetivo prejuízo para a coleta de dados a ausência de campo destinado ao "nome do entrevistado, do entrevistador e o supervisor". Nesse sentido, há precedente nesta Corte: Recurso Eleitoral 060070677/SE, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE de 23/10/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 199, data 25/10/2024.

No que diz respeito à alegada discrepância significativa entre o plano amostral utilizado pelo Representado e os dados oficiais do IBGE, também não se vislumbra qualquer irregularidade.

Com efeito, no plano amostral apresentado pela empresa recorrente, observa-se que foi feita a seguinte estratificação acerca do nível econômico: Sem Rendimento 3,8%, até 1/2 Salário Mínimo 15,9%, mais de 1/2 a 1 Salários Mínimos 27,3%, mais de 1 a 2 Salários Mínimos 30,8%, mais de 2 a 5 Salários Mínimos 19,3%, mais de 5 a 10 Salários Mínimos 2,5%, mais de 10 a 20 Salários Mínimos 0,4% e mais de 20 Salários Mínimos 0,0%).

Percebe-se que hipótese que não afronta as disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista somente a requer a indicação do "nível econômico da pessoa entrevistada", além disso, a citada resolução normativa não exige uma metodologia única para a realização de pesquisas eleitorais, permitindo a flexibilidade na escolha de critérios, desde que adequados à realidade socioeconômica dos eleitores.

De igual forma, não há que se falar em inconsistência no tocante à variável grau de instrução do entrevistados, por utilizar dados idênticos aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, porquanto as normas de regências (Resolução TSE nº 23.600/2019 e Lei 9.504/97) impõem a indicação da fonte pública dos dados utilizados e, no caso ora examinado, as fontes oficiais de dados foram Tribunal Superior Eleitorais e o IBGE.

Portanto, inexistem os vícios apontados pela coligação representante/recorrida, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido deduzido na Representação Eleitoral.

Ademais, também deve ser afastada a multa imposta pelo juízo singular, em razão da ausência de informação sobre a eventual publicação dos dados relacionados à Pesquisa Eleitoral impugnada, que teve obstaculizada a divulgação de seus resultados quando do deferimento da tutela de urgência requerida pelo representante, posteriormente confirmada na sentença de mérito. (IDs 11828617 e 11828726).

E, como é cediço, o artigo 17 da Resolução TSE n° 23.600/2019 estabelece que "*a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)*"

Assim, não há que se falar em aplicação de multa na espécie.

Expostas as razões, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600677-27.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA DE ALMEIDA MENEZES - SE5319
RECORRIDA: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600515-08.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600515-08.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO	: ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)
ADVOGADO	: MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
RECORRIDO	: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO	: JOAO NASCIMENTO MENEZES (170B/SE)
ADVOGADO	: VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES (187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600515-08.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - OAB-SE 6469, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - OAB-SE 2242, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB-SE 10244-A, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB-SE 6833
RECORRIDO: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES - OAB-SE 187-B, JOAO NASCIMENTO MENEZES - OAB-SE 170B-B
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa.

2. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.
3. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a então candidata da coligação recorrida. Incidência do artigo 9°-C da Resolução-TSE n° 23.610/2019.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 02/12/2024.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-08.2024.6.25.0012
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Trata-se de recurso eleitoral interposto por André Felipe dos Santos Silva, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" (ID 11857580).
Em suas razões, afirma o insurgente que "não é o caso sequer de avançar ao mérito, considerando, como dito, que a decisão daquela alçada foi regularmente cumprida, portanto, sem a imposição de multa, de modo que a consequência lógica para esse cenário é a simples extinção do processo, haja vista que não subsiste qualquer interesse relativo à campanha da coligação representante".
No mérito, alega que as "discussões trazidas nestes autos foram dentro dos limites razoável do jogo político e na própria liberdade de manifestação do pensamento, mesmo que no acalorado clima de campanha, afasta a incidência do artigo 243, inciso IX do Código Eleitoral".
Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, do CPC, ou subsidiariamente para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa.
Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11857587.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11866488).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral interposto por André Felipe dos Santos Silva, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro".
De início, analiso questão preliminar suscitada pelo recorrente.
I - Da preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação
Sustenta o insurgente a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto da ação, pois "como o principal objetivo da tutela requerida foi alcançado, pode-se até afirmar que o respectivo *decisum* não mais produz eficácia".

Não assiste razão ao recorrente, pois não ocorre, após a realização do pleito, a perda superveniente do interesse processual em representação por propaganda eleitoral irregular, quando existe a previsão legal de aplicação de sanção pecuniária à espécie, como é o caso dos autos.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa. (grifei)

2. O endereço eletrônico do candidato na rede social instagram não foi informado no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, e a URL indicada não existe.

3 . Portanto, houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RE nº0600341-20, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 01/10/2024).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar em tela.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, imputa ao recorrente a realização de publicações no seu perfil do *Instagram* @felipeheinz_ com "diversas propagandas eleitorais negativa em desfavor de Rafaela Ribeiro e seus apoiadores, candidata ao cargo majoritário na cidade de Lagarto/SE".

Ressalto o conceito de propaganda eleitoral negativa contido no art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por sua vez, dispõe o art. 9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, sendo que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelo recorrente extrapolou os limites do

aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. As publicações, sob o pretexto de crítica política, desbordaram para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem da então candidata Rafaela Ribeiro Lima.

Este tipo de conteúdo deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois informações equivocadas, enviesadas, inverídicas, falsas, fabricadas ou manipuladas prejudicam a formação do processo de escolha dos eleitores, na medida em que influenciam de maneira negativa a opinião dos eleitores, induzindo-os a formar suas convicções baseando-se em notícias que não são verdadeiras.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a então candidata da coligação recorrida.

Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Assim, comprovado que o representado, ora recorrente, violou a legislação eleitoral ao propagar informação sabidamente inverídica com potencial de desinformação, não merece reparos a sentença que reconheceu a procedência do pedido. Portanto, impõe-se no caso a incidência do artigo 9°-C da Resolução-TSE n° 23.610/2019.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.

2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)

3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.

4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)

Em seu parecer de ID 11866488, manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral:

[¿]

No presente caso, o conteúdo impugnado consistiu em publicação e divulgação de conteúdo pelo recorrente visando depreciar e possivelmente afetar a integridade eleitoral da candidata Rafaela Ribeiro.

Ao analisar o conteúdo da publicação, foi possível constatar elementos que caracterizam a propaganda irregular negativa, como a divulgação de acusações e ofensas descontextualizadas com intenção de ofender à honra de terceiros.

[¿]

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o representado publicou conteúdo contendo desinformação, que vai além da liberdade de expressão.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 12ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600515-08.2024.6.25.0012/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - OAB-SE 6469, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - OAB-SE 2242, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB-SE 10244-A, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB-SE 6833
RECORRIDO: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES - OAB-SE 187-B, JOAO NASCIMENTO MENEZES - OAB-SE 170B-B
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Perda Superveniente do Objeto e, NO MÉRITO, também por unanimidade,CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600722-31.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600722-31.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO	: ALISSON BONFIM CHAVES
ADVOGADO	: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600722-31.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB-SE 15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB-SE 13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB-SE 16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB-SE 6330, PRISCILLA DO ROSARIO

RESENDE LIMA TELES - OAB-SE 4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB-SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB-SE 843
RECORRIDO: ALISSON BONFIM CHAVES
Advogado do(a) RECORRIDO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - OAB-SE 16591
RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. NÃO VERIFICAÇÃO. CRÍTICAS ALBERGADAS PELA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.
1. Diante das circunstâncias do caso concreto, não restou caracterizado fato sabidamente inverídico, tampouco palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias dirigidas ao então candidato da coligação recorrente, situando-se nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 02/12/2024.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600722-31.2024.6.25.0004
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Uma Nova História para Boquim", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada em face de Alisson Bonfim Chaves (ID 11836275).
Em suas razões, informa a insurgente que, em 25/09/2024, o perfil no Instagram @fatosdeboquim "divulgou postagens e stories com o intuito de atingir a honra de Fernando Vitório dos Santos, conhecido como Fernando de Beca, vereador e candidato a vice-prefeito".
Afirma que as "publicações sugeriam que o candidato não respeita as mulheres e favorece homens na ocupação de cargos públicos, o que foi desmentido, visto que 60% dos funcionários ligados ao candidato são mulheres, sendo 50% em cargos de chefia".
Aduz que "as postagens realizadas pelo perfil @fatosdeboquim veiculavam informações inverídicas e difamatórias, sem qualquer respaldo factual, com o claro propósito de manipular a opinião pública e prejudicar a imagem dos candidatos".
Assevera que a "decisão do juízo, ao não reconhecer a probabilidade do direito alegado, desconsiderou os fatos concretos que comprovam a ocorrência de propaganda eleitoral negativa e difamatória".
Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente o pedido formulado na representação.
Nas contrarrazões de ID 11836279, o recorrido alega que "essa tentativa não passa de um ardiloso artifício utilizado pela Coligação Recorrente para desvirtuar o legítimo exercício do direito de liberdade de expressão, consagrado pela Constituição Federal, e transformar uma crítica política legítima em uma suposta ofensa à honra de seu candidato".
Sustenta que "o conteúdo publicado pelo Recorrido não configura propaganda negativa, uma vez que não houve, em momento algum, qualquer intenção ou tentativa de difamar ou injuriar a honra do candidato Fernando Vitório dos Santos". Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral e pela manutenção da sentença.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11858183).
É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Uma Nova História para Boquim", contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulado s na representação ajuizada em face de Alisson Bonfim Chaves.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a insurgente alega que o recorrido praticou propaganda irregular negativa no dia 25/09/2024, ao utilizar o perfil no Instagram @fatosdeboquim para disseminar informações inverídicas e ofensivas, com o nítido propósito de atingir a honra e a reputação do candidato Fernando Vitório dos Santos, conhecido como Fernando de Beca.

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, entendo que não restou caracterizada a propagação de fato sabidamente inverídico, tampouco de palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias, situando-se nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88).

Assim, não vislumbro na moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa ou mesmo a propagação de *fake news* (desinformação).

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 561-562, "[...] a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo.[...]". E, na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade do então candidato Fernando Vitório dos Santos nem se avista no conteúdo impugnado referência a alguma particularidade que o tenha depreciado perante o eleitorado.

Além disso, não identifico a ocorrência de propagação de desinformação (*fake news*), porquanto o fato sabidamente inverídico é aquele que possui inverdade flagrante, o que não é o caso.

Consoante pontuado na decisão impugnada, a "publicação limita-se a apresentar uma crítica política baseada em fatos públicos sobre a composição dos cargos na Câmara Municipal, sem incorrer em ofensas pessoais ou divulgação de informações sabidamente inverídicas" (ID 11836269).

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

2. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, assegura o direito à crítica política, desde que não se desvirtue para ofensas pessoais ou divulgação de informações sabidamente inverídicas.

3. Na espécie, não restando demonstrado que a publicação veiculada pelo recorrido extrapolou os limites da liberdade de expressão ou que se baseou em fatos inverídicos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RE 0600353-62, Relator Juiz Breno Bergson Santos, acórdão julgado em 25/11/2024 e publicado no DJe em 27/11/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600722-31.2024.6.25.0004/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB-SE 15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB-SE 13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB-SE 16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB-SE 6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB-SE 4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB-SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB-SE843
RECORRIDO: ALISSON BONFIM CHAVES
Advogado do(a) RECORRIDO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - OAB-SE 16591
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-08.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600416-08.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLEITON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: FAGNER NASCIMENTO SOARES (15326/SE)
RECORRIDO	: CRISTIANO VIANA MENESES
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600416-08.2024.6.25.0022 - Simão Dias - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER NASCIMENTO SOARES - SE15326
RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE
Advogado dos RECORRIDOS: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Cleiton Santos da Costa contra sentença da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias/SE. A sentença julgou procedente representação ajuizada por Cristiano Viana Meneses e pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Simão Dias/SE, determinando a retirada de publicação em rede social e aplicando multa de R$ 5.000,00(cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a intempestividade do recurso interposto, tendo em vista que o prazo para sua apresentação, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, seria de 24 horas a contar da publicação da sentença no mural eletrônico.

III. Razões de decidir

3. A publicação da sentença ocorreu em 23/10/2024, conforme certidão nos autos. O recurso foi apresentado somente em 25/10/2024.

4. O prazo legal de 24 horas é interpretado como um dia corrido, em conformidade com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

5. Sendo manifestamente intempestivo o recurso, restou configurada a preclusão temporal, impossibilitando seu conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

Aracaju(SE), 06/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-08.2024.6.25.0022

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEITON SANTOS DA COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada por CRISTIANO VIANA MENESES e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, determinando a retirada da publicação da rede social e condenando o recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Em razões de apelo (ID 11857370), o recorrente contesta a decisão que determinou a retirada de postagens no Instagram, sustentando que o conteúdo consistia em críticas políticas legítimas, realizadas em tom satírico, sem ofensas diretas ou pessoais ao candidato adversário.

Sustenta que as postagens estão amparadas pelo direito à livre manifestação de pensamento, essencial ao debate político democrático. Refere-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconhece a necessidade de intervenção mínima da Justiça Eleitoral em situações de crítica política durante o período eleitoral.

Defende que a multa seja afastada por ausência de previsão legal para sanção pecuniária no caso em questão ou, subsidiariamente, reduzida para R$ 1.000,00, argumentando que as postagens não causaram impacto significativo no resultado do pleito.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença impugnada, no sentido de julgar improcedente o pedido do autor. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa aplicada, por ausência de previsão legal ou redução da multa para R$ 1.000,00, por ausência de dano relevante à imagem do representado.

Em contrarrazões (ID 11857375), os recorridos, preliminarmente, sustentam que o recurso foi interposto fora do prazo legal, que, no contexto eleitoral, é de 24 horas, conforme art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Dizem que a decisão recorrida foi publicada em 23 de outubro de 2024, encerrando-se o prazo em 24 de outubro de 2024, às 23h59.

No mérito, refutam as alegações e os argumentos do recorrente. Requerem o não conhecimento do recursos ou o seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento (ID 11870253).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEITON SANTOS DA COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada por CRISTIANO VIANA MENESES e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, determinando a retirada da publicação da rede social e condenando o recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Contudo, há uma QUESTÃO PRÉVIA a ser analisada.

Os recorridos aduzem, preliminarmente, a intempestividade do recurso, alegando que, embora fosse de 24 horas o prazo para interposição do apelo, conforme art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e a sentença tenha sido publicada em 23.10.2024, o recurso foi apresentado no dia 25.10.2024.

Assim, requerem o não conhecimento do recurso.

Razão jurídica assiste aos recorridos.

Com efeito, dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEl 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Assim, como o caso em apreciação diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, o recurso eleitoral manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

No entanto, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 23.10.2024, a teor da certidão ID 11857367, o representado somente interpôs recurso eleitoral no dia 25.10.2024, consoante ID 11857369, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.
3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.
(TSE - AREspEl: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.
3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.
4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.
CONCLUSÃO
Agravo regimental não conhecido.
(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)
Saliente-se que, sendo indubitável a intempestividade, como se observa no caso sob exame, a intimação prévia do recorrente para manifestar-se acerca do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento da parte recorrente, outra não será a decisão desta e. Corte, senão o reconhecimento da preclusão temporal.
Dessarte, patente a intempestividade, ACOLHO a preliminar suscitada pelos recorridos e NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.
É como voto.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600416-08.2024.6.25.0022/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER NASCIMENTO SOARES - SE15326
RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE
Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-08.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600416-08.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLEITON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: FAGNER NASCIMENTO SOARES (15326/SE)
RECORRIDO	: CRISTIANO VIANA MENESES
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600416-08.2024.6.25.0022 - Simão Dias - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER NASCIMENTO SOARES - SE15326
RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE
Advogado dos RECORRIDOS: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Cleiton Santos da Costa contra sentença da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias/SE. A sentença julgou procedente representação ajuizada por Cristiano Viana Meneses e pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Simão Dias/SE, determinando a retirada de publicação em rede social e aplicando multa de R$ 5.000,00(cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a intempestividade do recurso interposto, tendo em vista que o prazo para sua apresentação, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, seria de 24 horas a contar da publicação da sentença no mural eletrônico.
III. Razões de decidir
3. A publicação da sentença ocorreu em 23/10/2024, conforme certidão nos autos. O recurso foi apresentado somente em 25/10/2024.
4. O prazo legal de 24 horas é interpretado como um dia corrido, em conformidade com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
5. Sendo manifestamente intempestivo o recurso, restou configurada a preclusão temporal, impossibilitando seu conhecimento.
IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO
Aracaju(SE), 06/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-08.2024.6.25.0022
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEITON SANTOS DA COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada por CRISTIANO VIANA MENESES e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, determinando a retirada da publicação da rede social e condenando o recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.
Em razões de apelo (ID 11857370), o recorrente contesta a decisão que determinou a retirada de postagens no Instagram, sustentando que o conteúdo consistia em críticas políticas legítimas, realizadas em tom satírico, sem ofensas diretas ou pessoais ao candidato adversário.
Sustenta que as postagens estão amparadas pelo direito à livre manifestação de pensamento, essencial ao debate político democrático. Refere-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconhece a necessidade de intervenção mínima da Justiça Eleitoral em situações de crítica política durante o período eleitoral.
Defende que a multa seja afastada por ausência de previsão legal para sanção pecuniária no caso em questão ou, subsidiariamente, reduzida para R$ 1.000,00, argumentando que as postagens não causaram impacto significativo no resultado do pleito.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença impugnada, no sentido de julgar improcedente o pedido do autor. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa aplicada, por ausência de previsão legal ou redução da multa para R$ 1.000,00, por ausência de dano relevante à imagem do representado.
Em contrarrazões (ID 11857375), os recorridos, preliminarmente, sustentam que o recurso foi interposto fora do prazo legal, que, no contexto eleitoral, é de 24 horas, conforme art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Dizem que a decisão recorrida foi publicada em 23 de outubro de 2024, encerrando-se o prazo em 24 de outubro de 2024, às 23h59.
No mérito, refutam as alegações e os argumentos do recorrente. Requerem o não conhecimento do recursos ou o seu desprovimento.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento (ID 11870253).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEITON SANTOS DA COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada por CRISTIANO VIANA MENESES e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, determinando a retirada da publicação da rede social e condenando o recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.
Contudo, há uma QUESTÃO PRÉVIA a ser analisada.

Os recorridos aduzem, preliminarmente, a intempestividade do recurso, alegando que, embora fosse de 24 horas o prazo para interposição do apelo, conforme art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e a sentença tenha sido publicada em 23.10.2024, o recurso foi apresentado no dia 25.10.2024.
Assim, requerem o não conhecimento do recurso.
Razão jurídica assiste aos recorridos.
Com efeito, dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).
Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEl 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.
Assim, como o caso em apreciação diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, o recurso eleitoral manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.
No entanto, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 23.10.2024, a teor da certidão ID 11857367, o representado somente interpôs recurso eleitoral no dia 25.10.2024, consoante ID 11857369, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:
ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.
2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.
3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.
(TSE - AREspEl: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.
3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.
CONCLUSÃO
Agravo regimental não conhecido.
(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)
Saliente-se que, sendo indubitável a intempestividade, como se observa no caso sob exame, a intimação prévia do recorrente para manifestar-se acerca do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento da parte recorrente, outra não será a decisão desta e. Corte, senão o reconhecimento da preclusão temporal.
Dessarte, patente a intempestividade, ACOLHO a preliminar suscitada pelos recorridos e NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.
É como voto.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600416-08.2024.6.25.0022/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER NASCIMENTO SOARES - SE15326
RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE
Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-08.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600416-08.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLEITON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: FAGNER NASCIMENTO SOARES (15326/SE)
RECORRIDO	: CRISTIANO VIANA MENESES
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600416-08.2024.6.25.0022 - Simão Dias - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER NASCIMENTO SOARES - SE15326
RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE
Advogado dos RECORRIDOS: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Cleiton Santos da Costa contra sentença da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias/SE. A sentença julgou procedente representação ajuizada por Cristiano Viana Meneses e pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Simão Dias/SE, determinando a retirada de publicação em rede social e aplicando multa de R$ 5.000,00(cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a intempestividade do recurso interposto, tendo em vista que o prazo para sua apresentação, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, seria de 24 horas a contar da publicação da sentença no mural eletrônico.
III. Razões de decidir
3. A publicação da sentença ocorreu em 23/10/2024, conforme certidão nos autos. O recurso foi apresentado somente em 25/10/2024.
4. O prazo legal de 24 horas é interpretado como um dia corrido, em conformidade com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
5. Sendo manifestamente intempestivo o recurso, restou configurada a preclusão temporal, impossibilitando seu conhecimento.
IV. Dispositivo
6. Recurso não conhecido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO
Aracaju(SE), 06/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-08.2024.6.25.0022
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEITON SANTOS DA COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada por CRISTIANO VIANA MENESES e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, determinando a retirada da publicação da rede social e condenando o recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.
Em razões de apelo (ID 11857370), o recorrente contesta a decisão que determinou a retirada de postagens no Instagram, sustentando que o conteúdo consistia em críticas políticas legítimas, realizadas em tom satírico, sem ofensas diretas ou pessoais ao candidato adversário.

Sustenta que as postagens estão amparadas pelo direito à livre manifestação de pensamento, essencial ao debate político democrático. Refere-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconhece a necessidade de intervenção mínima da Justiça Eleitoral em situações de crítica política durante o período eleitoral.

Defende que a multa seja afastada por ausência de previsão legal para sanção pecuniária no caso em questão ou, subsidiariamente, reduzida para R$ 1.000,00, argumentando que as postagens não causaram impacto significativo no resultado do pleito.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença impugnada, no sentido de julgar improcedente o pedido do autor. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa aplicada, por ausência de previsão legal ou redução da multa para R$ 1.000,00, por ausência de dano relevante à imagem do representado.

Em contrarrazões (ID 11857375), os recorridos, preliminarmente, sustentam que o recurso foi interposto fora do prazo legal, que, no contexto eleitoral, é de 24 horas, conforme art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Dizem que a decisão recorrida foi publicada em 23 de outubro de 2024, encerrando-se o prazo em 24 de outubro de 2024, às 23h59.

No mérito, refutam as alegações e os argumentos do recorrente. Requerem o não conhecimento do recursos ou o seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento (ID 11870253).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEITON SANTOS DA COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada por CRISTIANO VIANA MENESES e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE, determinando a retirada da publicação da rede social e condenando o recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Contudo, há uma QUESTÃO PRÉVIA a ser analisada.

Os recorridos aduzem, preliminarmente, a intempestividade do recurso, alegando que, embora fosse de 24 horas o prazo para interposição do apelo, conforme art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e a sentença tenha sido publicada em 23.10.2024, o recurso foi apresentado no dia 25.10.2024.

Assim, requerem o não conhecimento do recurso.

Razão jurídica assiste aos recorridos.

Com efeito, dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEl 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Assim, como o caso em apreciação diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, o recurso eleitoral manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

No entanto, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 23.10.2024, a teor da certidão ID 11857367, o representado somente interpôs recurso eleitoral no

dia 25.10.2024, consoante ID 11857369, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEl: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.

3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Saliente-se que, sendo indubitável a intempestividade, como se observa no caso sob exame, a intimação prévia do recorrente para manifestar-se acerca do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento da parte recorrente, outra não será a decisão desta e. Corte, senão o reconhecimento da preclusão temporal.

Dessarte, patente a intempestividade, ACOLHO a preliminar suscitada pelos recorridos e NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600416-08.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER NASCIMENTO SOARES - SE15326
RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE
Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600317-89.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600317-89.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EMBARGADA	: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
EMBARGADA	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
EMBARGANTE	: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600317-89.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
EMBARGANTE: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE10760, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A
EMBARGADA: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE6700
Advogado do(a) EMBARGADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE6700

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios, exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (inteligência do art. 275 do Código Eleitoral).

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência dos alegados vícios na medida em que consta no acórdão combatido os motivos pelos quais está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. A alegação de supostas omissões denota o propósito do embargante em rediscutir questão já decidida, providência inviável nesta espécie recursal.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.

5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

6. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 25/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600317-89.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração de opostos por Carlos Milton Mendonça Tourinho, contra acórdão deste Regional que deu provimento parcial ao Recurso Eleitoral do embargante, para afastar a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mantendo-se a condenação por litigância de má-fé.

Alega o embargante contradição no acórdão/TRE-SE, pois mesmo com o reconhecimento da ausência de irregularidade na postagem impugnada, o acórdão manteve a multa de litigância de má-fé e deixou de analisar o pedido subsidiário relativo à necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta, ainda, que o acórdão fustigado foi omisso ao deixar de considerar os argumentos do embargante no sentido de que não há que se falar em litigância de má-fé, já que não houve dolo ou culpa, afirmando que, "a fundamentação da peça inaugural fora com base apenas em uma suposta publicação promovida pelo Representado/Recorrente nos stories do seu perfil na rede social Instagram, cujo conteúdo apenas permanece pelo período de 24 horas, não possuindo URL e, portanto, seria impossível corresponder à mesma postagem cuja URL fora indicada pelo d. Juízo em sede de sentença como causadora da propaganda eleitoral antecipada".

Aduz, também, a decisão foi omissa ao deixar de observar que "houve a expressa formulação e apresentação de pedido para que, caso esta Egrégia Corte entendesse pela prática de ato de litigância de má-fé e pela aplicação de multa, que fosse observado o caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, consequentemente, que fosse determinada a redução da multa por litigância de má-fé para que correspondesse a, no máximo, 1 (um) salário-mínimo".

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição e omissões apontadas, para, à luz dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, reduzir a multa por litigância de má-fé para o valor equivalente a, no máximo, 1 salário-mínimo ou de que seja reconhecida a ausência de litigância de má-fé e excluindo a multa.
Contrarrazões avistadas no ID 11855043, pelo não conhecimento dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão fustigado.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração. (ID 11859849).
É o relatório.
V O T O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Conheço os embargos de declaração, porquanto são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.
Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).
Conforme relatado, alega o embargante que o acórdão/TRE-SE possui os seguintes vícios:
i) não analisou os argumentos do embargante sobre a ausência de URL e inexistência de má-fé;
ii) omissão ao deixar de observar a "expressa formulação e apresentação de pedido para que, caso esta Egrégia Corte entendesse pela prática de ato de litigância de má-fé e pela aplicação de multa, que fosse observado o caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, consequentemente, que fosse determinada a redução da multa por litigância de má-fé para que correspondesse a, no máximo, um salário-mínimo".
Em que pesem as teses do insurgente, não se verificam os alegados vícios no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, não merecia reparos a decisão do juízo singular que, reconhecendo ter o embargante litigando de má-fé, impôs multa no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil. Destaco, no que importa, trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11851236):
[...]
2.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Com relação à multa por litigância de má-fé, esclarece que "não buscou alterar as verdades dos fatos, pelo contrário, a busca pela tutela jurisdicional foi objetivando corrigir possíveis contradições da sentença a quo, que continha em seu julgamento elementos nunca informados durante o processo, caracterizando sentença extrapetita".
Assevera, ainda, que "jamais foi sua intenção subverter a verdade dos fatos como meio de defesa. Tampouco tentou confundir quem quer que seja, pois não ludibriou, não enganou e sequer teceu longas teses com esse objetivo".
Em que pesem os argumentos do recorrente, não há como acolhê-los.
De fato, ao exercício do direito de petição (incluído o direito de recorrer de decisões judiciais e administrativas) impõem os limites da boa-fé e da cooperação entre os demandantes (arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC), que se consubstanciam na imposição da obrigação de lealdade processual, protegida por meio do instituto da litigância de má-fé, que prevê responsabilidade das partes por dano processual advindo das condutas elencadas no artigo 80 do CPC:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".
Na hipótese dos autos, não merece reparo a decisão do juízo singular ao aplicar multa ao recorrente por litigância de má-fé. Nesse sentido, destacou a magistrada sentenciante que:
[...]
Ressalto que a URL indicada na sentença não é de uma publicação inexistente, como quer fazer crer o Embargado, mas sim da publicação do vídeo Id 122354281, que foiapagada, conforme informação dada pelo FACEBOOK (Id 122490459):
Em atenção à r. decisão judicial de ID 122483782 e visando o pronto atendimento da ordem, o Facebook Brasil contatou o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram1, o qual verificou que a URL indicada se trata de uma postagem na plataforma Instagram que foi excluída pelo usuário,tornando inviável a adoção de qualquer providência.
O Embargante age de má-fé ao alegar a inexistência da publicação na rede social, pois insinua que esta magistrada estaria faltando com a verdade quando afirmou que viu a publicação no perfil dele no dia da prolação da sentença.
E para tentar encobrir a sua má-fé e dar verossimilhança às suas alegações recursais, o Embargante excluiu a postagem de sua rede social no dia 11.09.2024, no mesmo dia em que foi solicitado ao FACEBOOK que informasse a este Juízo se a postagem existiu e, se sim, se foi apagada:
[...]
Desse modo, reconhece-se que o insurgente litigou de má-fé, de modo que se impõe a manutenção da decisão do juízo da 5ª Zona Eleitoral que condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, § 2º, do CPC).
Todavia, entendo indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consolidou-se no sentido de ser indevida a fixação de honorários advocatícios nos processos eleitorais: ((TSE - Agravo de Instrumento n° 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).
III - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Eleitoral, apenas para afastar a multa por propaganda eleitoral antecipada e o pagamento de honorários advocatícios contratuais da parte Embargada (art. 81,*caput*, CPC). Mantida a sentença fustigada quanto à condenação por litigância de má-fé, no montante de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, §2º, do CPC).
[...]
Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.
Em verdade, o que sobressai das razões recursais é que os aclaratórios não objetivam sanar vícios nos pontos embargados, mas apenas rediscutir e buscar o rejulgamento de matéria já regularmente decidida, não sendo esta a via processual adequada.
De fato, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é essa, contudo, a situação dos autos. Entender que deveria ter sido

interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do embargante não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

Assim, visando os embargos de declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Acerca do Tema, confira-se jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

1. Os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistiriam os eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (ED-AgR-REspEl 0600099-06, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.3.2020).

3. Segundo o entendimento desta Corte, descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida na demanda se o recurso nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento (ED-AgR-REspEl 0600283-17, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.8.2021).

4. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161841, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2024).(*Destaquei*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. A despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

4. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita. Precedentes.

5. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.(Recurso Eleitoral nº 060004116, Acórdão /TRE-SE, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 27/09/2024).(*Destaquei*).

Por fim, não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade

na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 26/TSE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, esta Corte confirmou decisão singular que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 26/TSE, pois o ora embargante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da Presidência do TRE/GO para não admitir o recurso especial consistentes na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e na falta de demonstração de dissídio jurisprudencial mediante realização de cotejo analítico e existência de similitude fática entre os casos confrontados (Súmula 28/TSE).

2. No caso, não há falhas a serem supridas, pois não foram demonstradas omissão, contradição nem obscuridade.

3. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

4. Por não existirem vícios no acórdão embargado, é inviável acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 000000522, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/10/2024). (*Destaquei*).

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600317-89.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) EMBARGADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-76.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600369-76.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: FLAVIA MARQUES DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRENTE	: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RECORRENTE	: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
RECORRIDA	: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-76.2024.6.25.0008
RECORRENTE: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE, SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO, FLAVIA MARQUES DA SILVA ANDRADE
RECORRIDA: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Eleitoral de SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO, FLÁVIA MARQUES DA SILVA ANDRADE e da Coligação CORAGEM PRA MUDAR, contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que determinou aos recorrentes a cessação "do uso de todo e qualquer ato de propaganda irregular", mediante a afixação de bandeiras em imóveis particulares no município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.
Sustentam a perda superveniente de objeto da demanda, tendo em vista que providenciaram a retirada das bandeiras afixadas nos bens particulares, cumprindo, dessa forma, a decisão judicial concessiva da tutela de urgência.

Defendem que a Representação Eleitoral não foi instruída com provas da responsabilidade dos insurgentes na colocação das bandeiras nos imóveis particulares. Salientam que se "observa nas fotos é a manifestação de vontade dos cidadãos da cidade, que de forma individual, quiseram demonstrar apoio aos Recorrentes".

Assim, com esses argumentos, requerem a reforma da sentença fustigada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

Contrarrazões avistadas no ID 11842077, pela manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se e pelo não conhecimento da presente insurgência, em razão da perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade. (ID 11863125).

É o relatório. Decido.

Constata-se que o Recurso Eleitoral pretende a reforma da sentença do juízo singular para julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda irregular em bens imóveis (afixação de bandeiras).

Ocorre que, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, ante a realização das eleições no dia 06/10/2024, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a tutela jurisdicional inicialmente pretendia pois, nenhum resultado prático trará uma eventual decisão de mérito.

Importante consignar que, apesar de reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral mediante afixação de bandeiras em bens particulares, não houve a imposição de multa (ante a ausência de previsão legal), nem astreintes em razão de descumprimento da decisão concessiva de tutela de urgência.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral pela perda superveniente do objeto, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600247-24.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2023.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL
DESPACHO
Considerando o disposto no artigo 2º, § 2º, do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, com alterações aprovadas em 20/07/2022, no sentido de que "*a representação do PT é exercida pelos respectivos presidentes ou presidentas nas instâncias estaduais*";
Considerando que a Procuração ID 11663684 não foi outorgada pelo presidente estadual do partido, mas pela Secretária Estadual de Finanças;
Considerando a informação contida no item 5.1 do Relatório ASCEP 33/2024 (ID 11873199),
Determino que seja intimado o diretório estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), para apresentar procuração assinada pelo presidente estadual da agremiação, e que sejam intimados também os dirigentes constantes na autuação (João Somariva Daniel e Rosangela Santana Santos) para regularizarem a representação processual, constituindo advogado para representá-los no processo, ambos no prazo de 3 (três) dias, consoante disposto nos artigos 76 do Código de Processo Civil e 29, § 2°, da Resolução TSE n° 23.604/2019, sob pena de "prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico" (artigo 32 da Res. TSE n° 23.604/2019), podendo as contas serem julgadas não prestadas.
Já tendo ocorrido a juntada do relatório do exame realizado pela unidade técnica (ID 11873199), intime-se também o referido órgão partidário, por intermédio de seus representantes, para manifestar-se sobre o teor do Relatório ASCEP 33/2024 (conforme estabelecido na sua conclusão - ID 11873199, pg. 9), por meio de advogado constituído nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE n° 23.604/19, art. 36, § 3°).
Decorrido o prazo, dê-se ao feito a sua regulamentada tramitação.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), em 9 de dezembro de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600389-79.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600389-79.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ALBERTINO FRANCO SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE	: MARIO WALTER FONTES NETO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS
ADVOGADO	: RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600389-79.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHÃO DO DANTAS
Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN SOUZA FREIRE - OAB/SE6364-A.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA /EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO ISOLADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. A legitimidade das partes é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo requisito essencial para a validade do processo.
2. O artigo 6º-A, caput, da Lei 9.504/1997 dispõe que "Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes".
3. No caso dos autos, tendo em vista que a presente representação foi proposta por partido isoladamente, não obstante fazer parte de Federação Partidária que, ainda por cima, se coligou em momento anterior à propositura da ação, em 15/08/2024, depreende-se que o Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal de Riachão do Dantas/SE), nunca possuiu legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda.
4. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para declarar de ofício a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal de Riachão do Dantas/SE) e, por consequência, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Afastamento, ainda, a multa imposta aos recorrentes pelo juízo singular.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, declarando, de ofício, a ILEGITIMIDADE do Partido dos Trabalhadores, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução do mérito, e AFASTAR a multa imposta aos recorrentes.
Aracaju(SE), 30/10/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-79.2024.6.25.0004
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral de MÁRIO WALTER FONTES NETO e ALBERTINO FRANCO SOUZA contra a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral e impôs multa aos recorrentes, por propaganda eleitoral antecipada.
Alegam os insurgentes, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do partido representante, tendo em vista integrar a coligação, porém ingressar de forma isolada no presente feito; quanto ao mérito,

afirmam que não promoveram propaganda eleitoral antecipada, pois "os atos expostos nos dois vídeos que acompanham a inicial não preenchem os requisitos para a configuração de propaganda eleitoral antecipada pelos recorrentes, pois além de representarem uma ação espontânea dos correligionários, tais eventos não eram do prévio conhecimento dos recorrentes".

Salientam que "não houve demonstração de que o evento questionado tenha causado um impacto significativo que desequilibrasse o pleito eleitoral ou prejudicasse a isonomia entre os candidatos. Muito pelo contrário, tratou-se de um evento restrito e vinculado à convenção partidária, sem o pedido explícito de votos ou outros elementos que configurassem propaganda eleitoral antecipada com grande potencial lesivo".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do Cartório da 4ª Zona Eleitoral (ID 11794379).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11799222).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, o Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal de Riachão do Dantas/SE) ajuizou na data de 15/08/2024 a presente Representação Eleitoral em face de MARIO VALTER FONTES e ALBERTINO FRANCO SOUZA, sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. O Juízo singular julgou procedentes os pedidos, impondo aos representados, ora recorrentes, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, nesta instância, a ilegitimidade do diretório municipal de Riachão do Dantas/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, para atuar isoladamente no presente feito, tendo em vista que o aludido partido ingressou com a representação em 15/08/2024, portanto, após a realização de sua convenção em 03/08/2024, quando é vedado ao partido político a atuação isolada nas representações sobre propaganda eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem, em que pese a preliminar ilegitimidade ter sido suscita nesta instância e após o julgamento desfavorável aos recorrentes, dela conheço de ofício, em razão de ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo requisito essencial para a validade do processo.

Nesse sentido, dispõe o § 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que a(o) Juiz(íza) conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dentre outras, da matéria constante do incisos IV (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Assim, passo à análise sobre a ilegitimidade ativa do diretório municipal de Riachão do Dantas/SE do Partido dos Trabalhadores - PT,

Como é cediço, para ajuizar as reclamações e as representações relativas ao descumprimento da Lei n° 9.504/97, conforme dispõe o seu artigo 96, são legitimados "qualquer partido político, coligação ou candidato"; sendo que o artigo 6º-A, *caput*, dessa lei, dispõe que "Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz

respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes".

De igual modo, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, preceitua que a "federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos". (§ 2º do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019),.

Com relação à legitimidade ativa do diretório municipal de Riachão do Dantas/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, verifica-se que ele compõe a Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/ PC do B/ PV), ou seja, já não possuía legitimidade para atuar de forma isolada, pois compunha uma federação partidária.

Ainda, apresentou o seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP a essa Justiça Eleitoral no dia 09/08/2024 (RCAND nº 0600231-24 e 0600223-47), indicando que a federação da qual faz parte coligou-se para lançamento de candidaturas ao pleito majoritário.

Ora, além de compor Federação, verifica-se que essa mesma Federação também formou coligação, passando a ser vista, ainda com outras siglas partidárias, como um único ente partidário, especificamente para as eleições majoritárias de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.

Portanto, depreende-se que Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal de Riachão do Dantas/SE) nunca possuiu legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, protocolizada que foi em 15/08/2024.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para declarar de ofício a ilegitimidade do do Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal Riachão do Dantas /SE) e, por consequência, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a multa imposta aos recorrentes pelo juízo singular.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600389-79.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN SOUZA FREIRE - SE6364-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, declarando, de ofício, a

ILEGITIMIDADE do Partido dos Trabalhadores, EXTINGUIR O FEITO sem resolução de mérito, e AFASTAR a multa imposta aos recorrentes.
SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600620-28.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600620-28.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: THIAGO GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
RECORRIDA	: Geru a caminho do progresso[PSD / PSB] - TOMAR DO GERU - SE
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600620-28.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: THIAGO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - OAB/SE8395
RECORRIDA: GERU A CAMINHO DO PROGRESSO[PSD / PSB] - TOMAR DO GERU - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. POLO PASSIVO. NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
I. CASO EM EXAME
No juízo de origem, foi ajuizada Representação Eleitoral pela coligação GERU A CAMINHO DO PROGRESSO contra Thiago Guimarães Silva, alegando prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, relacionada à publicação de vídeo no *Instagram* que vinculava a perfuração de poços artesianos à ação de deputado federal do grupo político do representado.
A sentença de primeira instância julgou procedente a representação, reconhecendo a conduta vedada. Contra essa decisão, o representado interpôs o presente Recurso Eleitoral.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a Representação Eleitoral que não inclui no polo passivo eventual agente público responsável pela conduta vedada; (ii) verificar se é possível responsabilizar apenas o candidato beneficiado pela prática alegada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe condutas de agentes públicos que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. O § 1º define o conceito de agente público para fins de responsabilização.
O Tribunal Superior Eleitoral entende que a apuração de conduta vedada exige, inicialmente, a identificação do agente público responsável, sendo imprescindível sua inclusão no polo passivo da

demanda, como definido no precedente: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005732/MG, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgado em 05/05/2023.

No presente caso, não foi demonstrada a condição de agente público do recorrente, nem houve inclusão do agente público que teria praticado a conduta vedada. Assim, não há como se desenvolver validamente o processo apenas em relação ao alegado beneficiário.

À luz do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constatou-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Eleitoral conhecido e provido, para extinguir a Representação Eleitoral sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: "É inválida a Representação Eleitoral que não inclui no polo passivo eventual agente público responsável pela conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, sendo essencial sua presença para a apuração da responsabilidade e eventual sanção ao beneficiário."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IV; Lei nº 9.504/1997, artigo 73, §§ 1º e 8º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005732/MG.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600620-28.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de Thiago Guimarães Silva contra a decisão do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, impondo ao recorrente a multa de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela pratica da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta que, não havia nenhuma manifestação pública de candidatura ou pedido de voto no vídeo postado na sua rede social *Instagram*, não havendo, portanto, propaganda eleitoral explícita ou subliminar a comprometer a lisura do pleito eleitoral.

Sustenta que a "jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é clara ao destacar que a imposição de penalidades eleitorais exige a demonstração inequívoca de culpa ou dolo na conduta do agente, o que não se verifica no presente caso".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para afastar a multa aplicada e manter os demais termos da sentença.

Contrarrazões avistadas no ID 11862078, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11870225).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação GERU A CAMINHO DO PROGRESSO ajuizou Representação Eleitoral em face do Thiago Guimarães Silva, sob o fundamento da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

O caso em apreço refere-se à publicação, em 03/09/2024, de um vídeo no *Instagram* do recorrente, onde se promove a perfuração de um poço artesiano no Povoado Sobrado, em Tomar do Geru/SE, vinculando a ação governamental a Deputado Federal de seu grupo político. Transcrevo os conteúdos do vídeo: (ID 11861848).

VÍDEO: "Boa tarde, hoje dia 2 de setembro estamos aqui para agradecer o deputado Thiago Joaldo por está doando a Tomar Geru três poços artesianos, e um desses três poços está sendo cavado hoje aqui no povoado Sobrado, no poço que beneficiará mais de quarenta famílias e agradecer deputado por sua responsabilidade, seu compromisso com o povo Geruense, muito obrigado pela parceria.

Então, uma boa tarde eu queria agradecer ao deputado Thiago de Joaldo pela destinação do poço artesiano no povoado Sobrado, onde vai beneficiar umas quarenta famílias."

LEGENDA: "Geru avança: Iniciada perfuração de três poços artesianos com apoio do deputado Thiago de Joaldo".

Pois bem, o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca condutas que são proibidas aos agentes públicos, que poderão afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. O § 1º do aludido dispositivo especifica quem são as pessoas que devem ser consideradas como agente público para fins de apuração da conduta vedada. Já o § 8º especifica que "aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem".

No caso dos autos, o polo passivo da presente Representação Eleitoral foi formado somente pelo candidato beneficiado, de modo que o desenvolvimento do processo não se mostra válido por não ter sido incluído no polo passivo da demanda o agente público que teria infringido as regras do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Com efeito, o representante não demonstra a condição de agente público do representado Thiago Guimarães Silva e, como é cediço, primeiramente, apura-se a conduta do agente público. Verificada a infração ao artigo 73 da Lei das Eleições, examina-se o benefício eleitoral dela advindo para, de acordo com o princípio da proporcionalidade, aplicar a sanção ao beneficiário.

Portanto, diante da não inclusão, no polo passivo da demanda de eventual agente público responsável pela conduta vedada, não há como a ação se desenvolver apenas em relação ao alegado beneficiário.

Acerca do tema, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, I, da Lei 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público". (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060005732/MG, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 05/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 91, data 15/05/2023). (*Destaquei*).

Por todo o exposto, dou provimento ao presente Recurso Eleitoral, para extinguir, sem resolução de mérito, a Representação Eleitoral, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600620-28.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: THIAGO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395
RECORRIDA: GERU A CAMINHO DO PROGRESSO[PSD / PSB] - TOMAR DO GERU - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600449-77.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600449-77.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
RECORRENTE	: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA	: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600449-77.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: JOSIVALDO DE SOUZA, O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE
TERCEIRO INTERESSADO: DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE6882-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE6882-A
RECORRIDA: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. QUESTÕES PRÉVIAS: CARACTERIZADOS O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E A LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: CARRO DE SOM. ART. 39, § 11°, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.
1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, pois restou demonstrado que os candidatos foram beneficiários da propaganda eleitoral veiculada por carro de som e, conforme previsto no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a sanção atinge tanto o responsável direto pela divulgação da propaganda quanto o beneficiário do ato, desde que comprovado seu prévio conhecimento, como é o caso dos autos, pois os veículos de som circularam ostensivamente pelas ruas da cidade, tocando o *jingle* da campanha dos recorrentes.
2. Caracterizado o prévio conhecimento, pois a propaganda se destinava a beneficiar a campanha eleitoral dos recorrentes e diante das circunstâncias do caso (carro circulando pela cidade, em plena época de campanha eleitoral, rebocando um vistoso paredão de som), não havia como eles não terem conhecimento de sua realização.
3. É vedado o uso de carro de som em ocasião de inauguração de comitê de campanha, por ser circunstância não incluída entre as permitidas na legislação eleitoral. Interpretação emanada das disposições dos § 11 do artigo 39 da Lei n° 9.504/97, bem como no § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Apesar da materialização do ilícito eleitoral, a legislação não prevê penalidade para a situação contextualizada nos autos. Afastamento da multa.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença. Afastamento da multa aplicada.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Ausência de Conhecimento Prévio; b) Ilegitimidade Passiva e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a aplicação da multa aos recorrentes e ao representado Dijalma Nunes dos Santos Júnior.
Aracaju(SE), 04/12/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-77.2024.6.25.0028
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral de JOSIVALDO DE SOUZA e da Coligação O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) /PODE/PSB/MOBILIZA], contra a decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impor aos recorrentes e a DIJALMA NUNES DOS SANTOS JÚNIOR, o pagamento de multa fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade dos candidatos para comporem o polo passivo da demanda, tendo em vista que a propaganda eleitoral questionada foi praticada "exclusivamente e voluntariamente por terceiros".

Afirmam, ainda, que o recorrido não demonstrou que "os Recorrentes/Representados atuaram como coautores ou que tinham conhecimento prévio da suposta propaganda irregular, ou que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Quanto ao mérito, defendem a improcedência da Representação Eleitoral, em razão da ausência de previsão legal de multa para a conduta aqui impugnada.

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando-se, por consequência, a multa aos representados, ora recorrentes.

Contrarrazões avistadas no ID 11839255, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11858425).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questões prévias, passo aos seus exames.

I - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO OU AUTORIA DOS CANDIDATOS

Sustentam os recorrentes que a Representação Eleitoral não foi instruída com documentação apta a comprovar a autoria ou seu prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral impugnada.

Não há como acatar a alegada prejudicial.

Com efeito, os carros de som veicularam propaganda eleitoral e o *jingle* da campanha dos candidatos recorrentes, conforme se vê nos vídeos de IDs 11839114 a 11839118. Portanto, tais elementos são suficientes para demonstrar a ciência prévia dos representados, ora recorrentes, não podendo ser alegado desconhecimento, não sendo crível que terceiro gastasse recursos financeiros para viabilizar a propaganda em favor dos insurgentes.

Além disso, as circunstâncias do caso (carro circulando pela cidade, em plena época de campanha eleitoral, rebocando um vistoso paredão de som), não havia como insurgentes não terem conhecimento da propaganda eleitoral impugnada.

Assim, rejeito a questão prévia.

É como voto.

II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Os recorrentes alegam não possuírem legitimidade para integrar o polo passivo, por não terem sido responsáveis pela veiculação da propaganda fustigada, no seu entender, praticada "exclusivamente e voluntariamente por terceiros".

Sem razão os recorrentes. Isso porque restou demonstrado que os candidatos foram beneficiários da propaganda eleitoral veiculada por carro de som e, conforme previsto no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a sanção atinge tanto o responsável direto pela divulgação da propaganda quanto o beneficiário do ato, desde que comprovado seu prévio conhecimento, como é o caso dos autos, pois os veículos de som circularam ostensivamente pelas ruas da cidade, tocando o *jingle* da campanha dos recorrentes.

Portanto, voto pela rejeição da prefacial de ilegitimidade passiva.

III - DO MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação COM A FORÇA DO POVO (REPUBLICANOS/PSD) ajuizou Representação Eleitoral em desfavor de JOSIVALDO DE SOUZA, DIJALMA NUNES DOS SANTOS JÚNIOR e da Coligação O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA], alegando que os representados determinaram que circulasse pelas ruas de Poço Redondo, nos dias 15 e 23/09, isoladamente, "diversos carros de som tocando *jingle* de campanha e transmitido mensagens favoráveis aos Representados".

A controvérsia reside na utilização, nos dias 15 e 23/09/2024, de aparelhagem sonora, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral, que estão estabelecidas no § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 (reproduzido no § 3º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019), que permitem a utilização de carros de som e minitrios apenas em eventos como carreatas, passeatas, comícios ou reuniões, desde que respeitados os limites de nível de pressão sonora.

É cediço que a circulação de carro de som, de forma isolada, não é permitida pela legislação eleitoral. Nesse sentido, estabelece o § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)".

No caso dos autos, incontroverso que o carro de som transitou isoladamente, dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o § 3º do art. 15 da citada resolução (carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios). Portanto, a conduta aqui delineada é apta a configurar a propaganda eleitoral irregular.

Todavia, em que pese a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, inviável a imposição de multa. Isso porque a mesma legislação não prevê multa para a situação contextualizada nos autos. Como não houve o estabelecimento pelo Juízo de nenhuma pena cominatória para o caso de descumprimento da irregularidade eleitoral (ou reiteração delas) em forma de *astreinte* - e que ainda assim dependeria de notícia da desobediência -, a multa como foi aplicada não deve subsistir. Nesse sentido, destaco precedente deste Regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JAPARATUBA. CARRO DE SOM CIRCULANDO ISOLADAMENTE PELO CENTRO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVA ACOMPANHANDO UMA PASSEATA. CARRO DE SOM SENDO ACOMPANHADO POR QUATRO PESSOAS QUE SEGURAVAM BANDEIRA DO PARTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA RELACIONADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA AFASTADA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência

tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, o Juízo Eleitoral, ao apreciar o pedido de tutela de urgência para determinar a proibição do carro de som da forma como apresentada, sob pena de fixar multa de astreintes em caso de descumprimento, reservou-se a apreciar a tutela pleiteada ao final do processo, quando da prolatação da sentença.

4. Ademais, ao invés de determinar a referida proibição, sob pena de aplicação da multa de astreintes, condenou cada representado individualmente na multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que se refere à multa por propaganda eleitoral antecipada.

5. Portanto, não incide ao caso em apreço a multa antevista, ao contrário disto, somente seria admitida a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nas hipóteses em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta fosse reiterada, o que não correspondeu ao caso em análise.

6. Recurso parcialmente provido. Multa afastada. Representação julgada parcialmente procedente. (Recurso Eleitoral nº 060037307, Acórdão/TRE-SE, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024). (*Destaquei*).

Portanto, e a despeito de não haver sido cumprido as regras para o uso de carro de som pelos recorrentes nas eleições de 2024, não há previsão de aplicação de sanção pecuniária decorrente do descumprimento do artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada em relação aos sucumbentes, eis que a despeito de ter acertadamente definido a situação fática como ilícita, não cabia ao Julgador aplicar reprimenda não prevista pela legislação eleitoral.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Eleitoral, para afastar a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada aos recorrentes e a representado Dijalma Nunes dos Santos Júnior.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600449-77.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JOSIVALDO DE SOUZA, O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

TERCEIRO INTERESSADO: DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDA: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Ausência de Conhecimento Prévio; b) Ilegitimidade Passiva e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a aplicação da multa aos recorrentes e ao representado Dijalma Nunes dos Santos Júnior.
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600613-33.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EMBARGADA	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGADA	: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGADA	: REALCE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600613-33.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADA: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO COMPLETO DO RESULTADO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART.2º, §7º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O ENCERRAMENTO DO PLEITO ELEITORAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DEFEITO ALEGADO AUSENTE. MATÉRIA QUE FOI ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega a representante ministerial que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto "(¿) a fundamentação lançada no voto do Relator acerca da "não perda do objeto" considerou apenas a data do protocolo da inicial da impugnação, a favor do argumento da Coligação recorrente no sentido de que "pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação."

3. Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento acerca da manutenção do interesse processual, ou seja, pela não perda do objeto, mesmo diante do encerramento do pleito eleitoral.

4. Demais disso, ao contrário do que alega a embargante, acaso a empresa de pesquisa impugnada deixasse de complementar os dados com informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa (o que não ocorreu no caso em análise), seria considerada não registrada, acarretando certamente a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEl 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

6. Como se observa, a questão da não perda superveniente do interesse processual foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo órgão ministerial, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência

7. Embargos de declaração desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pela coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.

Alega a representante ministerial que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto "(¿) a fundamentação lançada no voto do Relator acerca da "não perda do objeto" considerou apenas a data do protocolo da inicial da impugnação, a favor do argumento da Coligação recorrente no sentido de que "pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação."

Ademais, argumentou que "(¿) este Ministério Público Eleitoral aduziu a perda do superveniente de interesse processual por outro motivo, qual seja, a ausência previsão legal para aplicação de multa no caso de mera divulgação de pesquisa eleitoral regular."
Contrarrazões da empresa embargada avistada no id.11.874.423.
É o Relatório.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600613-33.2024.6.25.0031
V O T O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pela coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.
Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:
"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).
Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.
Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que a insurgente assentou que a decisão impugnada teria sido omissa, na medida em que deixou de se manifestar expressamente acerca de seu parecer pela perda do superveniente de interesse processual diante da ausência de previsão legal para aplicação de multa no caso de mera divulgação de pesquisa eleitoral regular.
Sem razão a embargante.
Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento acerca da manutenção do interesse processual, ou seja pela não perda do objeto, senão se observe:
"(¿) II - DA NÃO PERDA DO OBJETO
Nesse tópico, alega a Coligação recorrente que o interesse de agir persiste, visto que o pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação.
Com razão a recorrente.
Tendo-se em vista que, na exordial da presente Representação, consta um pedido expresso de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 17, da Resolução TSE nº 23.600

/19, visando responsabilizar o instituto de pesquisa pela prática de eventuais irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral, sobressai o interesse processual, independentemente da data de encerramento do pleito.

Para além, verifica-se que a inicial foi protocolada no dia 05.10.2024, portanto, antes do dia do pleito que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui o marco decadencial para a propositura de Representação contra Pesquisa Eleitoral.

Sendo assim, tenho que o presente recurso está apto a ser conhecido e analisado, pois apresenta os pressupostos necessários para julgamento de seu mérito, incluindo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Ademais, a causa encontra-se madura para julgamento por que as provas a serem apreciadas são aquelas inseridas no sistema PesqEle, cujo prazo de inserção exauriu-se no final do primeiro dia após a data prevista para a divulgação da pesquisa.

Assim, este Tribunal está autorizado a julgar a causa, por força do disposto no artigo 1.013, § 3°, do CPC, não merecendo prosperar a alegação de supressão de instância. (...)"

Demais disso, ao contrário do que alega a embargante, acaso a empresa de pesquisa impugnada deixasse de complementar os dados com informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa (o que não ocorreu no caso em análise), seria considerada não registrada, acarretando certamente a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEl 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

Como se observa, a questão da não perda superveniente do interesse processual foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo órgão ministerial, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3 . Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(¿)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322 /2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600613-33.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600613-33.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EMBARGADA	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGADA	: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGADA	: REALCE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600613-33.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADA: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO COMPLETO DO RESULTADO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART.2º, §7º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O ENCERRAMENTO DO PLEITO ELEITORAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DEFEITO ALEGADO AUSENTE. MATÉRIA QUE FOI ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega a representante ministerial que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto "(¿) a fundamentação lançada no voto do Relator acerca da "não perda do objeto" considerou apenas a data do protocolo da inicial da impugnação, a favor do argumento da Coligação recorrente no sentido de que "pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação."

3. Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento acerca da manutenção do interesse processual, ou seja, pela não perda do objeto, mesmo diante do encerramento do pleito eleitoral.

4. Demais disso, ao contrário do que alega a embargante, acaso a empresa de pesquisa impugnada deixasse de complementar os dados com informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa (o que não ocorreu no caso em análise), seria considerada não registrada, acarretando certamente a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEl 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

6. Como se observa, a questão da não perda superveniente do interesse processual foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo órgão ministerial, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência

7. Embargos de declaração desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600613-33.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pela coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.

Alega a representante ministerial que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto "(¿) a fundamentação lançada no voto do Relator acerca da "não perda do objeto" considerou apenas a data do protocolo da inicial da impugnação, a favor do argumento da Coligação recorrente no sentido de que "pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação."

Ademais, argumentou que "(¿) este Ministério Público Eleitoral aduziu a perda do superveniente de interesse processual por outro motivo, qual seja, a ausência previsão legal para aplicação de multa no caso de mera divulgação de pesquisa eleitoral regular."
Contrarrazões da empresa embargada avistada no id.11.874.423.
É o Relatório.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600613-33.2024.6.25.0031
V O T O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pela coligação "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" a fim reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.
Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:
"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).
Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.
Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que a insurgente assentou que a decisão impugnada teria sido omissa, na medida em que deixou de se manifestar expressamente acerca de seu parecer pela perda do superveniente de interesse processual diante da ausência de previsão legal para aplicação de multa no caso de mera divulgação de pesquisa eleitoral regular.
Sem razão a embargante.
Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento acerca da manutenção do interesse processual, ou seja pela não perda do objeto, senão se observe:
"(¿) II - DA NÃO PERDA DO OBJETO
Nesse tópico, alega a Coligação recorrente que o interesse de agir persiste, visto que o pedido de multa não se confunde com pedido de suspensão de divulgação da pesquisa, sendo este último um pedido acessório ao mérito principal da ação.
Com razão a recorrente.
Tendo-se em vista que, na exordial da presente Representação, consta um pedido expresso de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 17, da Resolução TSE nº 23.600

/19, visando responsabilizar o instituto de pesquisa pela prática de eventuais irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral, sobressai o interesse processual, independentemente da data de encerramento do pleito.

Para além, verifica-se que a inicial foi protocolada no dia 05.10.2024, portanto, antes do dia do pleito que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui o marco decadencial para a propositura de Representação contra Pesquisa Eleitoral.

Sendo assim, tenho que o presente recurso está apto a ser conhecido e analisado, pois apresenta os pressupostos necessários para julgamento de seu mérito, incluindo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Ademais, a causa encontra-se madura para julgamento por que as provas a serem apreciadas são aquelas inseridas no sistema PesqEle, cujo prazo de inserção exauriu-se no final do primeiro dia após a data prevista para a divulgação da pesquisa.

Assim, este Tribunal está autorizado a julgar a causa, por força do disposto no artigo 1.013, § 3°, do CPC, não merecendo prosperar a alegação de supressão de instância. (...)"

Demais disso, ao contrário do que alega a embargante, acaso a empresa de pesquisa impugnada deixasse de complementar os dados com informações consideradas essenciais para a regularização da pesquisa (o que não ocorreu no caso em análise), seria considerada não registrada, acarretando certamente a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEl 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

Como se observa, a questão da não perda superveniente do interesse processual foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo órgão ministerial, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3 . Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(¿)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322 /2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600613-33.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) EMBARGADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600042-31.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRENTE	: GEORGE MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
ADVOGADO	: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)
RECORRENTE	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRIDO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-31.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por Rádio Capital FM, George Magalhães Andrade e Edson Vieira Passos contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em programa de rádio.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em entrevista radiofônica, na qual foram veiculadas críticas ofensivas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos Costa, bem como a exaltação das qualidades do entrevistado, Edson Vieira Passos, configurando desequilíbrio na paridade de armas entre os pré-candidatos.

III. Razões de decidir

3. A entrevista contém expressões depreciativas como "ardiloso", "nojento" e "mentiroso", ultrapassando os limites do direito à liberdade de expressão e caracterizando ofensas à honra do pré-candidato Valmir dos Santos Costa.

4. Foi veiculado pedido expresso de não-voto contra o pré-candidato ofendido e, simultaneamente, enaltecimento pessoal do entrevistado, em contexto que configura propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como a vulneração do princípio da isonomia entre os participantes do pleito.

5. Não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando (TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012).

6. A liberdade de expressão não abrange ataques pessoais que maculem a honra de pré-candidatos e violem o equilíbrio do processo eleitoral.

7. Mantida a condenação dos recorrentes, tendo sido observados os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

IV. Dispositivo

8. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 06/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A RÁDIO CAPITAL FM (ID 11790733) alega inexistência de violação ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que as críticas veiculadas se encontram protegidas pelo direito à liberdade de expressão e de imprensa, não configurando propaganda eleitoral negativa.
Sustenta que as manifestações veiculadas não configuram pedido explícito de "não voto", tampouco maculam a honra ou a imagem de qualquer pré-candidato, sendo, portanto, insuficientes para caracterizar a infração prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
Alega que as críticas feitas durante o programa de rádio estão amparadas pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da imprensa, que asseguram o direito à divulgação de opiniões, ainda que incisivas ou ácidas, sem que isso implique em propaganda eleitoral irregular.
Argumenta que as manifestações, além de não indicarem qualquer referência direta a adversários políticos específicos, refletem opiniões críticas sobre a situação política local, sem extrapolar os limites legais ou comprometer a igualdade de oportunidades no pleito.
Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença e julgando improcedente o pedido do autor.
GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS (ID 11790735) argumentam que as manifestações se limitaram a responder a fake news disseminadas por adversários políticos, que os acusavam de desistência eleitoral. Não houve, segundo os recorrentes, qualquer pedido explícito de "não voto" ou desqualificação pessoal de adversários, requisitos indispensáveis para configuração da infração.
Alegam que suas falas configuram o legítimo exercício da liberdade de expressão e defesa contra campanha de desinformação promovida por adversários. Sustentam que as críticas feitas estão dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral e fazem parte do debate político democrático.
Sustentam que as manifestações não ultrapassaram os limites da razoabilidade, ressaltando que as críticas dirigidas a adversários políticos foram gerais, sem menção a fatos sabidamente inverídicos ou ofensas diretas à honra.
Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do representante.
Contrarrazões no ID 11790743.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11791931).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 22.08.2024 (ID 11790740). Os apelos foram interpostos 19 e 20 de agosto de 2024, por advogados habilitados (IDs 11790711, 11790712 e 11790717).
Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
Saliente-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Narra a petição inicial que, no dia 20.06.2024, em uma entrevista concedida pelo candidato a prefeito de Itabaiana Edson Passos ao programa "A Hora da Verdade", comandado por George Magalhães e transmitido pela Rádio capital FM, o entrevistado teria "difundindo opinião contrária, alegações inverídicas, espalhando fake News e tentando descredenciar o pré-candidato a prefeito de Itabaiana/SE, senhor Valmir dos Santos Costa".

A prova consiste nos arquivos de áudio IDs 11790701 e 11790702.

O arquivo ID 11790701 possui o seguinte conteúdo:

George Magalhães: Meu caro Edson Passos, então não houve nenhuma audiência para tratar desse assunto com o governador Fábio Mitidieri, seria isso Edson?

Edson Passos: O que houve foi um adversário ardiloso, nojento, inventador de história, que tenta macular uma pré-campanha linda, que só crescer e é abraçada pelo povo. Isso incomoda muito. Valmir de Francisquinho, tá gostando Valmir de Francisquinho?(...). Sabe o que tá acontecendo, você esqueceu do povo. Você, Valmir de Fracisquinho, esqueceu do povo, de dar atenção ao povo. E o povo acordou e vai lhe dar a resposta certa. Vai, porque o povo quer atenção...uma prefeitura é pra servir o povo, não é pra fazer essa situação de inventar história, não, meu amigo. Vai procurar o que fazer, seu Valmir de Francisquinho, tenha respeito ao povo, respeita o povo, respeita a opinião pública, nem inventar história, não, seu cidadão. E articulando, colocar aí o nosso Focca [jornalista] ao serviço de informante, que, com certeza, você está por trás disso. Ardiloso!..

Continua o pré-candidato Edson Passos no ID 11790702:

(...) o que eu fiz por essa cidade foi servir a esse povo através do empreendedorismo. É verdade, porque uma das maiores políticas que há na história de um povo é empreender as pessoas. É dar emprego, é dar renda, isso é política pura. E o senhor está vendo agora a resposta, a alegria que o povo tem quando abraça o Edson, quando se convive com o Edson. Tá gostando, seu Valmir de Francisquinho? O senhor plantou, o senhor vai colher, o senhor vai colher, seu ardiloso, nojento, só faz coisas aí pra perseguir o povo, só faz coisas pra denegrir a imagem do povo. E quando se fala em projeto, ah minha Nossa Senhora! Quem vai acreditar no senhor, meu amigo, o senhor perdeu credibilidade. Agora o senhor está falando com Edson Passos, um homem de credibilidade, que tem história fincada nessa cidade. Foi o que eu fiz na minha vida, foi entregar a minha história ao cidadão itabaianense e por isso que o povo acabou: "queremos, Edson, você como pré-candidato". E eu estou aqui, dando o meu nome, seguramente, pra fazer aquilo que o povo almeja, que é estar aí ao lado do povo pra dar atenção, que é o que eles precisam, em cada casa que eu visito, George.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada:

(...)

A controvérsia desta representação gira em torno da situação em que os representados promoveram entrevista em programa de rádio, na qual o Sr. Edson Passos se dirigiu ao seu opositor Valmir de Francisquinho chamando-o de "ardiloso", "nojento", "inventador de história", só faz coisas para perseguir e ofender a imagem do povo, etc.

Segundo o dicionário Michaelis, "ardilosa" é a pessoa astuciosa, enganadora, velhaca, vulpina; por outro lado, tem-se que "nojenta" é a pessoa que provoca asco nas demais ou que tem

comportamento imoral, baixo, indecoroso e não só, é aquela que pode se considerar superior a todos, cheia de empáfia.

Adicionalmente, um "invetador de história" seria o sujeito mentiroso e, nas palavras do representado, o Sr. Valmir, além de tudo isso, também persegue e ofende a imagem do povo.

Em contrapartida, na mesma entrevista, ao ofender seu opositor, o representado Edson Passos vincula a sua imagem à "alegria" que o povo tem com ele, que o "abraça", sendo ele o pré-candidato que está "ao lado do povo para dar atenção".

A elevação de qualidades e projetos pessoais não é proibida, porém, da forma colocada, simultaneamente ao rebaixamento da imagem de seu opositor através de ofensas à honra e à imagem (propaganda negativa), configura ilegalidade, ultrapassando a liberdade de expressão e a mera configuração de críticas ácidas, porém normais ao debate democrático.

(...)

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral[1] a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

Partindo do entendimento jurisprudencial acerca do assunto e bem examinados os aspectos fático-probatórios do caso concreto, entendo que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto, do que se observa na transcrição, as críticas feitas pelo representado na aludida entrevista vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, tratando-se, isto sim, de graves ofensas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos, na medida em que são imputados ao pretenso candidato majoritário adjetivos depreciativos com a pretensão clara de desqualificá-lo perante o eleitorado do Município de Itabaiana, ao qualificá-lo como ardiloso, mentiroso e nojento.

Percebe-se, nessa mesma entrevista, que o pré-candidato recorrente Edson Passos, ao mesmo tempo que se utiliza da emissora de rádio para desacreditar o pretenso candidato opositor, difundido um indubitável pedido de não-voto, exalta as suas qualidades pessoais e como provável gestor público, circunstância que, sem sombra de dúvidas, consiste em séria ofensa à paridade de armas entre os participantes do pleito, considerando o fato da irregularidade eleitoral ter sido levada a efeito através de um veículo de comunicação social.

Ora, não obstante entender a jurisprudência que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas[2], não se pode admitir que, sob o manto desse direito constitucional, um pré-candidato, afastando-se da discussão política, possa macular a imagem de opositor, utilizando-se, para isto, de expressões pejorativas que descambam para a ofensa de âmbito pessoal.

Convém acrescente-se que a fala ofensiva proferida pelo pré-candidato apelante transcorreu sob o beneplácito do apresentador do programa "A Hora da Verdade", também recorrente, o qual, em momento algum, interferiu na entrevista com o fim fazer cessar o ilícito eleitoral.

Enfatize-se que, não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em

caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando[3].

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade dos apelantes, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Assim, CONHEÇO dos Recursos Eleitorais e NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, rel. designado Min. Raul Araújo, julgado em 3.5.2024, DJe de 3.6.2024.

2. ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017.

3. TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600042-31.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600042-31.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRENTE	: GEORGE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)
RECORRENTE : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-31.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Recursos Eleitorais interpostos por Rádio Capital FM, George Magalhães Andrade e Edson Vieira Passos contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em programa de rádio.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em entrevista radiofônica, na qual foram veiculadas críticas ofensivas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos Costa, bem como a exaltação das qualidades do entrevistado, Edson Vieira Passos, configurando desequilíbrio na paridade de armas entre os pré-candidatos.
III. Razões de decidir
3. A entrevista contém expressões depreciativas como "ardiloso", "nojento" e "mentiroso", ultrapassando os limites do direito à liberdade de expressão e caracterizando ofensas à honra do pré-candidato Valmir dos Santos Costa.
4. Foi veiculado pedido expresso de não-voto contra o pré-candidato ofendido e, simultaneamente, enaltecimento pessoal do entrevistado, em contexto que configura propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como a vulneração do princípio da isonomia entre os participantes do pleito.

5. Não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando (TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012).
6. A liberdade de expressão não abrange ataques pessoais que maculem a honra de pré-candidatos e violem o equilíbrio do processo eleitoral.
7. Mantida a condenação dos recorrentes, tendo sido observados os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.
IV. Dispositivo
8. Recursos conhecidos e desprovidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 06/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-31.2024.6.25.0009
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
A RÁDIO CAPITAL FM (ID 11790733) alega inexistência de violação ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que as críticas veiculadas se encontram protegidas pelo direito à liberdade de expressão e de imprensa, não configurando propaganda eleitoral negativa.
Sustenta que as manifestações veiculadas não configuram pedido explícito de "não voto", tampouco maculam a honra ou a imagem de qualquer pré-candidato, sendo, portanto, insuficientes para caracterizar a infração prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
Alega que as críticas feitas durante o programa de rádio estão amparadas pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da imprensa, que asseguram o direito à divulgação de opiniões, ainda que incisivas ou ácidas, sem que isso implique em propaganda eleitoral irregular.
Argumenta que as manifestações, além de não indicarem qualquer referência direta a adversários políticos específicos, refletem opiniões críticas sobre a situação política local, sem extrapolar os limites legais ou comprometer a igualdade de oportunidades no pleito.
Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença e julgando improcedente o pedido do autor.
GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS (ID 11790735) argumentam que as manifestações se limitaram a responder a fake news disseminadas por adversários políticos, que os acusavam de desistência eleitoral. Não houve, segundo os recorrentes, qualquer pedido explícito de "não voto" ou desqualificação pessoal de adversários, requisitos indispensáveis para configuração da infração.
Alegam que suas falas configuram o legítimo exercício da liberdade de expressão e defesa contra campanha de desinformação promovida por adversários. Sustentam que as críticas feitas estão dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral e fazem parte do debate político democrático.

Sustentam que as manifestações não ultrapassaram os limites da razoabilidade, ressaltando que as críticas dirigidas a adversários políticos foram gerais, sem menção a fatos sabidamente inverídicos ou ofensas diretas à honra.

Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do representante.

Contrarrazões no ID 11790743.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11791931).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 22.08.2024 (ID 11790740). Os apelos foram interpostos 19 e 20 de agosto de 2024, por advogados habilitados (IDs 11790711, 11790712 e 11790717).

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Saliente-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Narra a petição inicial que, no dia 20.06.2024, em uma entrevista concedida pelo candidato a prefeito de Itabaiana Edson Passos ao programa "A Hora da Verdade", comandado por George Magalhães e transmitido pela Rádio capital FM, o entrevistado teria "difundindo opinião contrária, alegações inverídicas, espalhando fake News e tentando descredenciar o pré-candidato a prefeito de Itabaiana/SE, senhor Valmir dos Santos Costa".

A prova consiste nos arquivos de áudio IDs 11790701 e 11790702.

O arquivo ID 11790701 possui o seguinte conteúdo:

George Magalhães: Meu caro Edson Passos, então não houve nenhuma audiência para tratar desse assunto com o governador Fábio Mitidieri, seria isso Edson?

Edson Passos: O que houve foi um adversário ardiloso, nojento, inventador de história, que tenta macular uma pré-campanha linda, que só crescer e é abraçada pelo povo. Isso incomoda muito. Valmir de Francisquinho, tá gostando Valmir de Francisquinho?(...). Sabe o que tá acontecendo, você esqueceu do povo. Você, Valmir de Fracisquinho, esqueceu do povo, de dar atenção ao povo. E o povo acordou e vai lhe dar a resposta certa. Vai, porque o povo quer atenção...uma prefeitura é pra servir o povo, não é pra fazer essa situação de inventar história, não, meu amigo.

Vai procurar o que fazer, seu Valmir de Francisquinho, tenha respeito ao povo, respeita o povo, respeita a opinião pública, nem inventar história, não, seu cidadão. E articulando, colocar aí o nosso Focca [jornalista] ao serviço de informante, que, com certeza, você está por trás disso. Ardiloso!..

Continua o pré-candidato Edson Passos no ID 11790702:

(...) o que eu fiz por essa cidade foi servir a esse povo através do empreendedorismo. É verdade, porque uma das maiores políticas que há na história de um povo é empreender as pessoas. É dar emprego, é dar renda, isso é política pura. E o senhor está vendo agora a resposta, a alegria que o povo tem quando abraça o Edson, quando se convive com o Edson. Tá gostando, seu Valmir de Francisquinho? O senhor plantou, o senhor vai colher, o senhor vai colher, seu ardiloso, nojento, só faz coisas aí pra perseguir o povo, só faz coisas pra denegrir a imagem do povo. E quando se fala em projeto, ah minha Nossa Senhora! Quem vai acreditar no senhor, meu amigo, o senhor perdeu credibilidade. Agora o senhor está falando com Edson Passos, um homem de credibilidade, que tem história fincada nessa cidade. Foi o que eu fiz na minha vida, foi entregar a minha história ao cidadão itabaianense e por isso que o povo acabou: "queremos, Edson, você como pré-candidato". E eu estou aqui, dando o meu nome, seguramente, pra fazer aquilo que o povo almeja, que é estar aí ao lado do povo pra dar atenção, que é o que eles precisam, em cada casa que eu visito, George.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada:

(...)

A controvérsia desta representação gira em torno da situação em que os representados promoveram entrevista em programa de rádio, na qual o Sr. Edson Passos se dirigiu ao seu opositor Valmir de Francisquinho chamando-o de "ardiloso", "nojento", "inventador de história", só faz coisas para perseguir e ofender a imagem do povo, etc.

Segundo o dicionário Michaelis, "ardilosa" é a pessoa astuciosa, enganadora, velhaca, vulpina; por outro lado, tem-se que "nojenta" é a pessoa que provoca asco nas demais ou que tem comportamento imoral, baixo, indecoroso e não só, é aquela que pode se considerar superior a todos, cheia de empáfia.

Adicionalmente, um "invetador de história" seria o sujeito mentiroso e, nas palavras do representado, o Sr. Valmir, além de tudo isso, também persegue e ofende a imagem do povo.

Em contrapartida, na mesma entrevista, ao ofender seu opositor, o representado Edson Passos vincula a sua imagem à "alegria" que o povo tem com ele, que o "abraça", sendo ele o pré-candidato que está "ao lado do povo para dar atenção".

A elevação de qualidades e projetos pessoais não é proibida, porém, da forma colocada, simultaneamente ao rebaixamento da imagem de seu opositor através de ofensas à honra e à imagem (propaganda negativa), configura ilegalidade, ultrapassando a liberdade de expressão e a mera configuração de críticas ácidas, porém normais ao debate democrático.

(...)

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral[1] a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

Partindo do entendimento jurisprudencial acerca do assunto e bem examinados os aspectos fático-probatórios do caso concreto, entendo que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto, do que se observa na transcrição, as críticas feitas pelo representado na aludida entrevista vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do

direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, tratando-se, isto sim, de graves ofensas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos, na medida em que são imputados ao pretenso candidato majoritário adjetivos depreciativos com a pretensão clara de desqualificá-lo perante o eleitorado do Município de Itabaiana, ao qualificá-lo como ardiloso, mentiroso e nojento.

Percebe-se, nessa mesma entrevista, que o pré-candidato recorrente Edson Passos, ao mesmo tempo que se utiliza da emissora de rádio para desacreditar o pretenso candidato opositor, difundido um indubitável pedido de não-voto, exalta as suas qualidades pessoais e como provável gestor público, circunstância que, sem sombra de dúvidas, consiste em séria ofensa à paridade de armas entre os participantes do pleito, considerando o fato da irregularidade eleitoral ter sido levada a efeito através de um veículo de comunicação social.

Ora, não obstante entender a jurisprudência que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas[2], não se pode admitir que, sob o manto desse direito constitucional, um pré-candidato, afastando-se da discussão política, possa macular a imagem de opositor, utilizando-se, para isto, de expressões pejorativas que descambam para a ofensa de âmbito pessoal.

Convém acrescente-se que a fala ofensiva proferida pelo pré-candidato apelante transcorreu sob o beneplácito do apresentador do programa "A Hora da Verdade", também recorrente, o qual, em momento algum, interferiu na entrevista com o fim fazer cessar o ilícito eleitoral.

Enfatize-se que, não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando[3].

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade dos apelantes, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Assim, CONHEÇO dos Recursos Eleitorais e NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, rel. designado Min. Raul Araújo, julgado em 3.5.2024, DJe de 3.6.2024.

2. ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017.

3. TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600042-31.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600042-31.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
RECORRENTE	: GEORGE MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
ADVOGADO	: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)
RECORRENTE	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRIDO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-31.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Recursos Eleitorais interpostos por Rádio Capital FM, George Magalhães Andrade e Edson Vieira Passos contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em programa de rádio.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em entrevista radiofônica, na qual foram veiculadas críticas ofensivas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos Costa, bem como a exaltação das qualidades do entrevistado, Edson Vieira Passos, configurando desequilíbrio na paridade de armas entre os pré-candidatos.
III. Razões de decidir
3. A entrevista contém expressões depreciativas como "ardiloso", "nojento" e "mentiroso", ultrapassando os limites do direito à liberdade de expressão e caracterizando ofensas à honra do pré-candidato Valmir dos Santos Costa.
4. Foi veiculado pedido expresso de não-voto contra o pré-candidato ofendido e, simultaneamente, enaltecimento pessoal do entrevistado, em contexto que configura propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como a vulneração do princípio da isonomia entre os participantes do pleito.
5. Não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando (TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012).
6. A liberdade de expressão não abrange ataques pessoais que maculem a honra de pré-candidatos e violem o equilíbrio do processo eleitoral.
7. Mantida a condenação dos recorrentes, tendo sido observados os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.
IV. Dispositivo
8. Recursos conhecidos e desprovidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 06/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-31.2024.6.25.0009
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO

LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A RÁDIO CAPITAL FM (ID 11790733) alega inexistência de violação ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que as críticas veiculadas se encontram protegidas pelo direito à liberdade de expressão e de imprensa, não configurando propaganda eleitoral negativa.

Sustenta que as manifestações veiculadas não configuram pedido explícito de "não voto", tampouco maculam a honra ou a imagem de qualquer pré-candidato, sendo, portanto, insuficientes para caracterizar a infração prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Alega que as críticas feitas durante o programa de rádio estão amparadas pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da imprensa, que asseguram o direito à divulgação de opiniões, ainda que incisivas ou ácidas, sem que isso implique em propaganda eleitoral irregular.

Argumenta que as manifestações, além de não indicarem qualquer referência direta a adversários políticos específicos, refletem opiniões críticas sobre a situação política local, sem extrapolar os limites legais ou comprometer a igualdade de oportunidades no pleito.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença e julgando improcedente o pedido do autor.

GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS (ID 11790735) argumentam que as manifestações se limitaram a responder a fake news disseminadas por adversários políticos, que os acusavam de desistência eleitoral. Não houve, segundo os recorrentes, qualquer pedido explícito de "não voto" ou desqualificação pessoal de adversários, requisitos indispensáveis para configuração da infração.

Alegam que suas falas configuram o legítimo exercício da liberdade de expressão e defesa contra campanha de desinformação promovida por adversários. Sustentam que as críticas feitas estão dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral e fazem parte do debate político democrático.

Sustentam que as manifestações não ultrapassaram os limites da razoabilidade, ressaltando que as críticas dirigidas a adversários políticos foram gerais, sem menção a fatos sabidamente inverídicos ou ofensas diretas à honra.

Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do representante.

Contrarrazões no ID 11790743.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11791931).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 22.08.2024 (ID 11790740). Os apelos foram interpostos 19 e 20 de agosto de 2024, por advogados habilitados (IDs 11790711, 11790712 e 11790717).

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Saliente-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar,

comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Narra a petição inicial que, no dia 20.06.2024, em uma entrevista concedida pelo candidato a prefeito de Itabaiana Edson Passos ao programa "A Hora da Verdade", comandado por George Magalhães e transmitido pela Rádio capital FM, o entrevistado teria "difundindo opinião contrária, alegações inverídicas, espalhando fake News e tentando descredenciar o pré-candidato a prefeito de Itabaiana/SE, senhor Valmir dos Santos Costa".

A prova consiste nos arquivos de áudio IDs 11790701 e 11790702.

O arquivo ID 11790701 possui o seguinte conteúdo:

George Magalhães: Meu caro Edson Passos, então não houve nenhuma audiência para tratar desse assunto com o governador Fábio Mitidieri, seria isso Edson?

Edson Passos: O que houve foi um adversário ardiloso, nojento, inventador de história, que tenta macular uma pré-campanha linda, que só crescer e é abraçada pelo povo. Isso incomoda muito. Valmir de Francisquinho, tá gostando Valmir de Francisquinho?(...). Sabe o que tá acontecendo, você esqueceu do povo. Você, Valmir de Fracisquinho, esqueceu do povo, de dar atenção ao povo. E o povo acordou e vai lhe dar a resposta certa. Vai, porque o povo quer atenção...uma prefeitura é pra servir o povo, não é pra fazer essa situação de inventar história, não, meu amigo. Vai procurar o que fazer, seu Valmir de Francisquinho, tenha respeito ao povo, respeita o povo, respeita a opinião pública, nem inventar história, não, seu cidadão. E articulando, colocar aí o nosso Focca [jornalista] ao serviço de informante, que, com certeza, você está por trás disso. Ardiloso!..

Continua o pré-candidato Edson Passos no ID 11790702:

(...) o que eu fiz por essa cidade foi servir a esse povo através do empreendedorismo. É verdade, porque uma das maiores políticas que há na história de um povo é empreender as pessoas. É dar emprego, é dar renda, isso é política pura. E o senhor está vendo agora a resposta, a alegria que o povo tem quando abraça o Edson, quando se convive com o Edson. Tá gostando, seu Valmir de Francisquinho? O senhor plantou, o senhor vai colher, o senhor vai colher, seu ardiloso, nojento, só faz coisas aí pra perseguir o povo, só faz coisas pra denegrir a imagem do povo. E quando se fala em projeto, ah minha Nossa Senhora! Quem vai acreditar no senhor, meu amigo, o senhor perdeu credibilidade. Agora o senhor está falando com Edson Passos, um homem de credibilidade, que tem história fincada nessa cidade. Foi o que eu fiz na minha vida, foi entregar a minha história ao cidadão itabaianense e por isso que o povo acabou: "queremos, Edson, você como pré-candidato". E eu estou aqui, dando o meu nome, seguramente, pra fazer aquilo que o povo almeja, que é estar aí ao lado do povo pra dar atenção, que é o que eles precisam, em cada casa que eu visito, George.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada:

(...)

A controvérsia desta representação gira em torno da situação em que os representados promoveram entrevista em programa de rádio, na qual o Sr. Edson Passos se dirigiu ao seu opositor Valmir de Francisquinho chamando-o de "ardiloso", "nojento", "inventador de história", só faz coisas para perseguir e ofender a imagem do povo, etc.

Segundo o dicionário Michaelis, "ardilosa" é a pessoa astuciosa, enganadora, velhaca, vulpina; por outro lado, tem-se que "nojenta" é a pessoa que provoca asco nas demais ou que tem comportamento imoral, baixo, indecoroso e não só, é aquela que pode se considerar superior a todos, cheia de empáfia.

Adicionalmente, um "invetador de história" seria o sujeito mentiroso e, nas palavras do representado, o Sr. Valmir, além de tudo isso, também persegue e ofende a imagem do povo.

Em contrapartida, na mesma entrevista, ao ofender seu opositor, o representado Edson Passos vincula a sua imagem à "alegria" que o povo tem com ele, que o "abraça", sendo ele o pré-candidato que está "ao lado do povo para dar atenção".

A elevação de qualidades e projetos pessoais não é proibida, porém, da forma colocada, simultaneamente ao rebaixamento da imagem de seu opositor através de ofensas à honra e à imagem (propaganda negativa), configura ilegalidade, ultrapassando a liberdade de expressão e a mera configuração de críticas ácidas, porém normais ao debate democrático.

(...)

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral[1] a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

Partindo do entendimento jurisprudencial acerca do assunto e bem examinados os aspectos fático-probatórios do caso concreto, entendo que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto, do que se observa na transcrição, as críticas feitas pelo representado na aludida entrevista vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, tratando-se, isto sim, de graves ofensas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos, na medida em que são imputados ao pretenso candidato majoritário adjetivos depreciativos com a pretensão clara de desqualificá-lo perante o eleitorado do Município de Itabaiana, ao qualificá-lo como ardiloso, mentiroso e nojento.

Percebe-se, nessa mesma entrevista, que o pré-candidato recorrente Edson Passos, ao mesmo tempo que se utiliza da emissora de rádio para desacreditar o pretenso candidato opositor, difundido um indubitável pedido de não-voto, exalta as suas qualidades pessoais e como provável gestor público, circunstância que, sem sombra de dúvidas, consiste em séria ofensa à paridade de armas entre os participantes do pleito, considerando o fato da irregularidade eleitoral ter sido levada a efeito através de um veículo de comunicação social.

Ora, não obstante entender a jurisprudência que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas[2], não se pode admitir que, sob o manto desse direito constitucional, um pré-candidato, afastando-se da discussão política, possa macular a imagem de opositor, utilizando-se, para isto, de expressões pejorativas que descambam para a ofensa de âmbito pessoal.

Convém acrescente-se que a fala ofensiva proferida pelo pré-candidato apelante transcorreu sob o beneplácito do apresentador do programa "A Hora da Verdade", também recorrente, o qual, em momento algum, interferiu na entrevista com o fim fazer cessar o ilícito eleitoral.

Enfatize-se que, não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando[3].

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade dos apelantes, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Assim, CONHEÇO dos Recursos Eleitorais e NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, rel. designado Min. Raul Araújo, julgado em 3.5.2024, DJe de 3.6.2024.

2. ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017.

3. TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600042-31.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600042-31.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRENTE : GEORGE MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)
RECORRENTE : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-31.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Recursos Eleitorais interpostos por Rádio Capital FM, George Magalhães Andrade e Edson Vieira Passos contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em programa de rádio.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em entrevista radiofônica, na qual foram veiculadas críticas ofensivas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos Costa, bem como a exaltação das qualidades do entrevistado, Edson Vieira Passos, configurando desequilíbrio na paridade de armas entre os pré-candidatos.
III. Razões de decidir
3. A entrevista contém expressões depreciativas como "ardiloso", "nojento" e "mentiroso", ultrapassando os limites do direito à liberdade de expressão e caracterizando ofensas à honra do pré-candidato Valmir dos Santos Costa.

4. Foi veiculado pedido expresso de não-voto contra o pré-candidato ofendido e, simultaneamente, enaltecimento pessoal do entrevistado, em contexto que configura propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como a vulneração do princípio da isonomia entre os participantes do pleito.
5. Não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando (TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012).
6. A liberdade de expressão não abrange ataques pessoais que maculem a honra de pré-candidatos e violem o equilíbrio do processo eleitoral.
7. Mantida a condenação dos recorrentes, tendo sido observados os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.
IV. Dispositivo
8. Recursos conhecidos e desprovidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 06/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-31.2024.6.25.0009
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
A RÁDIO CAPITAL FM (ID 11790733) alega inexistência de violação ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que as críticas veiculadas se encontram protegidas pelo direito à liberdade de expressão e de imprensa, não configurando propaganda eleitoral negativa.
Sustenta que as manifestações veiculadas não configuram pedido explícito de "não voto", tampouco maculam a honra ou a imagem de qualquer pré-candidato, sendo, portanto, insuficientes para caracterizar a infração prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
Alega que as críticas feitas durante o programa de rádio estão amparadas pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da imprensa, que asseguram o direito à divulgação de opiniões, ainda que incisivas ou ácidas, sem que isso implique em propaganda eleitoral irregular.
Argumenta que as manifestações, além de não indicarem qualquer referência direta a adversários políticos específicos, refletem opiniões críticas sobre a situação política local, sem extrapolar os limites legais ou comprometer a igualdade de oportunidades no pleito.
Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença e julgando improcedente o pedido do autor.
GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS (ID 11790735) argumentam que as manifestações se limitaram a responder a fake news disseminadas por adversários políticos, que os acusavam de desistência eleitoral. Não houve, segundo os recorrentes, qualquer pedido explícito de "não voto" ou desqualificação pessoal de adversários, requisitos indispensáveis para configuração da infração.

Alegam que suas falas configuram o legítimo exercício da liberdade de expressão e defesa contra campanha de desinformação promovida por adversários. Sustentam que as críticas feitas estão dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral e fazem parte do debate político democrático.
Sustentam que as manifestações não ultrapassaram os limites da razoabilidade, ressaltando que as críticas dirigidas a adversários políticos foram gerais, sem menção a fatos sabidamente inverídicos ou ofensas diretas à honra.
Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do representante.
Contrarrazões no ID 11790743.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11791931).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 22.08.2024 (ID 11790740). Os apelos foram interpostos 19 e 20 de agosto de 2024, por advogados habilitados (IDs 11790711, 11790712 e 11790717).
Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO CAPITAL FM, GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE), condenando os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
Saliente-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.
Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).
Narra a petição inicial que, no dia 20.06.2024, em uma entrevista concedida pelo candidato a prefeito de Itabaiana Edson Passos ao programa "A Hora da Verdade", comandado por George Magalhães e transmitido pela Rádio capital FM, o entrevistado teria "difundindo opinião contrária, alegações inverídicas, espalhando fake News e tentando descredenciar o pré-candidato a prefeito de Itabaiana/SE, senhor Valmir dos Santos Costa".
A prova consiste nos arquivos de áudio IDs 11790701 e 11790702.
O arquivo ID 11790701 possui o seguinte conteúdo:
George Magalhães: Meu caro Edson Passos, então não houve nenhuma audiência para tratar desse assunto com o governador Fábio Mitidieri, seria isso Edson?
Edson Passos: O que houve foi um adversário ardiloso, nojento, inventador de história, que tenta macular uma pré-campanha linda, que só crescer e é abraçada pelo povo. Isso incomoda muito. Valmir de Francisquinho, tá gostando Valmir de Francisquinho?(...). Sabe o que tá acontecendo,

você esqueceu do povo. Você, Valmir de Fracisquinho, esqueceu do povo, de dar atenção ao povo. E o povo acordou e vai lhe dar a resposta certa. Vai, porque o povo quer atenção...uma prefeitura é pra servir o povo, não é pra fazer essa situação de inventar história, não, meu amigo. Vai procurar o que fazer, seu Valmir de Francisquinho, tenha respeito ao povo, respeita o povo, respeita a opinião pública, nem inventar história, não, seu cidadão. E articulando, colocar aí o nosso Focca [jornalista] ao serviço de informante, que, com certeza, você está por trás disso. Ardiloso!..

Continua o pré-candidato Edson Passos no ID 11790702:

(...) o que eu fiz por essa cidade foi servir a esse povo através do empreendedorismo. É verdade, porque uma das maiores políticas que há na história de um povo é empreender as pessoas. É dar emprego, é dar renda, isso é política pura. E o senhor está vendo agora a resposta, a alegria que o povo tem quando abraça o Edson, quando se convive com o Edson. Tá gostando, seu Valmir de Francisquinho? O senhor plantou, o senhor vai colher, o senhor vai colher, seu ardiloso, nojento, só faz coisas aí pra perseguir o povo, só faz coisas pra denegrir a imagem do povo. E quando se fala em projeto, ah minha Nossa Senhora! Quem vai acreditar no senhor, meu amigo, o senhor perdeu credibilidade. Agora o senhor está falando com Edson Passos, um homem de credibilidade, que tem história fincada nessa cidade. Foi o que eu fiz na minha vida, foi entregar a minha história ao cidadão itabaianense e por isso que o povo acabou: "queremos, Edson, você como pré-candidato". E eu estou aqui, dando o meu nome, seguramente, pra fazer aquilo que o povo almeja, que é estar aí ao lado do povo pra dar atenção, que é o que eles precisam, em cada casa que eu visito, George.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada:

(...)

A controvérsia desta representação gira em torno da situação em que os representados promoveram entrevista em programa de rádio, na qual o Sr. Edson Passos se dirigiu ao seu opositor Valmir de Francisquinho chamando-o de "ardiloso", "nojento", "inventador de história", só faz coisas para perseguir e ofender a imagem do povo, etc.

Segundo o dicionário Michaelis, "ardilosa" é a pessoa astuciosa, enganadora, velhaca, vulpina; por outro lado, tem-se que "nojenta" é a pessoa que provoca asco nas demais ou que tem comportamento imoral, baixo, indecoroso e não só, é aquela que pode se considerar superior a todos, cheia de empáfia.

Adicionalmente, um "invetador de história" seria o sujeito mentiroso e, nas palavras do representado, o Sr. Valmir, além de tudo isso, também persegue e ofende a imagem do povo.

Em contrapartida, na mesma entrevista, ao ofender seu opositor, o representado Edson Passos vincula a sua imagem à "alegria" que o povo tem com ele, que o "abraça", sendo ele o pré-candidato que está "ao lado do povo para dar atenção".

A elevação de qualidades e projetos pessoais não é proibida, porém, da forma colocada, simultaneamente ao rebaixamento da imagem de seu opositor através de ofensas à honra e à imagem (propaganda negativa), configura ilegalidade, ultrapassando a liberdade de expressão e a mera configuração de críticas ácidas, porém normais ao debate democrático.

(...)

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral[1] a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

Partindo do entendimento jurisprudencial acerca do assunto e bem examinados os aspectos fático-probatórios do caso concreto, entendo que restou devidamente configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto, do que se observa na transcrição, as críticas feitas pelo representado na aludida entrevista vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, tratando-se, isto sim, de graves ofensas à honra e à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos, na medida em que são imputados ao pretenso candidato majoritário adjetivos depreciativos com a pretensão clara de desqualificá-lo perante o eleitorado do Município de Itabaiana, ao qualificá-lo como ardiloso, mentiroso e nojento.

Percebe-se, nessa mesma entrevista, que o pré-candidato recorrente Edson Passos, ao mesmo tempo que se utiliza da emissora de rádio para desacreditar o pretenso candidato opositor, difundido um indubitável pedido de não-voto, exalta as suas qualidades pessoais e como provável gestor público, circunstância que, sem sombra de dúvidas, consiste em séria ofensa à paridade de armas entre os participantes do pleito, considerando o fato da irregularidade eleitoral ter sido levada a efeito através de um veículo de comunicação social.

Ora, não obstante entender a jurisprudência que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas[2], não se pode admitir que, sob o manto desse direito constitucional, um pré-candidato, afastando-se da discussão política, possa macular a imagem de opositor, utilizando-se, para isto, de expressões pejorativas que descambam para a ofensa de âmbito pessoal.

Convém acrescente-se que a fala ofensiva proferida pelo pré-candidato apelante transcorreu sob o beneplácito do apresentador do programa "A Hora da Verdade", também recorrente, o qual, em momento algum, interferiu na entrevista com o fim fazer cessar o ilícito eleitoral.

Enfatize-se que, não obstante incontroversa a participação da Rádio Capital FM no ilícito sob análise, faz-se necessário mencionar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando[3].

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade dos apelantes, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Assim, CONHEÇO dos Recursos Eleitorais e NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, rel. designado Min. Raul Araújo, julgado em 3.5.2024, DJe de 3.6.2024.

2. ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017.

3. TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600042-31.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-73.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600250-73.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: VALDIR DE JESUS
ADVOGADO	: CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS (14338/SE)
ADVOGADO	: MYLLENNA MAYANNE SILVA SANTOS (15814/SE)
RECORRIDA	: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-73.2024.6.25.0022 - Simão Dias - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: VALDIR DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS - SE14338, MYLLENNA MAYANNE SILVA SANTOS - SE15814
RECORRIDA: COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO MURAL ELETRÔNICO. PRAZO DE 24 HORAS PARA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Valdir de Jesus contra sentença do Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação movida pela Coligação "Por Uma Simão Dias Muito Melhor" e aplicou multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art.

57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens no Instagram.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a tempestividade do recurso eleitoral interposto após a publicação da sentença no Mural Eletrônico, considerando o prazo de 24 horas estabelecido pelo § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado pela Resolução-TSE nº 23.608/2019.

III. Razões de decidir

3. A publicação da sentença ocorreu em 24/09/2024 no Mural Eletrônico, conforme certidão ID 11831425.

4. O prazo de 24 horas para interposição do recurso eleitoral expirou em 25/09/2024. O recurso foi protocolado apenas em 26/09/2024, configurando a sua intempestividade.

5. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto ao prazo de 24 horas para recursos em representações por propaganda eleitoral irregular.

IV. Dispositivo

6. Recurso eleitoral não conhecido por intempestividade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-73.2024.6.25.0022

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VALDIR DE JESUS em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR, aplicando ao recorrente multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens no Instagram.

Em razões do apelo (ID 11831430), o recorrente argumenta que não foi devidamente intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe), conforme exigido pelo Código Eleitoral e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, sustenta que o recurso é tempestivo, visto que a contagem do prazo recursal depende de regular intimação, o que não teria ocorrido neste caso.

O recorrente defende que as postagens configuraram exercício legítimo de crítica política, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV, sem intenção de difamar ou injuriar o candidato Cristiano Viana. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE, enfatizando a relevância da crítica política no contexto democrático.

Alega que as postagens não disseminaram informações falsas ou caluniosas, mas apenas críticas políticas, sem extrapolar os limites legais da liberdade de expressão. Destaca que a sentença reconheceu que diversas postagens estavam dentro dos limites aceitáveis, reforçando a ausência de dolo.

Argumenta que, mesmo que houvesse irregularidade, a multa aplicada seria desproporcional à gravidade dos fatos e incompatível com suas condições econômicas. Enfatiza que está desempregado, conforme comprovado nos autos, e que as postagens tiveram alcance limitado, sem impacto significativo no eleitorado ou no equilíbrio do pleito.

Requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença, com o julgamento pela improcedência do pedido da exordial. Alternativamente, pugna pela redução da multa com base no princípio da proporcionalidade.

Em contrarrazões ID 11831435, a recorrida ressalta que a publicação da sentença ocorreu no Mural Eletrônico e enfatiza a intempestividade do recurso. No mérito, refuta as alegações do recorrente e requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11849343).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VALDIR DE JESUS em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR, aplicando ao recorrente multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens no Instagram.

Como questão prévia, o recorrente argumenta que não foi devidamente intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe), conforme exigido pelo Código Eleitoral e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, sustenta que o recurso é tempestivo, visto que a contagem do prazo recursal depende de regular intimação, o que não teria ocorrido neste caso.

Todavia, não assiste razão jurídica ao apelante.

Com efeito, trata do assunto o § 4º do art. 95 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 94. (...)

(...)

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (grifei)

A matéria foi regulamentada através da Res.-TSE nº 23.608/2019, cujos artigos 11 e 12 estabelecem o seguinte:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (grifei)

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (grifei)

(...)

Constata-se, portanto, que o representado foi devidamente intimado acerca da sentença de primeiro grau, uma vez que, de acordo com a certidão ID 11831425, a decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 24.09.2024.

Pois bem. Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe

2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEl 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Assim, como o caso em apreciação diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, o recurso eleitoral manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

No entanto, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 24.09.2024, como foi mencionado, o representado somente interpôs recurso eleitoral no dia 26.09.2024, consoante ID 11831430, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEl: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.

3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Dessarte, patente a intempestividade, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600250-73.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: VALDIR DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS - SE14338, MYLLENNA MAYANNE SILVA SANTOS - SE15814
RECORRIDA: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-73.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600250-73.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: VALDIR DE JESUS
ADVOGADO	: CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS (14338/SE)
ADVOGADO	: MYLLENNA MAYANNE SILVA SANTOS (15814/SE)
RECORRIDA	: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-73.2024.6.25.0022 - Simão Dias - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: VALDIR DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS - SE14338, MYLLENNA MAYANNE SILVA SANTOS - SE15814
RECORRIDA: COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO MURAL ELETRÔNICO. PRAZO DE 24 HORAS PARA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Valdir de Jesus contra sentença do Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação movida pela Coligação "Por Uma Simão Dias Muito Melhor" e aplicou multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens no Instagram.

II. Questão em discussão
2. Discute-se a tempestividade do recurso eleitoral interposto após a publicação da sentença no Mural Eletrônico, considerando o prazo de 24 horas estabelecido pelo § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado pela Resolução-TSE nº 23.608/2019.
III. Razões de decidir
3. A publicação da sentença ocorreu em 24/09/2024 no Mural Eletrônico, conforme certidão ID 11831425.
4. O prazo de 24 horas para interposição do recurso eleitoral expirou em 25/09/2024. O recurso foi protocolado apenas em 26/09/2024, configurando a sua intempestividade.
5. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto ao prazo de 24 horas para recursos em representações por propaganda eleitoral irregular.
IV. Dispositivo
6. Recurso eleitoral não conhecido por intempestividade.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 09/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-73.2024.6.25.0022
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VALDIR DE JESUS em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR, aplicando ao recorrente multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens no Instagram.
Em razões do apelo (ID 11831430), o recorrente argumenta que não foi devidamente intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe), conforme exigido pelo Código Eleitoral e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa.
Dessa forma, sustenta que o recurso é tempestivo, visto que a contagem do prazo recursal depende de regular intimação, o que não teria ocorrido neste caso.
O recorrente defende que as postagens configuraram exercício legítimo de crítica política, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV, sem intenção de difamar ou injuriar o candidato Cristiano Viana. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE, enfatizando a relevância da crítica política no contexto democrático.
Alega que as postagens não disseminaram informações falsas ou caluniosas, mas apenas críticas políticas, sem extrapolar os limites legais da liberdade de expressão. Destaca que a sentença reconheceu que diversas postagens estavam dentro dos limites aceitáveis, reforçando a ausência de dolo.
Argumenta que, mesmo que houvesse irregularidade, a multa aplicada seria desproporcional à gravidade dos fatos e incompatível com suas condições econômicas. Enfatiza que está desempregado, conforme comprovado nos autos, e que as postagens tiveram alcance limitado, sem impacto significativo no eleitorado ou no equilíbrio do pleito.
Requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença, com o julgamento pela improcedência do pedido da exordial. Alternativamente, pugna pela redução da multa com base no princípio da proporcionalidade.

Em contrarrazões ID 11831435, a recorrida ressalta que a publicação da sentença ocorreu no Mural Eletrônico e enfatiza a intempestividade do recurso. No mérito, refuta as alegações do recorrente e requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11849343).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VALDIR DE JESUS em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR, aplicando ao recorrente multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens no Instagram.

Como questão prévia, o recorrente argumenta que não foi devidamente intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe), conforme exigido pelo Código Eleitoral e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, sustenta que o recurso é tempestivo, visto que a contagem do prazo recursal depende de regular intimação, o que não teria ocorrido neste caso.

Todavia, não assiste razão jurídica ao apelante.

Com efeito, trata do assunto o § 4º do art. 95 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 94. (...)

(...)

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (grifei)

A matéria foi regulamentada através da Res.-TSE nº 23.608/2019, cujos artigos 11 e 12 estabelecem o seguinte:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (grifei)

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (grifei)

(...)

Constata-se, portanto, que o representado foi devidamente intimado acerca da sentença de primeiro grau, uma vez que, de acordo com a certidão ID 11831425, a decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 24.09.2024.

Pois bem. Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe

2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEl 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Assim, como o caso em apreciação diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, o recurso eleitoral manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

No entanto, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 24.09.2024, como foi mencionado, o representado somente interpôs recurso eleitoral no dia 26.09.2024, consoante ID 11831430, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEl: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.

3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Dessarte, patente a intempestividade, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600250-73.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: VALDIR DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS - SE14338, MYLLENNA MAYANNE SILVA SANTOS - SE15814
RECORRIDA: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-24.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600265-24.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE MACHADO FEITOSA NETO
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
RECORRENTE	: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
RECORRIDA	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600265-24.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSE MACHADO FEITOSA NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Machado Feitosa Neto e Joselildo Almeida do Nascimento contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação Avança Canindé, condenando os recorrentes ao pagamento de multa solidária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A representação fundamentou-se no uso de minitrio, em desacordo com o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, para promoção de evento de campanha denominado "adesivaço", realizado concomitantemente à inauguração de comitê político, sem vinculação a passeata, carreata, caminhada ou comício.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade da conduta, fixando a penalidade com base na gravidade mínima do ato e na função punitiva e pedagógica da multa.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia central consiste em saber se a utilização do minitrio, fora das hipóteses taxativamente previstas na legislação, autoriza a aplicação de multa, mesmo diante da ausência de previsão legal específica para tal sanção.

III. Razões de decidir

5. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) e a Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 15, §§ 3º e 4º) delimitam o uso de minitrios como meio de propaganda eleitoral a eventos como carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, condicionados ao limite de emissão sonora de 80 decibéis a uma distância de sete metros.

6. No caso em análise, restou comprovado que os recorrentes utilizaram o minitrio de forma isolada, desvinculado de qualquer evento político autorizado, configurando a irregularidade da propaganda.

7. Contudo, a norma invocada carece de previsão de sanção pecuniária para a conduta descrita, limitando-se a autorizar medidas de proibição ou suspensão do ato, podendo ainda ser aplicada sanção por desobediência prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

8. O princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, veda a imposição de sanção sem base legal expressa.

9. Precedentes do TSE e do TRE-SE confirmam a ausência de amparo legal para a aplicação da penalidade em casos semelhantes.

IV. Dispositivo

10. Recurso parcialmente provido para afastar a multa imposta aos recorrentes, mantendo-se os demais fundamentos da sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas, para afastar a multa imposta aos recorrentes.

Aracaju(SE), 05/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-24.2024.6.25.0028

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO em face de sentença proferida no Juízo da 28ª Zona Eleitoral (ID 122401420), que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pela

COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ, condenando os recorrentes ao pagamento de multa solidária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no uso indevido de minitrio.

Nas razões do apelo (ID 11792433), os recorrentes argumentam que a veiculação do conteúdo pelo minitrio não teve o prévio conhecimento deles, não podendo ser presumida sua autoria com base nos elementos apresentados. Citam que a prova apresentada não configura autoria ou conhecimento prévio, como exige o artigo 40-B da Lei nº 9.504/97.

Apontam que as mídias de som anexadas não permitem identificar os responsáveis pela circulação do minitrio, violando o disposto no artigo 6º, inciso II, e artigo 17, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que exige prova da autoria ou prévio conhecimento para que a representação seja admitida.

Alegam que, na ausência de provas robustas, a decisão que restringe o direito à liberdade de manifestação e comunicação política deve ser afastada, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Requerem o provimento do recurso com reforma da decisão impugnada, no sentido de julgar improcedente o pedido do autor.

Contrarrazões no ID 11792436.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11794174).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 01.09.2024. O apelo foi interposto em 02.09.2024, por advogado habilitado (IDs 11792417 a 11792419).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO em face de sentença proferida no Juízo da 28ª Zona Eleitoral (ID 122401420), que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ, condenando os recorrentes ao pagamento de multa solidária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no uso indevido de minitrio.

Narra a petição inicial que os representados utilizaram um minitrio com o fim de dar maior publicidade ao evento denominado "adesivaço", realizado em conjunto com a inauguração de comitê de campanha, o que, sob a ótica da coligação representante, constitui irregularidade eleitoral, por ter sido realizada "a propaganda por meio de um minitrio sem qualquer acompanhamento dos candidatos ou de algum evento político (passeata, carreata ou comício)".

O Juízo Eleitoral de primeira instância condenou os ora recorrentes em multa sancionatória com os seguintes fundamentos:

(...)

No caso dos autos, os representados confessam a prática de propaganda eleitoral irregular, vez que foi utilizado minitrio fora das hipóteses previstas na legislação.

No tocante ao prévio conhecimento, restou cabalmente comprovado, pois os eventos divulgados no minitrio foram igualmente veiculados nas redes sociais dos representados.

Por todas estas razões, a representação deve ser julgada procedente.

No tocante à quantificação da multa, tenho que o ato de propaganda foi de gravidade mínima, de modo que sua fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende à finalidade punitiva e pedagógica visada pela lei (LE, art. 36, § 3º).

(...)

A matéria está disciplinada no art. 39, § 11, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 39. (...)
(...)
§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.
(...)
A regulamenta o assunto ocorreu por meio da Res.-TSE nº 23.610/2019, constando o seguinte no art. 15, §§ 3º e 4º:
Art. 15 (...)
(...)
§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) .
§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) :
I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;
II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);
III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).
No arquivo audiovisual ID 11792400, apresentado como prova da propaganda irregular, vê-se um minitrio circulando em via pública, anunciando a "grande inauguração do comitê da vitória" dos ora apelantes, candidatos aos cargos de prefeito e vice do Município de Canindé do São Francisco.
Como se observa na imagem, restou devidamente demonstrado o ilícito eleitoral, uma vez desatendido o comando da norma regente, que permite a utilização desse tipo de veículo apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.
Ocorre, no entanto, que o dispositivo mencionado traduz norma restritiva sem previsão de sanção, podendo atrair apenas as consequências de proibição ou suspensão do ato, ou, ainda, a incidência do art. 347 do Código Eleitoral no caso de desobediência, o que não ocorreu na espécie, porquanto não consta nos autos que tenha havido adoção de qualquer medida no sentido de coibir a prática da publicidade de campanha irregular e que esta não tenha sido cumprida.
Acerca da impossibilidade de sanção para a conduta descrita neste processo, cito a seguinte decisão deste TRE:
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM DIVULGANDO JINGLE DE FORMA ISOLADA. ART. 15, § 3º, DA RES. TSE 23.610/2019. IRREGULARIDADE COMPROVADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O art. 15, § 3 º, da Res. TSE nº 23.610/2019 é cristalino ao prescrever que a utilização de carros de som somente é admitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios. 2. Comprovada a circulação de carro de som divulgando jingle pelas ruas do município de forma isolada, inequívoca a violação à norma de regência. 3. Peculiaridades do caso concreto podem indicar o prévio conhecimento do beneficiário da conduta irregular, admitindo-se sua responsabilização, como na espécie, em que o veículo transitava pelas ruas centrais de pequeno município em benefício de candidato ao pleito majoritário. 4. A legislação não

prevê a sanção de multa nos casos de utilização de carros de som fora das hipóteses nela previstas, razão pela qual eventual imposição da sanção viola o princípio da legalidade. 5. Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.
(TRE-SE - RE: 060034448 MOITA BONITA - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/03/2021)
Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida no REspe nº 35.764, da relatoria do Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE de 02/02/2011, da qual extraio o seguinte excerto: "não é possível, assim, buscar justificativa para a sanção em dispositivo estranho ao violado, se a lei não cogitou de prevê-la. É necessário que a lei tipifique não só a conduta ilegal como a sanção correspondente, pois dessa forma recomenda o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal".
Sobre o assunto, diz a doutrina: "não existe previsão de multa para a utilização indevida de alto-falante ou de carro de som, os quais, muitas vezes, diante de infração aos ditames da Lei nº 9.504 /97, são apreendidos pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Descabe, todavia, sua retenção, por falta de amparo legal." (Propaganda Política/Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro - Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 212).
Assim, diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença, especificamente na parte que impõe multa aos Representados/Recorrentes, mantendo-a em relação aos demais fundamentos.
É como voto.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600265-24.2024.6.25.0028/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSE MACHADO FEITOSA NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa imposta aos recorrentes.
SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-47.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600684-47.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDA : NACIONAL PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600684-47.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
RECORRIDA: NACIONAL PESQUISAS LTDA
Advogado do(a) RECORRIDA: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO ANTECIPADA E IRREGULARIDADES. REGISTRO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE PESQUISA. DIVERGÊNCIA NA MARGEM DE ERRO. TRANSPARÊNCIA DOS DADOS E FONTE PÚBLICA INFORMADA. MÉTODO DE ABORDAGEM E CRITÉRIOS AMOSTRAIS ADEQUADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO EM PESQUISA CONTRATADA POR TERCEIRO. REGULARIDADE DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por José Ricardo Marques dos Santos, candidato a vice-prefeito de Aracaju/SE, contra sentença do Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação e considerou regular a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07703/2024, elaborada pela empresa Nacional Pesquisas Ltda. Alega-se a divulgação antecipada dos resultados e irregularidades na metodologia e no plano amostral da pesquisa.
II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da pesquisa eleitoral diante das seguintes alegações: (i) divulgação antecipada dos resultados; (ii) divergência na margem de erro; (iii) inacessibilidade dos links informados no plano amostral; (iv) inconsistências nos dados de renda; (v) ausência do demonstrativo financeiro do exercício anterior; e (vi) falha no método de abordagem.
III. Razões de decidir
3. Divulgação antecipada: A divulgação da pesquisa ocorreu antes da data estabelecida no registro, mas não há evidências de que a empresa Nacional Pesquisas Ltda tenha contribuído para a divulgação extemporânea. A responsabilidade foi da emissora contratante.
4. Margem de erro: Não se revelou possível afirmar, apenas com as informações trazidas aos autos pelo recorrente, que restou comprometido o resultado da pesquisa por incorreção no cálculo da margem de erro.
5. Transparência e acessibilidade: A ausência de links ativos não compromete a pesquisa, pois as fontes de dados utilizadas (IBGE e TSE) são públicas e acessíveis.
6. Dados de renda: As diferenças nos percentuais de renda decorrem do critério adotado (renda por habitante e não por domicílio), o que não compromete a validade da pesquisa.
7. Método de abordagem: O uso de questionário foi adequado e não se constatou irregularidade no método de coleta de dados.
8. Demonstrativo financeiro: A exigência de apresentação do DRE se aplica apenas a pesquisas custeadas com recursos próprios, o que não é o caso, pois a pesquisa foi contratada por uma emissora de rádio.
IV. Dispositivo
9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter a sentença que considerou regular a pesquisa eleitoral.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 09/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600684-47.2024.6.25.0027
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS, candidato a vice-prefeito de Aracaju/SE na eleição de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no TSE com o nº SE-07703/2024, elaborada pela empresa NACIONAL PESQUISAS LTDA.
O recorrente sustenta que a divulgação da pesquisa foi realizada antes do prazo legal de 5 dias, conforme exigido pelo artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 e pelo artigo 33 da Lei nº 9.504 /1997. Essa antecipação configura, segundo o recorrente, uma violação clara da legislação eleitoral.
Argumenta que a empresa Nacional Pesquisas Ltda não pode se eximir da responsabilidade pela divulgação antecipada da pesquisa, pois entregou os resultados ao contratante antes do prazo permitido. Aponta que a responsabilidade pela irregularidade é solidária, conforme previsto na legislação eleitoral.
O recorrente afirma que a divulgação irregular teve como objetivo influenciar indevidamente o eleitorado de Aracaju/SE, violando o Princípio da Igualdade de Oportunidades e a Lisura do Processo Eleitoral. Alega que a pesquisa divulgada de forma irregular não refletia a realidade e visava induzir o eleitor ao erro.

Argumenta-se que a recorrida deixou de anexar o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao registro da pesquisa, conforme exige a legislação eleitoral.

Aponta, ainda, diversas irregularidades na execução da pesquisa, tais como: margem de erro divergente do padrão técnico (2,82% ao invés de 3%); links inacessíveis no plano amostral, inviabilizando a transparência e a conferência dos dados; amostragem de domicílios divergente dos dados oficiais do IBGE; duplicidade de informações nos perfis de renda; ausência do cartão de resposta utilizado na abordagem face a face.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com aplicação de multa por divulgação de pesquisa irregular.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11835834).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11872302).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 25.09.2024 (ID 11835826). O apelo foi interposto em 26.09.2024, por advogado habilitado (ID 11835797).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS, candidato a vice-prefeito de Aracaju/SE na eleição de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no TSE com o nº SE-07703/2024, elaborada pela empresa NACIONAL PESQUISAS LTDA.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1] é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada."

No caso, o apelante alega a existência de irregularidades da pesquisa objeto desta Representação, às quais passo a analisar.

Segundo o apelante, houve divulgação do resultado da pesquisa antes da data estabelecida, o que, sob a ótica recorrente, seria suficiente para incidir a multa prevista no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Pois bem. Verifica-se no sistema de pesquisa eleitoral (PesqEle) que a empresa recorrida registrou a pesquisa no dia 16.09.2024, informando que a coleta de dados teria início em 13.09.2024 e a divulgação do resultado ocorreria no dia 22.09.2024.

De acordo com informação trazida aos autos pelo recorrente, a emissora de rádio Rio FM, que contratou a pesquisa, divulgou o resultado no dia 17.09.2024 (https://drive.google.com/drive/folders/1tloTxuRoUFbLqE5mFyJZ_ijb4FiXVMEY?usp=drive_link).

Ocorre que, embora o art. 2º, caput, da Res.-TSE nº 23.600/2019 disponha que o registro da pesquisa deve ser feito até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado, o que não foi observado no caso concreto, não se vislumbra nos autos sequer indícios de que a empresa Nacional Pesquisas Ltda tenha, de alguma forma, contribuído para a extemporânea divulgação do resultado da pesquisa objeto desta Representação, constatando-se, isto sim, que a recorrida inseriu no sistema PesqEle as informações exigidas pela norma de regência e, consoante consignado na contestação ID 11835818, concluída a pesquisa, o resultado foi entregue à emissora de rádio contratante, sendo informada a data de divulgação.

Assim, não existem, neste ponto, elementos concretos a ensejar a aplicação da sanção pretendida pelo recorrente.

O apelante alega divergência no tocante à margem de erro. Assevera que, embora registrado no plano amostral uma margem de erro de 2,82%, a inserção dos mesmos parâmetros da pesquisa (população, tamanho da amostra e grau de confiança) no sítio da internet "surveymonkey.com" tem-se uma margem de erro de 3%.

Ocorre que, ao se calcular a margem de erro através de outro site, no caso o opinionbox.com, que também utiliza o percentual de 95% como grau de confiança, obtem-se uma margem de erro de 2,8%.

Assim, conclui-se não ser possível afirmar, apenas com as informações trazidas aos autos pelo recorrente, que restou comprometido o resultado obtido na pesquisa registrada no TSE com o nº SE-07703/2024 por incorreção no cálculo da margem de erro.

O apelante também diz que consiste em irregularidade o fato de não ser acessível o link inserido no plano amostral. Aduz que tal circunstância constitui óbice à publicidade e transparência de dados.

Sem razão o recorrente. Isto porque o art. 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019, estabelece como obrigação da empresa ou instituto de pesquisa "a indicação da fonte pública dos dados utilizados", o que ocorreu no caso concreto, posto que indicados o IBGE e o TSE como fontes de dados.

Assim, ainda que os links inseridos no plano amostral para acesso aos dados do IBGE e do TSE não tenham conduzido às respectivas páginas da internet, tais dados são acessíveis a quem se interessar, pois são públicos.

O recorrente alega, ainda, uma divergência entre os percentuais de renda por domicílio, considerando os dados inseridos no plano amostral e o quadro estatístico do IBGE. Apresenta o seguinte quadro comparativo:

Acontece que, bem analisada a situação, é possível perceber que a empresa de pesquisa considerou a renda não por domicílio, como fez o apelante, mas por habitante.

Dessa forma, considerando a população total de Aracaju no Censo IBGE de 2010 (571.149 habitantes), constata-se uma pequena diferença entre os dados do IBGE e do plano amostral no que tange às faixas de renda indicadas, contudo, como se trata apenas de uma amostra desse extrato populacional, não é possível concluir, apenas por isto, que houve comprometimento do resultado da pesquisa.

Confira-se:

	PORCENTAGEM DO IBGE	PLANO AMOSTRAL DA PESQUISA

SEM RENDA	28,28%	32,96%
ATÉ 1/2 SM	6,17%	7,19%
DE 1/2 ATÉ 1 SM	18%	20,97%
DE 1 A 3 SM	18,85%	21,96%
DE 3 A 5 SM	5,36%	6,25%
ACIMA DE 5 SM	9,16%	10,67%

O recorrente alega que a empresa de pesquisa utilizou "como método de abordagem o cartão resposta, que nada mais é que um disco para o entrevistado visualizar os nomes dos candidatos, contudo, não fora anexado no PesqEle, de forma que sequer há como avaliar como fora feito esse disco".

Também aqui não assiste razão ao apelante. Isto porque verifica-se no plano amostral que foi utilizado como abordagem dos entrevistados um questionário, no qual não se observa irregularidade alguma. Confira-se:

Por fim, aduz o recorrente que não houve apresentação do DRE - Demonstrativo do Resultado do Exercício financeiro do ano anterior ao da realização das eleições.

Ocorre, todavia, que, nos termos do art. 2º, § 11, c, da Res.-TSE nº 23.600/2019, cabe à empresa ou instituto de pesquisa apresentar o referido documento quando se tratar de pesquisa custeada com recursos próprios e, neste caso, a pesquisa foi contratada pela Rede Rio FM Ltda, conforme consta no plano amostral.

Assim, não demonstrada irregularidade alguma na pesquisa registrada no TSE com o nº SE-07703 /2024, não merece reparo a decisão recorrida.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AREspEl: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600684-47.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDA: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-49.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600346-49.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: ROSELI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-49.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
RECORRIDA: ROSELI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona/SE, que não conheceu da representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada pela representada em grupo de *WhatsApp*.
2. A sentença impugnada fundamentou-se na ausência de requisitos essenciais, como identificação do endereço da postagem e prova da autoria, conforme art. 17, III, da Res.-TSE nº 23.608/2019.
3. A recorrente alegou impossibilidade técnica de identificação do endereço eletrônico em se tratando de mensagem via *WhatsApp* e aduziu haver anuência da recorrida quanto à divulgação do vídeo impugnado.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva da recorrida, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial atende aos requisitos formais para o prosseguimento da representação; (ii) saber se o conteúdo do vídeo configura propaganda eleitoral antecipada negativa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A inépcia da inicial não se verifica, pois a peça inaugural preenche os requisitos do art. 319 do CPC e do art. 96 da Lei nº 9.504/97, descrevendo condutas, fundamentos jurídicos, provas

mínimas e pedidos claros. O afastamento do mérito com base em requisitos formais excessivos restringe indevidamente o direito de ação constitucionalmente garantido.
7. A ilegitimidade passiva também não se sustenta, considerando-se a teoria da asserção, que analisa as condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.
8. Quanto ao mérito, o teor do vídeo gravado pela recorrida, embora mencione a pré-candidata adversária, tem caráter predominantemente pessoal, relacionado a experiências de trabalho pregressas, sem pedido explícito de voto ou conteúdo que incite o eleitorado a tomar partido em desfavor da pré-candidata.
9. O conteúdo gravado insere-se na esfera da liberdade de expressão e manifestação pessoal, não sendo identificado caráter eleitoral direto ou difamatório. Não houve comprovação de autoria de eventual compartilhamento nos grupos de WhatsApp indicados, nem da data em que tais compartilhamentos teriam ocorrido, inviabilizando a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos da representação.
11. Tese de julgamento: "A veiculação de conteúdo em vídeo, sem pedido explícito de voto ou conotação eleitoral direta, inserido no exercício da liberdade de expressão e desprovido de provas quanto à autoria ou data de divulgação, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa."
Dispositivos relevantes citados:
- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.
- Código de Processo Civil, arts. 319 e 1.013, § 3º, I.
- Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A.
- Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17.
Jurisprudência relevante citada:
- STF, HC: 224605/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 27/03/2023.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
Aracaju (SE), 09/12/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-49.2024.6.25.0035
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona/SE que não conheceu da representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ROSELI SANTOS DA SILVA, por suposta disseminação de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupo de *WhatsApp*.
Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que a ora recorrida gravou e divulgou um vídeo nos grupos de *WhatsApp* ligados ao Município de Umbaúba/SE, realizando propaganda eleitoral negativa em detrimento da pré-candidata Juliana Cardoso, da Coligação Representante, "ferindo de morte o princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos".
Asseverou, ainda, que o vídeo teria clara finalidade eleitoreira, porquanto inserido no contexto da campanha eleitoral, além de ter sido gravado para afirmar as razões pelas quais não votaria na candidata do Partido Representante, com o objetivo de incutir no eleitor estado mental e passional acerca de supostos desvios de caráter da pré-candidata, valendo-se, para tanto, de flagrante desinformação.

Requereu a concessão de Tutela Inibitória a fim de determinar que a representada se abstivesse de veicular o vídeo, as informações e expressões impugnadas por qualquer meio, vez que configuradas como propaganda antecipada negativa. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela de urgência para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e condenar a representada ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 2°, da Lei n° 9.504/97, bem como que fosse expedida ordem de remoção do vídeo do grupo de *WhatsApp* "Você precisa saber 2.0".

A medida liminar requerida fora indeferida (ID 11824510).

Devidamente citada, a representada suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral e a inépcia da inicial ante a ausência de identificação do endereçamento eletrônico.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, diante da ausência de provas robustas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, apesar de ter deferido a medida liminar, não conheceu da representação, "(¿) por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a ausência de identificação do endereço da postagem e da prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é seu autor, nos termos do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/19.".

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, da impossibilidade de juntada da URL, porquanto o vídeo impugnado foi veiculado em grupo de *Whatsapp*, tendo acrescentado que "(¿) houve, ao menos, uma anuência da Recorrida para com a divulgação do vídeo. Conforme se extrai da transcrição de ID 122357096, a própria Recorrida revela que a intenção seria supostamente desfazer uma fake news e que estaria fazendo um vídeo pra que as pessoas (número indeterminado) entendessem o porque o suposto perfil era falso.".

Aduziu, ainda, que "(¿) O vídeo divulgado pela Recorrida visa difundir entre os eleitores informações sabidamente inverídicas, propositadamente descontextualizadas, com o objetivo de atingir a imagem da então pré-candidata Juliana Cardoso, lançada pela Coligação Recorrente.".

Contrarrazões avistadas no ID 11.824.634, ressaltando que "(¿) A recorrida apenas expõe no vídeo assunto de caráter privado, não sendo responsável pelo seu compartilhamento, nem mesmo pela suposta repercussão eleitoral ou comentários do grupo, uma vez que não tratou de política, mas repita-se assunto pessoal.".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva da recorrida e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-49.2024.6.25.0035

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona/SE que não conheceu da representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ROSELI SANTOS DA SILVA, por suposta disseminação de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupo de *WhatsApp*.

Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se mister analisar questões prejudiciais suscitadas, respectivamente, pela parte recorrida e pelo Ministério Público Eleitoral.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em sede de contrarrazões, alegou a parte recorrida ROSELI SANTOS DA SILVA questão prejudicial relativa ao indeferimento da petição inicial da Representação movida pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em razão de, por se tratar de aplicativo *Whatsapp*, não ter sido indicado o código *hash* da mensagem impugnada, bem como não haver prova da autoria do

compartilhamento da postagem pela representada, em desrespeito ao art. 17, III, da Res.-TSE n. 23.608/2019.

Lastreado nessa fundamentação, o Juízo Zonal não reconheceu da Representação, conforme se observa em sentença proferida ao ID 11824622.

Aduz, ainda, que o partido representante, ora recorrente, não teria juntado "a comprovação, e mesmo a degravação do áudio juntado, ou do vídeo, sem qualquer comprovação da integridade dos arquivos, ou mesmo da comprovação do número que afirma ser do Recorrido, de fato seja do Recorrido, posto que somente resta a suposição, sem que se tenha a comprovação", motivo pelo que requer a manutenção do indeferimento da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis.

Ocorre que não há previsão na legislação de regência quanto à necessidade de informação de "códigos hash", ou outros mecanismos telemáticos específicos acerca da comprovação de compartilhamento de mensagens instantâneas, como requisito de admissibilidade das representações da propaganda eleitoral.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1°).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que ampararam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Nessa ordem de ideias, entendo que a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída aos representados é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanação direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Assim, parece-me claro que as hipóteses contidas no art. 17 da Res.-TSE n. 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Dessarte, entendo que a hipótese em tela não se subsome à norma prevista no art. 17 da Res. TSE n. 23.608/2019, motivo pelo qual, VOTO por afastar a questão prejudicial relativa à inépcia da petição inicial, procedendo-se ao julgamento imediato do feito, em aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

II - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

No parecer apresentado ao ID 11850882 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da representada, ora recorrida, ROSELI SANTOS DA SILVA, ao argumento de que não há prova da divulgação ou do compartilhamento do vídeo pela representada nos referidos grupos de *Whatsapp*, motivo pelo qual deveria ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, à luz da teoria da asserção, adotada em nosso ordenamento jurídico, as questões relacionadas à condição da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas com base no que a parte autora afirma na peça vestibular, ficando adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes e não do direito provado.

Acerca da matéria, assim lecionam MARINONI e MITIDIERO (2012), *verbis*:

"As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.)".[1]

No vertente caso, nota-se que a gravação e o compartilhamento do vídeo objeto da suposta propaganda eleitoral antecipada negativa foram atribuídos, na petição inicial, à demandada ROSELI SANTOS DA SILVA, o que justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Nesse toar, entendo que as considerações esposadas pelo órgão ministerial quanto às provas carreadas aos autos e sua valoração quanto à responsabilidade atribuída à parte representada, ora recorrida, dizem respeito ao mérito propriamente dito da demanda, motivo pelo qual VOTO pela rejeição da questão prejudicial relativa à ilegitimidade passiva *ad causam*.

III - MÉRITO (QUESTÃO DE FUNDO)

Portanto, superadas as questões prefaciais, passe-se ao exame da matéria de fundo.

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona/SE que não conheceu da representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ROSELI SANTOS DA SILVA, por suposta disseminação de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupo de *WhatsApp*.

Cumpre consignar que a sentença recorrida não conheceu da representação "(¿) por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a ausência de identificação do endereço da postagem e da prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é seu autor, nos termos do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/19.".

Inconformada, a coligação insurgente interpôs o recurso em tela, alegando, quanto ao mérito, que "(¿) houve, ao menos, uma anuência da Recorrida para com a divulgação do vídeo. Conforme se extrai da transcrição de ID 122357096, a própria Recorrida revela que a intenção seria supostamente desfazer uma fake news e que estaria fazendo um vídeo pra que as pessoas (número indeterminado) entendessem o porque o suposto perfil era falso.".

Por sua vez, a parte recorrida alegou, em sede de contrarrazões, a atipicidade de sua conduta e a não configuração de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que as questões expostas no vídeo seriam de ordem privada e mero exercício de liberdade de manifestação e opinião, sem qualquer conotação eleitoral.

Pois bem.

No caso em análise, a divulgação do questionado vídeo deu-se em dois grupos de *WhatsApp*, quais sejam, "Você Precisa Saber 2.0" e "Umbaúba em Pauta".

Nesse toar, destaco que, ao visualizar o vídeo acostado no ID 11824505, pode-se verificar que o grupo de *Whatsapp*, denominado "Você Precisa Saber 2.0" é composto por 1.002 (mil e dois) participantes, o que representa, num universo de 19.718 (dezenove mil, setecentos e dezoito) eleitores, aproximadamente 5,08% do eleitorado umbaubense.

Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 3.006 (três mil e seis) eleitores, o que já corresponde a quase 15,24% do eleitorado, valor esse que não pode ser desprezado.

Sendo assim, entendo que, neste caso excepcional, o *Whatsapp* pode sim ser uma fonte de disseminação de propaganda eleitoral.

Passando ao mérito propriamente dito, sabe-se que o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16 de agosto.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso em análise, as provas carreadas aos autos (IDs 11824503 a 11824506) revelam que a propaganda impugnada foi divulgada em grupos locais de *Whatsapp*, a exemplo do denominado "Você Precisa Saber 2.0" e "Umbaúba em Pauta", consistindo num vídeo gravado pela parte representada, ora recorrida, com o seguinte teor:

"Eu vou gravar esse vídeo por uma situação que tá acontecendo comigo. Alguém que não teve o que fazer... fez uma conta fake minha, me associando a Juliana, dizendo que Juliana é minha prefeita, é alguém que tava por dentro das situações que já tinha acontecido com a gente. E quanto a isso, já tomei minhas providências, já descobri quem foi que fez essa conta fake. Porém, o tempo que essa conta ficou aí disponível, as pessoas começaram a me ligar, me incomodar, me mandar mensagem de noite, de madrugada, perguntando o que aconteceu, porque era que eu ia votar nela, se eu tinha esquecido, o que foi que aconteceu? Não, gente, eu não esqueci não. Eu vou fazer esse vídeo para que vocês entendam, porque eu tô cansado de dar explicações. Eu também tô cansado de receber ligação toda hora de gente que eu não sei nem quem é me incomodando, que esse assunto. Eu não vou votar em Juliana, não me envolvo em meios políticos, não me envolvo em política, não discuto, não debato política, não gosto. Simplesmente eu não gosto. Eu trabalhava numa empresa na qual ela administrava a empresa. Tive um acidente de trabalho, caí, me acidentei lá. Já no fim do meu expediente, caí. Terminei o trabalho com muita dor, fui para minha casa. No dia seguinte não consegui andar mais. Não consegui me levantar da cama.

[00:01:31] Sendo assim, eu peguei, pedi para minha irmã ir lá na empresa e pegar algumas coisas que estavam faltando lá em casa para meus filhos, né? Ela já tinha mandado bloquear minha conta. Isso eu caí de noite e de manhã, antes das oito, minha conta já tava bloqueada. E daí eu já fiquei, né? Sem acreditar. E foram se passando os dias, dois dias, três dias, até dez dias. Ela não me perguntou o que aconteceu, se eu tava bem, se eu não tava, se eu tava precisando de alguma coisa, porque eu não tava indo trabalhar, se tava grave né? Se tinha acontecido alguma coisa aqui, porque eu tava faltando esses dias todo? Não, ela não simplesmente bloqueou minha conta e não falou mais comigo e também não respondeu nada, não me perguntou nada, não me mandou nenhuma mensagem.

Eu entrei na justiça e fui atrás dos meus direitos, né? Eu fiquei três meses sem andar. Durante esses três meses foi humilhação que ninguém precisa passar. Eu liguei para ela, eu mandava mensagem, eu pedi, pelo amor de Deus, que eu estava sem nada para dar para meus filhos comer, Não tava pagando minhas contas, não tava pagando meu aluguel. O que eu tinha tava gastando comigo nas viagens, nas consultas, pagando médico particular. Ninguém me custou nada. Até a justiça cobrar deles, né? Porque eu entrei com um processo na Justiça e foi desumano.

[00:02:55] O que ela fez comigo foi desumano, porque eu não tava de carteira assinada. Eu caí num dia, no outro ela bloqueou minha conta, não podia pegar nada lá. E foi assim até a Justiça obrigar que me pagasse, me tornasse o valor que eu tava gastando com os médicos, com minhas viagens, com as consultas, enfim com tudo. Esse período foi muito humilhante. Esse período eu ligava para ela, eu tirava foto do meu armário vazio, sem nada da minha geladeira vazia. Dizia ela que não tinha nada para dar meus filhos. Ela simplesmente me ignorou. Simplesmente me ignorou. Ela veio falar comigo porque era obrigada a me levar nas consultas no INSS. E o pior não foi isso não. Não foi eu ter que estar me humilhando, não estar pedindo nada. O pior foi quando eu

retornei, porque aí aumentaram a carga de trabalho e eu não podia mais fazer o trabalho que eu fazia, exercer minha função. E só podia ficar meio período lá E também não podia ficar em pé. Tem que estar sentada até um banco velho que tinha lá, ela mandou tirar. Foi desse jeito? Foi. Foi nojento e humilhante porque aumentou a carga, a carga de trabalho, aumentou o serviço sabendo que eu não podia fazer. Bom, fizeram de tudo, de tudo que uma pessoa pode aguentar.

[00:04:14] Fizeram. Eu pedi para sair, pedi sair. Perdi todos os meus direitos de estar aposentada, não posso trabalhar até hoje, não posso fazer um serviço pesado. Ainda faço faxina? Faço, porque eu não vivo de ar, né? Mas eu faço faxina. Ainda... no outro dia eu vou ficar ruim e vou. Mas ainda faço porque eu preciso sustentar meus filhos e minha casa. Mas o que ela fez comigo foi desumano. É a única palavra que eu tenho para dar. Não tenho nenhum tipo de problema com ela. Para mim, é uma pessoa que não existe, mas o que ela fez comigo foi desumano, entendeu? A falta de ajuda, de assistência que eu tive que cobrar na justiça foi desumano. E essa pessoa que não teve o que fazer, fez essa página fake para me associar. Ela perdeu seu trabalho. Me incomodou, me incomodou. Por isso que eu tô gravando esse vídeo, porque eu não aguento mais de mensagem. Eu não discuto política, Eu não vivo no meio político, não vivo debatendo política com ninguém. Odeio quem tiver essas políticas que fique longe de mim. Quem quiser votar, vota em quem vocês quiserem, façam o que quiserem. Só não me incomodem porque estavam me ligando de madrugada, tavam me mandando mensagem tavam me incomodando, tava... acharam até meu número particular para estarem me mandando mensagem o tempo todo, querendo saber o que foi que aconteceu entre a entre a gente que eu tava apoiando ela, sendo que não foi eu que fiz essa... essa.

[00:05:40] Nem Instagram eu uso. Nem Instagram eu uso. Eu tenho uma conta no Instagram tem, porém eu não uso. Eu nem nem tenho Instagram instalado no meu celular. Aí o motivo de eu estar gravando esse vídeo é justamente por isso. Para que parem, parem porque eu tenho muitas obrigações, eu tenho muita coisa para estar fazendo, para eu ter que parar meu tempo, tá atrapalhando um sono que eu já nem tenho, que eu já nem tenho para estar respondendo, dando satisfações aos outros, entendeu? É só por isso mesmo, para ver se vendo minha cara e vendo eu falar, vai ficar claro. Para que parem de me incomodar com essa situação. Já descobri quem foi que fez o fake. Entrei com providência, né? E pronto. E só para esclarecer, mesmo porque com essa pessoa não tem nenhum tipo de vínculo, não tem dinheiro no mundo que eu vá me associar a ela ou que eu vá votar. E eu acho que muita gente da minha família também não. Então é só para deixar bem claro mesmo. Só que parem, que parem. Me deixem em paz. Que quem tiver suas políticas que se resolvam para lá, longe de mim. Só não venham me incomodar mais com esse assunto."

(Degravação do vídeo, ID 11824504)

Pois bem. A análise do teor degravado revela que o vídeo gravado pela Sra. ROSELI SANTOS DA SILVA não possui conotação eleitoral direta, constituindo um mero esclarecimento que se fez necessário à parte representada, ora recorrida, em razão de ter sido vítima de *fake news* por parte de um perfil falso que, utilizando seu nome e imagem, estaria veiculando propaganda eleitoral favorável à então pré-candidata Juliana Cardoso.

Nota-se, portanto, que o conteúdo ventilado pela parte ora recorrida é, em sua maior parte, destinado a relatar sua experiência laborativa pregressa em grupo empresarial supostamente gerenciado pela pré-candidata Juliana, ressaltando o desfecho negativo relativo à rescisão de seu contrato de trabalho após sofrer um acidente de trabalho.

Não há, no conteúdo ora combatido, referência ao pleito municipal em espeque, acompanhada de pedido de voto (ou de não voto) ou de eventuais palavras que possam caracterizá-lo. Tampouco há ofensa à honra ou a qualquer direito de personalidade da então pré-candidata Juliana, mas tão somente mero direito de expressão e manifestação exercido de forma comedida pela Sra. ROSELI.
Nesse pervagar, destaco que não há provas de que a representada tenha postado e compartilhado seu vídeo nos grupos referidos na exordial, porquanto os vídeos e mídias acostadas aos autos apontam números de telefone sem identificação, não se podendo aferir, com certeza, os verdadeiros autores dos compartilhamentos, a quem se poderia, em tese, atribuir eventual ilícito eleitoral, a depender do contexto em que compartilhado o material.
Ademais, não há comprovação acerca das datas em que o indigitado vídeo teria sido efetivamente compartilhado, o que impede a análise sobre o eventual descumprimento ao art. 36 da Lei das Eleições, objeto da representação em espeque.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença que extingiu o processo sem resolução de mérito e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.
É como voto, Senhor Presidente.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600346-49.2024.6.25.0035/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDA: ROSELI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Inépcia da Inicial; b) Ilegitimidade Passiva ad Causam e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-49.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600346-49.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ROSELI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-49.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
RECORRIDA: ROSELI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona/SE, que não conheceu da representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada pela representada em grupo de *WhatsApp*.
2. A sentença impugnada fundamentou-se na ausência de requisitos essenciais, como identificação do endereço da postagem e prova da autoria, conforme art. 17, III, da Res.-TSE nº 23.608/2019.
3. A recorrente alegou impossibilidade técnica de identificação do endereço eletrônico em se tratando de mensagem via *WhatsApp* e aduziu haver anuência da recorrida quanto à divulgação do vídeo impugnado.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva da recorrida, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial atende aos requisitos formais para o prosseguimento da representação; (ii) saber se o conteúdo do vídeo configura propaganda eleitoral antecipada negativa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A inépcia da inicial não se verifica, pois a peça inaugural preenche os requisitos do art. 319 do CPC e do art. 96 da Lei nº 9.504/97, descrevendo condutas, fundamentos jurídicos, provas mínimas e pedidos claros. O afastamento do mérito com base em requisitos formais excessivos restringe indevidamente o direito de ação constitucionalmente garantido.
7. A ilegitimidade passiva também não se sustenta, considerando-se a teoria da asserção, que analisa as condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.
8. Quanto ao mérito, o teor do vídeo gravado pela recorrida, embora mencione a pré-candidata adversária, tem caráter predominantemente pessoal, relacionado a experiências de trabalho pregressas, sem pedido explícito de voto ou conteúdo que incite o eleitorado a tomar partido em desfavor da pré-candidata.
9. O conteúdo gravado insere-se na esfera da liberdade de expressão e manifestação pessoal, não sendo identificado caráter eleitoral direto ou difamatório. Não houve comprovação de autoria de

eventual compartilhamento nos grupos de WhatsApp indicados, nem da data em que tais compartilhamentos teriam ocorrido, inviabilizando a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos da representação.

11. Tese de julgamento: "A veiculação de conteúdo em vídeo, sem pedido explícito de voto ou conotação eleitoral direta, inserido no exercício da liberdade de expressão e desprovido de provas quanto à autoria ou data de divulgação, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.
- Código de Processo Civil, arts. 319 e 1.013, § 3º, I.
- Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A.
- Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, HC: 224605/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 27/03/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju (SE), 09/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-49.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona/SE que não conheceu da representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ROSELI SANTOS DA SILVA, por suposta disseminação de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupo de *WhatsApp*.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que a ora recorrida gravou e divulgou um vídeo nos grupos de *WhatsApp* ligados ao Município de Umbaúba/SE, realizando propaganda eleitoral negativa em detrimento da pré-candidata Juliana Cardoso, da Coligação Representante, "ferindo de morte o princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos".

Asseverou, ainda, que o vídeo teria clara finalidade eleitoreira, porquanto inserido no contexto da campanha eleitoral, além de ter sido gravado para afirmar as razões pelas quais não votaria na candidata do Partido Representante, com o objetivo de incutir no eleitor estado mental e passional acerca de supostos desvios de caráter da pré-candidata, valendo-se, para tanto, de flagrante desinformação.

Requereu a concessão de Tutela Inibitória a fim de determinar que a representada se abstivesse de veicular o vídeo, as informações e expressões impugnadas por qualquer meio, vez que configuradas como propaganda antecipada negativa. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela de urgência para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e condenar a representada ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 2°, da Lei n° 9.504/97, bem como que fosse expedida ordem de remoção do vídeo do grupo de *WhatsApp* "Você precisa saber 2.0".

A medida liminar requerida fora indeferida (ID 11824510).

Devidamente citada, a representada suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral e a inépcia da inicial ante a ausência de identificação do endereçamento eletrônico.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, diante da ausência de provas robustas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, apesar de ter deferido a medida liminar, não conheceu da representação, "(¿) por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a ausência de identificação do endereço da postagem e da prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é seu autor, nos termos do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/19.".

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, da impossibilidade de juntada da URL, porquanto o vídeo impugnado foi veiculado em grupo de *Whatsapp*, tendo acrescentado que "(¿) houve, ao menos, uma anuência da Recorrida para com a divulgação do vídeo. Conforme se extrai da transcrição de ID 122357096, a própria Recorrida revela que a intenção seria supostamente desfazer uma fake news e que estaria fazendo um vídeo pra que as pessoas (número indeterminado) entendessem o porque o suposto perfil era falso.".

Aduziu, ainda, que "(¿) O vídeo divulgado pela Recorrida visa difundir entre os eleitores informações sabidamente inverídicas, propositadamente descontextualizadas, com o objetivo de atingir a imagem da então pré-candidata Juliana Cardoso, lançada pela Coligação Recorrente.".

Contrarrazões avistadas no ID 11.824.634, ressaltando que "(¿) A recorrida apenas expõe no vídeo assunto de caráter privado, não sendo responsável pelo seu compartilhamento, nem mesmo pela suposta repercussão eleitoral ou comentários do grupo, uma vez que não tratou de política, mas repita-se assunto pessoal.".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva da recorrida e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-49.2024.6.25.0035

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona/SE que não conheceu da representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ROSELI SANTOS DA SILVA, por suposta disseminação de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupo de *WhatsApp*.

Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se mister analisar questões prejudiciais suscitadas, respectivamente, pela parte recorrida e pelo Ministério Público Eleitoral.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em sede de contrarrazões, alegou a parte recorrida ROSELI SANTOS DA SILVA questão prejudicial relativa ao indeferimento da petição inicial da Representação movida pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em razão de, por se tratar de aplicativo *Whatsapp*, não ter sido indicado o código *hash* da mensagem impugnada, bem como não haver prova da autoria do compartilhamento da postagem pela representada, em desrespeito ao art. 17, III, da Res.-TSE n. 23.608/2019.

Lastreado nessa fundamentação, o Juízo Zonal não reconheceu da Representação, conforme se observa em sentença proferida ao ID 11824622.

Aduz, ainda, que o partido representante, ora recorrente, não teria juntado "a comprovação, e mesmo a degravação do áudio juntado, ou do vídeo, sem qualquer comprovação da integridade dos arquivos, ou mesmo da comprovação do número que afirma ser do Recorrido, de fato seja do

Recorrido, posto que somente resta a suposição, sem que se tenha a comprovação", motivo pelo que requer a manutenção do indeferimento da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis.

Ocorre que não há previsão na legislação de regência quanto à necessidade de informação de "códigos hash", ou outros mecanismos telemáticos específicos acerca da comprovação de compartilhamento de mensagens instantâneas, como requisito de admissibilidade das representações da propaganda eleitoral.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1°).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que ampararam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Nessa ordem de ideias, entendo que a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída aos representados é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanação direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Assim, parece-me claro que as hipóteses contidas no art. 17 da Res.-TSE n. 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Dessarte, entendo que a hipótese em tela não se subsome à norma prevista no art. 17 da Res. TSE n. 23.608/2019, motivo pelo qual, VOTO por afastar a questão prejudicial relativa à inépcia da petição inicial, procedendo-se ao julgamento imediato do feito, em aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

II - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

No parecer apresentado ao ID 11850882 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da representada, ora recorrida, ROSELI SANTOS DA SILVA, ao argumento de que não há prova da divulgação ou do compartilhamento do vídeo pela representada nos referidos grupos de *Whatsapp*, motivo pelo qual deveria ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, à luz da teoria da asserção, adotada em nosso ordenamento jurídico, as questões relacionadas à condição da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas com base no que a parte autora afirma na peça vestibular, ficando adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes e não do direito provado.

Acerca da matéria, assim lecionam MARINONI e MITIDIERO (2012), *verbis*:

"As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta

ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.)".[1]

No vertente caso, nota-se que a gravação e o compartilhamento do vídeo objeto da suposta propaganda eleitoral antecipada negativa foram atribuídos, na petição inicial, à demandada ROSELI SANTOS DA SILVA, o que justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Nesse toar, entendo que as considerações esposadas pelo órgão ministerial quanto às provas carreadas aos autos e sua valoração quanto à responsabilidade atribuída à parte representada, ora recorrida, dizem respeito ao mérito propriamente dito da demanda, motivo pelo qual VOTO pela rejeição da questão prejudicial relativa à ilegitimidade passiva *ad causam*.

III - MÉRITO (QUESTÃO DE FUNDO)

Portanto, superadas as questões prefaciais, passe-se ao exame da matéria de fundo.

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO PELA MUDANÇA" em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona/SE que não conheceu da representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ROSELI SANTOS DA SILVA, por suposta disseminação de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupo de *WhatsApp*.

Cumpre consignar que a sentença recorrida não conheceu da representação "(¿) por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a ausência de identificação do endereço da postagem e da prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é seu autor, nos termos do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/19.".

Inconformada, a coligação insurgente interpôs o recurso em tela, alegando, quanto ao mérito, que "(¿) houve, ao menos, uma anuência da Recorrida para com a divulgação do vídeo. Conforme se extrai da transcrição de ID 122357096, a própria Recorrida revela que a intenção seria supostamente desfazer uma fake news e que estaria fazendo um vídeo pra que as pessoas (número indeterminado) entendessem o porque o suposto perfil era falso.".

Por sua vez, a parte recorrida alegou, em sede de contrarrazões, a atipicidade de sua conduta e a não configuração de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que as questões expostas no vídeo seriam de ordem privada e mero exercício de liberdade de manifestação e opinião, sem qualquer conotação eleitoral.

Pois bem.

No caso em análise, a divulgação do questionado vídeo deu-se em dois grupos de *WhatsApp*, quais sejam, "Você Precisa Saber 2.0" e "Umbaúba em Pauta".

Nesse toar, destaco que, ao visualizar o vídeo acostado no ID 11824505, pode-se verificar que o grupo de *Whatsapp*, denominado "Você Precisa Saber 2.0" é composto por 1.002 (mil e dois) participantes, o que representa, num universo de 19.718 (dezenove mil, setecentos e dezoito) eleitores, aproximadamente 5,08% do eleitorado umbaubense.

Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 3.006 (três mil e seis) eleitores, o que já corresponde a quase 15,24% do eleitorado, valor esse que não pode ser desprezado.

Sendo assim, entendo que, neste caso excepcional, o *Whatsapp* pode sim ser uma fonte de disseminação de propaganda eleitoral.

Passando ao mérito propriamente dito, sabe-se que o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16 de agosto.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso em análise, as provas carreadas aos autos (IDs 11824503 a 11824506) revelam que a propaganda impugnada foi divulgada em grupos locais de *Whatsapp*, a exemplo do denominado "Você Precisa Saber 2.0" e "Umbaúba em Pauta", consistindo num vídeo gravado pela parte representada, ora recorrida, com o seguinte teor:

"Eu vou gravar esse vídeo por uma situação que tá acontecendo comigo. Alguém que não teve o que fazer... fez uma conta fake minha, me associando a Juliana, dizendo que Juliana é minha prefeita, é alguém que tava por dentro das situações que já tinha acontecido com a gente. E quanto a isso, já tomei minhas providências, já descobri quem foi que fez essa conta fake. Porém, o tempo que essa conta ficou aí disponível, as pessoas começaram a me ligar, me incomodar, me mandar mensagem de noite, de madrugada, perguntando o que aconteceu, porque era que eu ia votar nela, se eu tinha esquecido, o que foi que aconteceu? Não, gente, eu não esqueci não. Eu vou fazer esse vídeo para que vocês entendam, porque eu tô cansado de dar explicações. Eu também tô cansado de receber ligação toda hora de gente que eu não sei nem quem é me incomodando, que esse assunto. Eu não vou votar em Juliana, não me envolvo em meios políticos, não me envolvo em política, não discuto, não debato política, não gosto. Simplesmente eu não gosto. Eu trabalhava numa empresa na qual ela administrava a empresa. Tive um acidente de trabalho, caí, me acidentei lá. Já no fim do meu expediente, caí. Terminei o trabalho com muita dor, fui para minha casa. No dia seguinte não consegui andar mais. Não consegui me levantar da cama.

[00:01:31] Sendo assim, eu peguei, pedi para minha irmã ir lá na empresa e pegar algumas coisas que estavam faltando lá em casa para meus filhos, né? Ela já tinha mandado bloquear minha conta. Isso eu caí de noite e de manhã, antes das oito, minha conta já tava bloqueada. E daí eu já fiquei, né? Sem acreditar. E foram se passando os dias, dois dias, três dias, até dez dias. Ela não me perguntou o que aconteceu, se eu tava bem, se eu não tava, se eu tava precisando de alguma coisa, porque eu não tava indo trabalhar, se tava grave né? Se tinha acontecido alguma coisa aqui, porque eu tava faltando esses dias todo? Não, ela não simplesmente bloqueou minha conta e não falou mais comigo e também não respondeu nada, não me perguntou nada, não me mandou nenhuma mensagem.

Eu entrei na justiça e fui atrás dos meus direitos, né? Eu fiquei três meses sem andar. Durante esses três meses foi humilhação que ninguém precisa passar. Eu liguei para ela, eu mandava mensagem, eu pedi, pelo amor de Deus, que eu estava sem nada para dar para meus filhos comer, Não tava pagando minhas contas, não tava pagando meu aluguel. O que eu tinha tava gastando comigo nas viagens, nas consultas, pagando médico particular. Ninguém me custou nada. Até a justiça cobrar deles, né? Porque eu entrei com um processo na Justiça e foi desumano.

[00:02:55] O que ela fez comigo foi desumano, porque eu não tava de carteira assinada. Eu caí num dia, no outro ela bloqueou minha conta, não podia pegar nada lá. E foi assim até a Justiça obrigar que me pagasse, me tornasse o valor que eu tava gastando com os médicos, com minhas viagens, com as consultas, enfim com tudo. Esse período foi muito humilhante. Esse período eu ligava para ela, eu tirava foto do meu armário vazio, sem nada da minha geladeira vazia. Dizia ela que não tinha nada para dar meus filhos. Ela simplesmente me ignorou. Simplesmente me ignorou. Ela veio falar comigo porque era obrigada a me levar nas consultas no INSS. E o pior não foi isso não. Não foi eu ter que estar me humilhando, não estar pedindo nada. O pior foi quando eu retornei, porque aí aumentaram a carga de trabalho e eu não podia mais fazer o trabalho que eu fazia, exercer minha função. E só podia ficar meio período lá E também não podia ficar em pé. Tem que estar sentada até um banco velho que tinha lá, ela mandou tirar. Foi desse jeito? Foi. Foi nojento e humilhante porque aumentou a carga, a carga de trabalho, aumentou o serviço sabendo que eu não podia fazer. Bom, fizeram de tudo, de tudo que uma pessoa pode aguentar.

[00:04:14] Fizeram. Eu pedi para sair, pedi sair. Perdi todos os meus direitos de estar aposentada, não posso trabalhar até hoje, não posso fazer um serviço pesado. Ainda faço faxina? Faço, porque eu não vivo de ar, né? Mas eu faço faxina. Ainda... no outro dia eu vou ficar ruim e vou. Mas ainda faço porque eu preciso sustentar meus filhos e minha casa. Mas o que ela fez comigo foi desumano. É a única palavra que eu tenho para dar. Não tenho nenhum tipo de problema com ela. Para mim, é uma pessoa que não existe, mas o que ela fez comigo foi desumano, entendeu? A falta de ajuda, de assistência que eu tive que cobrar na justiça foi desumano. E essa pessoa que não teve o que fazer, fez essa página fake para me associar. Ela perdeu seu trabalho. Me incomodou, me incomodou. Por isso que eu tô gravando esse vídeo, porque eu não aguento mais de mensagem. Eu não discuto política, Eu não vivo no meio político, não vivo debatendo política com ninguém. Odeio quem tiver essas políticas que fique longe de mim. Quem quiser votar, vota em quem vocês quiserem, façam o que quiserem. Só não me incomodem porque estavam me ligando de madrugada, tavam me mandando mensagem tavam me incomodando, tava... acharam até meu número particular para estarem me mandando mensagem o tempo todo, querendo saber o que foi que aconteceu entre a entre a gente que eu tava apoiando ela, sendo que não foi eu que fiz essa... essa.

[00:05:40] Nem Instagram eu uso. Nem Instagram eu uso. Eu tenho uma conta no Instagram tem, porém eu não uso. Eu nem nem tenho Instagram instalado no meu celular. Aí o motivo de eu estar gravando esse vídeo é justamente por isso. Para que parem, parem porque eu tenho muitas obrigações, eu tenho muita coisa para estar fazendo, para eu ter que parar meu tempo, tá atrapalhando um sono que eu já nem tenho, que eu já nem tenho para estar respondendo, dando satisfações aos outros, entendeu? É só por isso mesmo, para ver se vendo minha cara e vendo eu falar, vai ficar claro. Para que parem de me incomodar com essa situação. Já descobri quem foi que fez o fake. Entrei com providência, né? E pronto. E só para esclarecer, mesmo porque com essa pessoa não tem nenhum tipo de vínculo, não tem dinheiro no mundo que eu vá me associar a ela ou que eu vá votar. E eu acho que muita gente da minha família também não. Então é só para deixar bem claro mesmo. Só que parem, que parem. Me deixem em paz. Que quem tiver suas políticas que se resolvam para lá, longe de mim. Só não venham me incomodar mais com esse assunto."

(Degravação do vídeo, ID 11824504)

Pois bem. A análise do teor degravado revela que o vídeo gravado pela Sra. ROSELI SANTOS DA SILVA não possui conotação eleitoral direta, constituindo um mero esclarecimento que se fez necessário à parte representada, ora recorrida, em razão de ter sido vítima de *fake news* por parte de um perfil falso que, utilizando seu nome e imagem, estaria veiculando propaganda eleitoral favorável à então pré-candidata Juliana Cardoso.

Nota-se, portanto, que o conteúdo ventilado pela parte ora recorrida é, em sua maior parte, destinado a relatar sua experiência laborativa pregressa em grupo empresarial supostamente gerenciado pela pré-candidata Juliana, ressaltando o desfecho negativo relativo à rescisão de seu contrato de trabalho após sofrer um acidente de trabalho.

Não há, no conteúdo ora combatido, referência ao pleito municipal em espeque, acompanhada de pedido de voto (ou de não voto) ou de eventuais palavras que possam caracterizá-lo. Tampouco há ofensa à honra ou a qualquer direito de personalidade da então pré-candidata Juliana, mas tão somente mero direito de expressão e manifestação exercido de forma comedida pela Sra. ROSELI.

Nesse pervagar, destaco que não há provas de que a representada tenha postado e compartilhado seu vídeo nos grupos referidos na exordial, porquanto os vídeos e mídias acostadas aos autos

apontam números de telefone sem identificação, não se podendo aferir, com certeza, os verdadeiros autores dos compartilhamentos, a quem se poderia, em tese, atribuir eventual ilícito eleitoral, a depender do contexto em que compartilhado o material.

Ademais, não há comprovação acerca das datas em que o indigitado vídeo teria sido efetivamente compartilhado, o que impede a análise sobre o eventual descumprimento ao art. 36 da Lei das Eleições, objeto da representação em espeque.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença que extingiu o processo sem resolução de mérito e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600346-49.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ROSELI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Inépcia da Inicial; b) Ilegitimidade Passiva ad Causam e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600635-79.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600635-79.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -

RECORRIDO	UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600635-79.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: JULIANA CARDOSO GOMES, RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
RECORRIDO: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE3556-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA. PERDA PARCIAL DE OBJETO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO 1: AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS. BEM PARTICULAR. RETIRADA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. ARTIGO 20, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MÉRITO 2. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. TAMANHO PERMITIDO. FOTOGRAFIA. CANDIDATAS. CANDIDATOS. RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. EFEITO *OUTDOOR*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O processo envolve recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular.
2. A decisão recorrida reconheceu irregularidade na fixação de bandeiras em bens particulares, sem imposição de multa, e aplicou sanção pecuniária de R$ 5.000,00 pela publicidade irregular em comitê central de campanha.
3. Os recorrentes alegam, em preliminar, ausência de demonstração de anuência prévia, perda parcial do objeto e nulidade da sentença por violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, contestam ambas as irregularidades.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) se a propaganda em bens particulares caracteriza irregularidade e, em caso afirmativo, se caberia aplicação de multa; e (ii) se a publicidade veiculada no comitê central de campanha foi realizada dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A fixação de bandeiras em bens particulares excedendo a dimensão permitida (0,5m²) caracteriza propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Contudo, conforme § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não há previsão de sanção pecuniária para tal conduta, entendimento corroborado pela jurisprudência do TSE.

6. Quanto à publicidade no comitê central de campanha, constatou-se ausência de irregularidade, pois não excedeu os limites de dimensão (4m²) e não gerou efeito visual de outdoor. A interpretação está amparada na Resolução TSE nº 23.610/2019 e em precedentes do TRE-SE, que destacam a ausência de vedação expressa ao uso de fotografias na propaganda eleitoral em comitês.
7. A nulidade da sentença foi afastada, considerando que os limites do pedido são definidos pelos fatos descritos na inicial, conforme a Súmula nº 62 do TSE.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a decisão quanto à irregularidade na fixação de bandeiras em bens particulares, sem imposição de multa. Reformada a decisão no tocante à propaganda no comitê central de campanha, com julgamento de improcedência da representação nesse ponto.
9. Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral irregular em bens particulares não enseja sanção pecuniária na ausência de previsão legal. Publicidade em comitê central de campanha que respeite os limites de dimensão e não configure efeito de *outdoor* é regular, mesmo com uso de fotografias de candidatos."
Dispositivos relevantes citadosLei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º.Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 1º e § 5º; art. 20, § 5º.Jurisprudência relevante citadaTSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060182047, Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020.TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060055836/SE, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 15/10/2024.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Ausência de Anuência dos Representados; b) Perda de Objeto; c) Nulidade da Sentença e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, quanto à propaganda no comitê central, afastando-se a multa aplicada e mantendo-se o reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral em bens particulares.
Aracaju(SE), 02/12/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600635-79.2024.6.25.0035
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral de JULIANA CARDOSO GOMES, RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS e da Coligação UNIÃO PELA MUDANÇA, contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impor aos recorrentes multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8°, da Lei n° 9.504/97, art. 14, §1° e §3°, e art. 26, ambos da Resolução TSE n° 23.610/2019. Determinou, ainda, que "se abstenham de veicular novas propagandas eleitorais similares, consistente na fixação de bandeiras em imóveis particulares e banners, seja em comitês ou imóveis, fora das dimensões estabelecidas pela lei eleitoral, que causem efeito de outdoor, sob pena do pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada imóvel irregular".
Preliminarmente, alegam os insurgentes: i) perda parcial do objeto da demanda em relação à propaganda eleitoral mediante a fixação de bandeiras em bens particulares, tendo em vista a realização das eleições 2024; ii) ausência de prévio conhecimento ou anuência dos representados, ora recorrentes acerca da afixação de bandeiras em imóveis particulares; iii) nulidade da sentença, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, sustentam que: i) não podem ser responsabilizados pela prática de conduta atribuída a terceiros, no caso, a fixação de bandeiras em bens particulares, decorrente de manifestações de apoiadores; ii) não violação do § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que o banner afixado no comitê central de campanha possui dimensões adequadas e não ultrapassa o limite máximo de 4m² estabelecido no § 1º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610 /2019; iii) que há precedente deste Regional, no sentido de que "inexiste vedação legal para a utilização de fotografia dos candidatos concorrentes na placa afixada no comitê central de campanha".

Assim, com esses argumentos, requerem o acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo provimento do Recurso Eleitoral, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11858656, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11866486).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questões prévias, passo aos seus exames.

I - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS ACERCA DA AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM BENS PRIVADOS

Sustentam os insurgentes que não restou demonstrado que tinham prévio conhecimento ou anuíram sobre a propaganda eleitoral irregular, no caso, a afixação de bandeiras em imóveis particulares.

Sem razão os recorrentes.

Com efeito, o prévio conhecimento dos recorrentes acerca da propaganda eleitoral irregular pode ser aferida das circunstâncias ou peculiaridades do caso concreto, a revelar a impossibilidade da (o) beneficiária(o) não ter conhecimento da propaganda. No caso dos autos, é inconcebível a alegação de ausência de conhecimento quanto a exposição das bandeiras, uma vez que, conforme as fotos anexadas com a petição inicial, as bandeiras estavam espalhadas por vários imóveis particulares, sendo impossível passar despercebido, principalmente, durante o período de campanha eleitoral.

Para além, a matéria aqui suscitada diz respeito ao mérito da demanda e é lá que será efetivamente aferida.

Assim, afasto a alegada questão.

II - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA

Os recorrentes alegam, ainda, perda parcial do objeto da demanda em relação à propaganda eleitoral mediante a fixação de bandeiras em bens particulares, tendo em vista a realização das eleições 2024.

Mais uma vez, não há como acatar a tese dos insurgentes. Isso porque, como esclareceu o órgão ministerial atuante na 35ª Zona Eleitoral "a regularização posterior da propaganda eleitoral impugnada, bem como o término do período eleitoral, não possuem o condão de afastar a configuração da propaganda irregular e, consequentemente, a aplicação da sanção correspondente".

Portanto, voto pela rejeição da presente questão preliminar.

III - NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

Defendem os recorrentes a nulidade da sentença, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, argumentam que, não tendo sido objeto de insurgência na petição inicial a questão atinente ao tamanho do banner afixado no comitê central, houve ampliação da causa de pedir, sem que fosse oportunizada a manifestação dos representados, conforme exige o art. 10, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a alegada nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De fato, extrai-se da petição inicial que o representante sustenta a irregularidade da propaganda eleitoral afixada no comitê central, sob o argumento da violação ao disposto no § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que alcança o conteúdo e a dimensão da publicidade (que não pode exceder a da publicidade, as dimensões da 4m²).

Além disso, mesmo que a questão da dimensão da publicidade não estivesse descrita na petição inicial, tem-se o entendimento da Súmula nº 62 do TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

Ademais, verifico que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto consta na defesa dos recorrentes expressa manifestação sobre a propaganda impugnada não ter extrapolado o limite de 4m², nem justaposição de elementos a alcançar efeito visual de *outdoor*. (Contestação avistada no ID 11858635).

Dessa forma, rechaço a alegada nulidade da sentença do juízo singular.

II - MÉRITO

2. 1. DA PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM IMÓVEIS PARTICULARES

O cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber acerca da regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante afixação de bandeiras em bem imóvel particular:

Analisados os arquivos de imagens anexadas na petição inicial (IDs 11858559 a 11858623), verifica-se que foram afixadas bandeiras dos representados, ora recorrentes, nas fachadas de imóveis que excedem a dimensão de 0,5 m2 (meio metro quadrado), o que caracteriza publicidade irregular, nos termos do artigo 37, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, em que pese a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, inviável, no caso dos autos, a imposição de multa. Isso porque o artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 não prevê sanção de multa em caso de propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular. Aliás, há disposição expressa no § 5º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no sentido de que "não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares".

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual " A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares". (Recurso Especial Eleitoral nº060182047, Acórdão/TSE, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26 /10/2020).

Por fim, não há informação nos autos de que os recorrentes descumpriram a determinação do juízo singular em relação a retirada das bandeiras irregularmente afixadas nos imóveis particulares.

Assim, na merece reparos a decisão fustigada que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral, sem, contudo, impor multa, ante a ausência de previsão legal.

2. 2. DA PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA

A segunda controvérsia formulada no presente Recurso Eleitoral, diz respeito à propaganda eleitoral veiculada no comitê central de campanha dos recorrentes e que ensejou a procedência parcial da Representação Eleitoral, com imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8°, da Lei n° 9.504/97, art. 14, §1° e § 3°, e art. 26, ambos da Resolução n° 23.610/2019.

Pois bem, observa-se que a norma insculpida no § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, autoriza candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a quatro metros quadrados (4m²).

Por pertinente, transcrevo o dispositivo legal:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)

3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.

A publicidade aqui impugnada e que ensejou a imposição aos recorrentes de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi afixada no comitê central de campanha dos insurgentes, com o seguinte conteúdo (ID 11858598):

Da análise da imagem acima, contudo, não se vislumbra qualquer irregularidade, pois não há efeito visual equivalente ao de *outdoor*, sobretudo em razão de a placa posta não possuir dimensão superior a 4 m², além de envolver uma pequena parte do imóvel.

Acrescente-se, ainda, que o efeito visual de *outdoor* não pode ser extraído a partir da presença de fotografia de candidatas ou candidatos na publicidade, pois não há descumprimento do comando normativo, uma vez que se a Resolução TSE pretendesse vedar o uso de fotografias de candidatas e candidatos no comitê de campanha, o teria feito expressamente, mas não o fez, limitando-se apenas em relação ao tamanho de 4m², sem efeito de *outdoor*. A respeito do tema, há precedente deste Regional: Recurso Eleitoral 060055836/SE, Relator(a) Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão/TRE-SE de 10/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 191, data 15/10/2024.

Portanto, em relação a irregularidade sob exame, deve ser reformada a decisão do juízo a quo, para, julgar improcedente a Representação Eleitoral e, por consequência, afastar a multa aplicada aos recorrentes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO, pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Eleitoral, para julgar improcedente o pedido formulado na Representação Eleitoral atinente à propaganda eleitoral no comitê central de campanha, afastando a pena pecuniária aplicada, contudo, mantendo a

decisão do juízo singular em relação a irregularidade da propaganda eleitoral mediante afixação de bandeiras em bens particulares.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600635-79.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JULIANA CARDOSO GOMES, RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Ausência de Anuência dos Representados; b) Perda de Objeto; c) Nulidade da Sentença e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, quanto à propaganda no comitê central, afastando-se a multa aplicada e mantendo-se o reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral em bens particulares.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600616-85.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600616-85.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE	: GILVANDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDA	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600616-85.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB /SE6405-A
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB /SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
RECORRIDA: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE12552
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC E DRAP. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
A coligação SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE ajuizou Representação Eleitoral contra os candidatos Givanildo de Souza Costa e Gilvando Cardoso Barbosa, sob alegação de omissão na comunicação dos endereços eletrônicos utilizados em suas campanhas eleitorais.
O Juízo da 31ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em perfis de redes sociais não informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nem no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), aplicando multa de R$ 20.000,00 aos representados, ora recorrentes.
Os candidatos interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, alegando desproporcionalidade na multa e ausência de obrigatoriedade na comunicação dos endereços eletrônicos utilizados.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se houve infração à obrigatoriedade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados na campanha; (ii) verificar se a multa imposta foi desproporcional à infração cometida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece a obrigatoriedade de comunicar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados em propaganda eleitoral, regra reforçada pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024.
No caso, constatou-se a utilização massiva de redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, para veiculação de propaganda eleitoral, sem a devida comunicação prévia à Justiça Eleitoral, configurando descumprimento da legislação eleitoral.
Quanto à multa, foi observada a proporcionalidade e razoabilidade, considerando o impacto e alcance da propaganda irregular, sendo confirmada sua manutenção no valor fixado.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça a necessidade de observância das normas de propaganda na *internet*, considerando a importância da transparência e fiscalização no pleito eleitoral.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo de origem.
Tese de julgamento: "A omissão na comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral caracteriza infração à legislação eleitoral, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa proporcional à irregularidade.".
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º.
Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 1º, e 29
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 02/12/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600616-85.2024.6.25.0031
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral de GIVANILDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA, contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta em desfavor dos insurgentes, impondo multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a fundamentação de violação ao disposto no artigo 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.
Alegam os recorrentes que a coligação recorrida não demonstrou que foi realizada propaganda eleitoral nas redes sociais dos representados. Salientam que a obrigatoriedade de informar as redes sociais dos candidatos somente se impõe caso sejam utilizadas para a promoção de propaganda eleitoral.
Sustentam que a multa imposta no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) só seria possível se comprovada a utilização demasiadamente das redes sociais para propaganda eleitoral, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que deve ser reduzida ao patamar mínimo.
Assim, com esses argumentos, requerem o provimento do Recurso Eleitoral. Subsidiariamente, pela redução da multa imposta, para o patamar mínimo.
Contrarrazões avistadas no ID 11856589, pela manutenção da sentença fustigada.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.(ID 11867607).
É o relatório.
V O T O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE ajuizou Representação Eleitoral em face de GIVANILDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA, sob a alegação de que os citados candidatos não teriam informado à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos (URLs) que seriam utilizados em suas campanhas.
A controvérsia cinge-se à necessidade de prévia comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral em rede social e à proporcionalidade da sanção aplicada.
Sobre o tema, dispõe o art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997:
Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
[¿]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Por sua vez, estabelecem os arts. 28, § 1º, e 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, I a IV) :

[¿]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[¿]

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)

Por fim, consta do art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que o formulário RRC deve ser preenchido com endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

No caso em tela, os perfis do Facebook PrefeitoGivanildo13 e Instagram @prefeitogivanildo e @gilvandobarbosaoficial não foram informados pelos representados, ora recorrentes, nos respectivos Requerimento de Registro de Candidatura - RRC (IDs 11856560 e 11856561) ou no DRAP. Logo, houve veiculação de propaganda irregular na *internet*, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.

Assim, não tendo os então candidatos, ora recorrentes, informados à Justiça Eleitoral seus endereços eletrônicos, nos quais veicularam propaganda eleitoral (o que é facilmente constatado mediante consulta aos perfis mencionados), não merece reparo a sentença do juízo singular que, reconhecendo que os candidatos infringiram o artigo 58-B, da Lei nº 9.504/1997, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e impôs multa aos recorrentes, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto ao valor da multa imposta em razão da violação das normas eleitorais, entendo que deve ser mantida no *quantum* fixado pelo juiz singular, no caso, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto fixada devido ao uso massivo das redes sociais destacadas para veiculação da propaganda eleitoral dos recorrentes. Nesse sentido, destacou a magistrada sentenciante:

[¿]

Ademais, o argumento segundo o qual "Desse modo, extrai-se do dispositivo colacionado que somente se impõe a obrigatoriedade de informar à Justiça Eleitoral as redes sociais dos candidatos, caso elas forem utilizadas para a realização de propaganda eleitoral, com vistas a promover a fiscalização do seu conteúdo pelos órgãos públicos."não auxilia a defesa, tendo em

vista que as redes sociais dos candidatos mencionados foram EXAUSTIVAMENTE utilizadas para fazer propaganda eleitoral, fato este público e notório, o que se pode denotar ainda das variadas representações que deram entrada nesse juízo utilizando postagens das respectivas redes, muitas delas fazendo propaganda eleitoral dos candidatos representados.

[¿]

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral, mantendo incólume a decisão impugnada.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600616-85.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GIVANILDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600225-26.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600225-26.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EMBARGADA	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
EMBARGANTE	: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600225-26.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A
EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB /SE11076, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A.
ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO *OUTDOOR*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Para o manejo dos embargos declaratórios, exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (inteligência do art. 275 do Código Eleitoral).
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência dos alegados vícios na medida em que consta no acórdão combatido os motivos pelos quais está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. A alegação de suposta contradição denota o propósito do embargante em rediscutir questão já decidida, providência inviável nesta espécie recursal.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.
5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
6. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 29/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600225-26.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE) e YANDRA BARRETO FERREIRA, contra acórdão deste Regional que deu desprovimento ao Recurso Eleitoral dos embargantes, para reformar a decisão a quo e julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

Alegam os embargantes contradição no acórdão/TRE-SE, pois a penalidade foi aplicada sem demonstrar de forma inequívoca o prévio conhecimento da candidata sobre a situação que gerou a infração, e que, "não é suficiente a mera presunção de que a candidata sabia ou deveria saber sobre a infração; é necessário que haja provas concretas que demonstrem esse conhecimento".

Asseveram ainda que, "a imposição da multa a candidata baseada exclusivamente em suposições e presunções, sem que haja evidências concretas que comprovem que a mesma tinha conhecimento prévio das ações ou omissões que supostamente geraram a infração, notadamente resta contraditória".

Assim, requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a contradição, a fim de que "este Juízo, reconhecendo a contradição apontada, decote do acórdão o trecho de responsabilização presumida por qualquer suposta realização de propaganda irregular".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de ID 11865827.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, em razão da ausência no acórdão embargado dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11869453).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Conheço os embargos de declaração, porquanto são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Conforme relatado, alegam os embargantes contradição no acórdão/TRE-SE, pois a penalidade foi aplicada sem demonstrar de forma inequívoca o prévio conhecimento da candidata sobre a situação que gerou a infração, e que, "não é suficiente a mera presunção de que a candidata sabia ou deveria saber sobre a infração; é necessário que haja provas concretas que demonstrem esse conhecimento".

Asseveram ainda que, "a imposição da multa a candidata baseada exclusivamente em suposições e presunções, sem que haja evidências concretas que comprovem que a mesma tinha conhecimento prévio das ações ou omissões que supostamente geraram a infração, notadamente resta contraditória".

Em que pesem as teses dos insurgentes, não há como acatá-las.

Com efeito, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, restou demonstrado o prévio

conhecimento da embargante acerca da propaganda eleitoral irregular. Destaco, no que importa, trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11856483):

[¿]

Entendo que restou demonstrado o prévio conhecimento da candidata Yandra Barreto acerca da propaganda irregular. Isso porque a coligação representante, ora recorrida, trouxe aos autos o vídeo de ID 11830181, no qual é possível visualizar o veículo objeto da presente representação estacionado no comitê de campanha da citada candidata.

Portanto, o contexto e as circunstâncias que caracterizam o caso concreto não permitem outra conclusão senão a de que a candidato, ora recorrente, tinha, ao menos, prévio conhecimento do fato noticiado na petição inicial da presente Representação Eleitoral, como exige o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

[¿]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelos embargantes.

Em verdade, o que sobressai das razões recursais é que os aclaratórios não objetivam sanar vícios nos pontos embargados, mas apenas rediscutir e buscar o rejulgamento de matéria já regularmente decidida, não sendo esta a via processual adequada.

De fato, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é essa, contudo, a situação dos autos. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos dos embargantes não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

Assim, visando os embargos de declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Acerca do Tema, confira-se jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

1. Os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistiriam os eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (ED-AgR-REspEl 0600099-06, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.3.2020).

3. Segundo o entendimento desta Corte, descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida na demanda se o recurso nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento (ED-AgR-REspEl 0600283-17, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.8.2021).

4. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161841, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2024).(*Destaquei*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO

DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. A despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

4. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita. Precedentes.

5. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.(Recurso Eleitoral nº 060004116, Acórdão /TRE-SE, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 27/09/2024).(*Destaquei*).

Por fim, não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 26/TSE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, esta Corte confirmou decisão singular que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 26/TSE, pois o ora embargante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da Presidência do TRE/GO para não admitir o recurso especial consistentes na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e na falta de demonstração de dissídio jurisprudencial mediante realização de cotejo analítico e existência de similitude fática entre os casos confrontados (Súmula 28/TSE).

2. No caso, não há falhas a serem supridas, pois não foram demonstradas omissão, contradição nem obscuridade.

3. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

4. Por não existirem vícios no acórdão embargado, é inviável acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 000000522, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/10/2024). (*Destaquei*).

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600225-26.2024.6.25.0001/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A
EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600106-59.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600106-59.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Aquidabã - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EMBARGADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AQUIDABÃ - SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600106-59.2024.6.25.0003 - Aquidabã - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE6700, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339
EMBARGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AQUIDABÃ - SE
Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A.

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios, exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (inteligência do art. 275 do Código Eleitoral).

2. questão acerca da divulgação ou não da Pesquisa Eleitoral impugnada sequer foi aventada em sede de contrarrazões recursais, limitando-se a ora insurgente a defender a inexistência de vício "capaz de inviabilizar a pesquisa, o que transparece apenas desacordo ou discordância da autora do resultado que lhe é desfavorável perante a população, razão pelo qual não se enquadra a presente impugnação".

Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência dos alegados vícios na medida em que consta no acórdão combatido os motivos pelos quais está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Há precedente nesta Corte no sentido de que "caberia ao embargante o ônus de provar que a pesquisa não foi divulgada e não o contrário, já que este é o maior interessado". (Embargos de Declaração No Rel 060007020/SE, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE de 06/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 11/11/2024).

4. A alegação de suposta omissão denota o propósito da embargante em rediscutir questão já decidida, providência inviável nesta espécie recursal.

5. Mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.

6. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

7. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600106-59.2024.6.25.0003

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTOIRA EIRELI, contra acórdão deste Regional que deu provimento ao Recurso Eleitoral do Partido Socialista Brasileiro - PSB (diretório municipal de Aquidabã/SE), para julgar procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral e, por consequência, condenar a embargante ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Alega a embargante omissão no acórdão/TRE-SE, pois deixou de observar que não há nos autos qualquer comprovação da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, "mas apenas houve a apresentação de recurso eleitoral requerendo a reforma da sentença de origem para que fosse reconhecida a ausência de registro de todas as informações constantes do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem argumentar acerca da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral, tampouco

fundamentar e comprovar que o requisito legal para a aplicação da multa prevista pelos artigos 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, mais precisamente a efetiva divulgação da pesquisa eleitoral, fora devidamente preenchido".

Assevera que "por se tratar de norma de caráter sancionador, incumbe à parte Representante /Embargada comprovar a efetiva violação à legislação e o preenchimento dos requisitos legais para a aplicação da multa eleitoral requerida, sendo que no caso presente não houve a prova que a pesquisa eleitoral impugnada fora efetivamente divulgada, não sendo possível a presunção da sua divulgação".

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão, a fim de que "seja reconhecido que não houve prova acerca da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, tornando-se impossível a aplicação da sanção pecuniária prevista pelo art. 17, da Resolução nº 23.600/2019 e pelo art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de ID 11862762.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, em razão da ausência no acórdão embargado dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11870220).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Conheço os embargos de declaração, porquanto são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Conforme relatado, alega a embargante omissão no acórdão/TRE-SE, pois deixou de observar que não há nos autos qualquer comprovação da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, "mas apenas houve a apresentação de recurso eleitoral requerendo a reforma da sentença de origem para que fosse reconhecida a ausência de registro de todas as informações constantes do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem argumentar acerca da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral".

Em que pese a tese da insurgente, não há como acatá-la.

Com efeito, essa questão acerca da divulgação ou não da Pesquisa Eleitoral impugnada sequer foi aventada em sede de contrarrazões recursais, limitando-se a ora insurgente a defender a inexistência de vício "capaz de inviabilizar a pesquisa, o que transparece apenas desacordo ou discordância da autora do resultado que lhe é desfavorável perante a população, razão pelo qual não se enquadra a presente impugnação".

Além disso, ao se consultar os dados da pesquisa eleitoral ora questionada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), observa-se que a Pesquisa Eleitoral nº SE-00920/2024 foi registrada em 21/07/2024, com a data de divulgação em 27/07/2024, tendo sido julgada improcedente a Representação Eleitoral e autorizada a divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral. Logo, conclui-se pela efetiva divulgação de seus resultados.

E, como já decidiu esta Corte, "caberia ao embargante o ônus de provar que a pesquisa não foi divulgada e não o contrário, já que este é o maior interessado". (Embargos de Declaração No Rel 060007020/SE, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE de 06/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 11/11/2024).

Observa-se na decisão embargada que as questões suscitadas no Recurso Eleitoral foram enfrentadas por esta Corte, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pela ora embargante.

Em verdade, o que sobressai das razões recursais é que os aclaratórios não objetivam sanar vícios nos pontos embargados, mas apenas rediscutir e buscar o rejulgamento de matéria já regularmente decidida, não sendo esta a via processual adequada.

De fato, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é essa, contudo, a situação dos autos. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos da embargante não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

Assim, visando os embargos de declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Acerca do Tema, confira-se jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

1. Os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistiriam os eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (ED-AgR-REspEl 0600099-06, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.3.2020).

3. Segundo o entendimento desta Corte, descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida na demanda se o recurso nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento (ED-AgR-REspEl 0600283-17, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.8.2021).

4. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161841, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2024).(*Destaquei*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. A despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

4. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita. Precedentes.
5. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.(Recurso Eleitoral nº 060004116, Acórdão /TRE-SE, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 27/09/2024).(*Destaquei*).

Por fim, não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 26/TSE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. No acórdão embargado, esta Corte confirmou decisão singular que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 26/TSE, pois o ora embargante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da Presidência do TRE/GO para não admitir o recurso especial consistentes na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e na falta de demonstração de dissídio jurisprudencial mediante realização de cotejo analítico e existência de similitude fática entre os casos confrontados (Súmula 28/TSE).
2. No caso, não há falhas a serem supridas, pois não foram demonstradas omissão, contradição nem obscuridade.
3. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo embargante.
4. Por não existirem vícios no acórdão embargado, é inviável acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 000000522, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/10/2024). (*Destaquei*).

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600106-59.2024.6.25.0003/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
EMBARGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AQUIDABÃ - SE
Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600106-59.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600106-59.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Aquidabã - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EMBARGADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AQUIDABÃ - SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Aracaju (SE), 9 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600106-59.2024.6.25.0003
PROCEDÊNCIA	: Aquidabã - SERGIPE
RELATOR(a)	: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 11872263) proferido nos autos do processo em referência.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600699-85.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600699-85.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
RECORRIDA	: AMPLA PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA (33003/BA)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DE ABREU (63866/BA)
ADVOGADO : AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (55801/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600699-85.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB /SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB /SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE15410
RECORRIDA: AMPLA PESQUISAS LTDA.
Advogados do(a) RECORRIDA: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA55801, LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA - OAB/BA33003, PEDRO HENRIQUE CUNHA DE ABREU - OAB/BA63866.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE MULTA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE. MÉRITO. PESQUISA ELEITORAL REGULARIDADE. COMPLETUDE DOS DADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Subsistência do interesse recursal, malgrado o término das eleições de 2024, porquanto o objetivo gira em torno da aplicação de multa em desfavor da recorrida.
2. No ano eleitoral, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, fazendo constar, ainda, as informações elencadas nos incisos do art. 2º, *caput* e §§ 7º, 7º-A e 7º-B, da Resolução do TSE nº 23.600/2019.
3. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019". Precedente.
4. Pesquisa que indica o número de eleitores entrevistados por setor censitário, por gênero, por idade, por grau de instrução e por nível econômico, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
5. A(O) magistrada(o), ao averiguar a regularidade da pesquisa, deve se ater à verificação quanto à observância ou não dos requisitos predefinidos na legislação eleitoral, além de observar a existência de incongruências entre as informações registradas na pesquisa e as constantes do sistema, não cabendo ao Judiciário interferir na metodologia adotada, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima.
6. Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, deve ser julgado improcedente a impugnação do registro da pesquisa eleitoral em questão.

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se, na íntegra, a decisão do juízo singular que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600699-85.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral da Coligação UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM, contra a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024.

Alega que há irregularidades a obstar a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024, pois não foram inseridos no plano amostral os dados da "área física de realização do trabalho a ser executado" e inconsistência no questionário aplicado quanto à variável faixa etária, tendo em vista que a empresa "não apresentou questionário completo condizente com o agrupamento de faixa etária disposto no sítio eletrônico do TSE", "existindo apenas um campo para que o entrevistador adicione a idade exata do entrevistado".

Afirma, ainda, que não constou no plano amostral da pesquisa impugnada a ponderação quanto à variável sexo, tendo em vista que não revela o quantitativo de gênero em cada localidade".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso eleitoral, para reforma da decisão fustigada e, por consequência, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, impondo multa ao recorrido, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contrarrazões no ID 11835283, pugnando pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela "extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual". (ID 11869455).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Há questão prévia, passo a sua análise.

I - QUESTÃO PRÉVIA

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que teria ocorrido, na espécie, a perda superveniente do interesse recursal com o término das eleições 2024.

No caso concreto, foi pedido no presente recurso a aplicação de multa ao contratante e a empresa, situação esta que faz subsistir o interesse processual do recorrente, não obstante o término das eleições municipais de 2024. Nesse sentido, destaco precedente deste Regional:

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE MULTA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE. MÉRITO. ARTIGO 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÍVEL ECONÔMICO. RENDA DOMICILIAR MENSAL. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS DEMAIS VARIÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. AGLUTINAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA E GRAU DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PERGUNTAS ALHEIAS AO PLEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Subsistência do interesse recursal, malgrado o término do primeiro turno das eleições municipais e o consequente exaurimento do período de propaganda, porquanto o objetivo gira em torno da aplicação de multa em desfavor da recorrida.
[¿]
9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060063336, Acórdão/TRE-SE, Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 18/10/2024). (*Destaquei*).
Desse modo, VOTO pelo não acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
II - MÉRITO
Na Zona Eleitoral de origem, o juízo singular julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024.
Nas razões recursais, sustenta o insurgente a existência de irregularidades a obstar a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024, não foram inseridos no plano amostral os dados da "área física de realização do trabalho a ser executado" e inconsistência no questionário aplicado quanto à variável faixa etária, tendo em vista que a empresa "não apresentou questionário completo condizente com o agrupamento de faixa etária disposto no sítio eletrônico do TSE", "existindo apenas um campo para que o entrevistador adicione a idade exata do entrevistado".
Os requisitos para o registro de pesquisas eleitorais estão elencados no artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, nos seguintes termos:
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :
I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
É intuitivo que a força persuasiva de pesquisas eleitorais impõe que a divulgação de seus resultados somente seja possível quando preenchidos todos os requisitos previstos na legislação de regência (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019).

Na hipótese dos autos, foi observado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais(PesqEle) que a Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024 foi registrada para a coleta de dados referente à intenção de votos para o cargo de prefeito do Município de Boquim/SE.

Passo à análise das irregularidades deduzidas na presente insurgência:

II.1. Ausência da Indicação da Área Física de Realização do Trabalho a Ser Executado

Alega a recorrente a existência de irregularidade na Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024, pois no registro da aludida pesquisa no Sistema PesqEle não contém a área física de realização do trabalho a ser executado.

Esclarece, ainda, que ao "clicar na aba visualizar arquivo com detalhamento de bairros/municípios, comprova-se que a Pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios".

Pois bem, quanto à complementação de dados das pesquisas eleitorais, estabelece o § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

[...]

Da leitura, conclui-se que a legislação citada autoriza o instituto de pesquisa a possibilidade de complementação de dados da pesquisa:

No caso, em consulta ao Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle) observou-se foi anexado pelo recorrente, na data de 22/09/2024, arquivo contendo, em relação à Pesquisa Eleitoral impugnada, a indicação dos locais onde foi realizada, dados acerca do número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, como exige o inciso IV do § 7º do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Conclui-se, portanto, no item, que na Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024 não há irregularidade a obstar sua divulgação, tendo sido complementados os dados, além da indicação porquanto a norma de regência (art. 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019) oportuniza a complementação de dados da pesquisa relativo aos "aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada", a indicação de eleitores em cada bairro ou setor censitário, além da composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas. Tal providência foi observada pela empresa responsável pela realização da Pesquisa Eleitoral.

Ainda como irregularidade deste tópico, alega o recorrente ausente na pesquisa eleitoral fustigada a indicação da fonte pública dos dados que embasaram a definição da amostra. No entanto, dentre os requisitos previstos para a regularidade do registro de Pesquisa Eleitoral, não prevê as normas de regência (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019), a equivalência entre os números de entrevistadas e entrevistados em cada setor censitário, ou mesmo entre áreas de um Município.

Desse modo, a primeira alegação do recorrente deve ser afastada.

II.2. Inconsistência entre a Ponderação da Variável Idade e o Questionário Aplicado

Sustenta o insurgente que na pesquisa impugnada não "apresentou questionário completo condizente com o agrupamento de faixa etária disposto no sítio eletrônico do TSE. Nesse sentido, destaca que o plano amostral foi composto: as: 16 anos, 17 anos, 18 a 20 anos, 21 a 24 anos, 25 a 34 anos, 35 a 44 anos, 45 a 59 anos, 60 a 69 anos, 70 a 79 anos, superior a 79 anos"; todavia, no questionário aplicado "não há ponderação acima destacada, existindo apenas um campo para que o entrevistador adicione a idade exata do entrevistado".

Em relação ao referido tópico, entendo que não há óbice à divulgação da pesquisa eleitoral em razão da aglutinação da variável faixa etária, porquanto como esclareceu o juiz da 4ª Zona Eleitoral, "não existe alicerce normativo para se exigir que constem as faixas etárias no formulário, bastando que exista espaço para que seja preenchida a idade do entrevistado".

Além disso, o artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não impõe uma estrita correspondência entre os dados registrados na Pesquisa Eleitoral e aqueles adotados pela fonte pública, o que permite, em princípio, a aglutinação de estratos.

No mais, esta Corte já decidiu, em precedente de minha relatoria, que "o magistrado, ao averiguar a regularidade da pesquisa, deve se ater à verificação quanto à observância ou não dos requisitos predefinidos na legislação eleitoral, além de observar a existência de incongruências entre as informações registradas na pesquisa e as constantes do sistema, não cabendo ao Judiciário interferir na metodologia adotada, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima". (Recurso Eleitoral nº 060063336, Acórdão/TRE-SE, Relatora: juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 18/10/2024).

Assim, essa alegação também deve ser afastada.

II.3. Da Inexistência de Ponderação Quantos aos Públicos Feminino e Masculino nos Locais (Bairros/Povoados) e da Não Abrangência de Todos os Povoados

Salienta o recorrente que no registro da pesquisa não teria constado o quantitativo de gênero em cada localidade, circunstância que aliada às "discrepâncias entre os dados insertos no r. 'Plano Amostral' e os postos no sítio eletrônico do eg. TSE, como as omissões de informações imprescindíveis (quantitativo de gêneros, localidades e etc.)" demonstrariam a irregularidade no registro da Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024.

Aduz, ainda, que a zona rural do Município de Boquim/SE é composta por 29 (vinte e nove) povoados, a pesquisa ocorreu e/ou está ocorrendo em APENAS 08 (oito) povoados".

Mais uma vez, sem razão insurgente.

Acerca da complementação de dados da Pesquisa Eleitoral, prescreve o art. 2º, §7º, inciso IV da Resolução TSE 23.600/2019:

Art.2º
[¿]
§ 7ºA partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
I- nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
[¿]
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
[...]
Como se depreende do dispositivo acima, exige-se que sejam indicados o número de eleitores entrevistados por setor censitário e, também, as estratificações por gênero, por idade, por grau de instrução e por nível econômico, não havendo necessidade de que esses dados sejam correlacionados ao sexo dos entrevistados.
Por fim, não há óbice à divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-01924/2024, a circunstância da coleta de dados não abranger à universalidade dos bairros/povoados do Município de Boquim, porquanto não há exigência legal (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019) da pesquisa abranger todo o território do Município ou Estado pesquisando, bastando a informação acerca dos bairros abrangidos pela pesquisa ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada. (Art. 2º, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019). De igual forma, não há exigência de correlação exata entre as entrevistas realizadas em relação ao gênero.
II - CONCLUSÃO
Expostas as razões, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se, na integralidade, a decisão do juízo singular que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.
É como voto.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600699-85.2024.6.25.0004/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
RECORRIDA: AMPLA PESQUISAS LTDA
Advogados do(a) RECORRIDA: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - BA55801, LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA - BA33003, PEDRO HENRIQUE CUNHA DE ABREU - BA63866
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Perda Superveniente do Interesse Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600455-71.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600455-71.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
ASSISTENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600455-71.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - OAB/SE13778
PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.
2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 6 (seis) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 05 (cinco minutos), no primeiro semestre de 2025, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.
3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.
4. Deferimento do pedido.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÃO.
Aracaju(SE), 06/12/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600455-71.2024.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
O Partido Verde - PV (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11863657).
Com o requerimento, anexou a Portaria TSE nº 824/2024, procuração, plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções (IDs 11863656, 11863655 e 11863657).

Informação da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11864973, de que o partido faz jus a utilização de 05 (cinco) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária e que não existe decisão judicial, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Liberal - PL (diretório regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2025 (ID 11867671).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de requerimento do Partido Verde - PV (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2025, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(¿)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (¿) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(¿)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 06 (seis) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 05 (cinco) minutos, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexiste decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11864973).

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Partido Verde - PV (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 05 (cinco) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Relatora

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

MAIO

DIAS(S)	Nº de Inserções por dia	Duração
19	4	30 segundos cada
21	6	30 segundos cada

Total: 05 minutos

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600455-71.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - SE13778

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600227-42.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600227-42.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: VICENTE FERREIRA DE BRITO NETO
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
RECORRIDA	: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600227-42.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: VICENTE FERREIRA DE BRITO NETO
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SE9713
RECORRIDA: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso foi interposto contra decisão do juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação da coligação recorrida, condenando o recorrente à multa pela divulgação de propaganda eleitoral negativa em rede social, imputando a candidato adversário a prática de fato sabidamente inverídico.
2, Alegações do recorrente incluem a ausência de prova da falsidade do conteúdo divulgado e a inexistência de previsão normativa para imposição de multa em tais casos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação de vídeo contendo acusações contra candidato caracteriza propaganda eleitoral negativa; (ii) saber se há fundamento jurídico para a imposição de multa pela prática constatada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, garantidas pela Constituição Federal, não são absolutas, especialmente quando colidem com direitos fundamentais à honra e à imagem de candidatos, conforme previsão no artigo 5º da Constituição Federal e artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
5. No caso concreto, restou comprovado que o vídeo impugnado extrapolou os limites do debate eleitoral legítimo, imputando fato inverídico ao candidato recorrente sem qualquer respaldo probatório, conduta vedada pelo artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.732/2024.
6. A jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação de multa como sanção proporcional para restabelecimento da paridade de armas no pleito eleitoral, reafirmando a seriedade das obrigações impostas aos envolvidos na disputa eleitoral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e desprovido, mantida a multa aplicada na origem.
Tese de julgamento: "A divulgação de propaganda eleitoral negativa mediante imputação de fato inverídico caracteriza infração à legislação eleitoral e justifica a aplicação de multa, sendo os limites da liberdade de expressão subordinados à preservação da honra e da igualdade entre candidatos".

Dispositivos relevantes citados
Constituição Federal, artigo 5º.
Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 27.
Resolução TSE nº 23.732/2024, artigo 9º-C.
Jurisprudência relevante citadaTSE, *Agravo Regimental no AgR-REspe nº 0602154-42, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 25.4.2024.*
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 03/12/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
ECURSO ELEITORAL Nº 0600227-42.2024.6.25.0018
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral de VICENTE FERREIRA DE BRITO NETO, contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda eleitoral negativa (propagação de notícias inverídicas) e impôs ao recorrente multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Afirma que não se trata de publicidade negativa o conteúdo veiculado na sua rede social, pois "não houve extrapolação do direito de liberdade de expressão", assegurado pela Constituição Federal.
Salienta que a coligação representante "a não comprovou que a notícia deflagrada na manchete, o qual notícia que o sr. Everton pagou R$5.000,00 (cinco mil reais) para o sr. Luiz Antônio denegrir a imagem do candidato Thiago Santana., é sabiamente inverídica e tampouco o intuito de denegrir a imagem do candidato Tiago Santana".
Defende a inexistência de irregularidade na sua conduta "de ter divulgado um vídeo que já estava circulando pelo município de Porto da Folha/SE, fato este narrado pelo próprio representante".
Alega que não se extraí da documentação anexada com a petição inicial, qualquer prova de conluio com o responsável pela confecção do vídeo para derruir a imagem e reputação da parte adversa, circunstância que verdadeiramente evidencia que a manifestação retratada na exordial é indene de responsabilização".
Sustenta que não há previsão de multa para a veiculação de propaganda negativa ocorrida durante o período de campanha eleitoral e que as normas eleitorais impõem "tão somente, a obrigação de fazer calcada na remoção do conteúdo e, se o candidato assim desejar o direito de resposta".
Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.
Contrarrazões avistada no ID 11829256, pela manutenção da decisão fustigada.
A Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11856179).
É o relatório.
V O T O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO (UNIÃO/MOBILIZA /SOLIDARIEDADE) ajuizou Representação Eleitoral, alegando que o perfil @namiradanoticiaodf (responsável pelo perfil, o recorrente Vicente Ferreira de Brito Neto) veiculou publicidade negativa (propagação de notícias inverídicas) em desfavor do candidato Everton Lima, "com intuito claro de macular a honra e a imagem de candidato da Coligação Representante".

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral pela procedência da Representação Eleitoral foi veiculada no dia 10/09/2024, na rede social Instagram @namiradanoticiaodf (responsável pelo perfil, o recorrente Vicente Ferreira de Brito Neto), com o seguinte conteúdo (ID 11829226):

Estou aqui se retratando porque Everton da Saúde me deu R$ 5.000,00, me entregou na Estada Vaz da Ilha do Ouro para mim prejudicar o candidato Tiago Santana, mas eu estou aqui como uma pessoa, como um ser humano que sou, quem me conhece de verdade sabe que eu não teria coragem de fazer esse tipo de coisa, maquiavélico contra um ou outro. Agora, o que eu quero é que seja uma política limpa, que deixe de tanta picuinha, de tanto vídeo denegrindo A ou o B, de todas as formas tentando me prejudicar e prejudicar o candidato Tiago Santana.

Adianto que na sessão plenária de 15/10/2024, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600219-65.2024.6.25.0018, esta Corte já se pronunciou, no sentido de que os conteúdos da publicidade sob exame extrapolam os limites da liberdade de expressão e informação, são ofensivas à honra e à imagem do então candidato Everton Góis, influem negativamente a escolha dos eleitores e, portanto, acarretam a imposição da multa aplicada no juízo singular.

Assim, adoto como razões de decidir, os fundamentos lançados no Acórdão/TRE-SE, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600219-65. 2024.6.25.00218:

[...]

Na espécie, imputa-se aos ora recorrentes o ilícito eleitoral de disseminação de conteúdo completamente inverídico e desabonador da imagem do candidato da coligação ora recorrida, na rede mundial de computadores.

Segundo a coligação representante, a mídia impugnada traz o representado Luiz Antônio de Souza Neto levantando suspeitas indevidas sobre a integridade do Sr. Éverton Lima Góis. No referido vídeo, o Sr. Luiz Antônio retrata-se, alegando ter recebido R$ 5.000,00 de Éverton da Saúde para prejudicar o candidato Tiago Santana.

Em suas palavras, Luiz Antônio enfatiza que foi abordado para realizar um ato que descreve como "maquiavélico", apesar de, segundo ele, não ter "coragem de fazer esse tipo de coisa". Conclama, ainda, por uma política limpa, livre de "picuinhas" e vídeos que denigram candidatos.

Ademais, o Sr. Jair Santana, irmão do candidato Tiago Santana, é acusado de atuar recorrentemente de maneira a manchar a imagem do Sr. Éverton, segundo consta nos prints de suas postagens, que corroboram as alegações de divulgação intensa de conteúdo prejudicial ao Sr. Éverton, publicando o vídeo com as falas proferidas pelo primeiro representado em grupos de whatsapp.

Por sua vez, o juízo eleitoral considerou o vídeo como propaganda eleitoral negativa, sob os seguintes fundamentos:

"(¿) Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que os Representados divulgaram vídeo no bojo do qual o interlocutor, senhor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NETO, atribui fatos de índole criminal ao senhor Éverton Lima Góis, ("Estou aqui se retratando porque Everton da Saúde me deu R$5.000,00, me entregou na Estada Vaz da Ilha do Ouro para mim prejudicar o candidato Tiago Santana, mas eu estou aqui como uma pessoa, como um ser humano que sou, quem me conhece de verdade sabe que eu não teria coragem de fazer esse tipo de coisa, maquiavélico contra um ou outro. Agora, o que eu quero é que seja uma política limpa, que deixe de tanta picuinha, de tanto vídeo denegrindo A ou o B, de todas as formas tentando me prejudicar e prejudicar o candidato Tiago Santana") (sic).

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de

personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Outrossim, compreendo que as condutas sob persecução neste feito ostentam nítido conteúdo eleitoral, considerando que, inclusive, o interlocutor do arquivo impugnado descreve a narrativa inserida no contexto do pleito eleitoral vindouro.

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504 /1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [¿]" (Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEl nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[¿]" Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Neste sentido, importa evidenciar que a publicação veicula imputações sérias, as quais, inclusive, restam confinadas, atualmente, no campo das ilações.

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.(...)"

Em suas insurgências, o ora Recorrentes alegam que "(¿) a Coligação representante não comprovou que a notícia deflagrada pelo vídeo, o qual notícia que o sr. Everton pagou R$5.000,00 (cinco mil reais) para o sr. Luiz Antônio denegrir a imagem do candidato Thiago Santana, seria falsa.".

Argumentaram, ainda, que a Coligação ora recorrida "(¿) tenta de forma vil e baixa, imputar ao sr. Thiago Santana, que não é parte nesse processo, ou pessoa de sua ligação, usa o sr. Luiz Antônio, pessoa que o representante acusa de ser mentalmente instável e enfermo, para propagar inverdades e desabonar a imagem do candidato Everton, o que por si só configura fake news, apta a ajuizamento de representação.".

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Acerca da matéria, pertinente transcrever a lição de Marcos Ramayana:

"A crítica veemente, ou a utilização de palavras que apontem os erros da Administração Pública, suas falhas, vicissitudes e ilícitos não ensejam o direito de resposta, porque é da atribuição dos concorrentes nas campanhas eleitorais mostrarem aos eleitores, e a toda sociedade as falhas do atual modelo político ou do quadro de servidores públicos, indicando as diretrizes estatutárias que devem ser efetivadas." (Direito Eleitoral, 8ª ed. Impetus, 2008, p.823)

Nesta mesma senda, é o ensinamento de Rodrigo Lópes Zílio:

"(...) Se em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação "sabidamente" inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre candidatos é fundamental para a formação de opinião

do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.

Na mesma esteira, cabe traçar uma distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a mera crítica - ainda que contundente - faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício de mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isso, repercutindo direta e efetivamente no processo eleitoral." (Direito Eleitoral, 1ª ed. Verbo Jurídico, 2008, p.335)

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

In casu, o indigitado vídeo foi gravado por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, onde o mesmo levanta suspeitas indevidas sobre a integridade do Sr. Éverton Lima Góis, afirmando ter recebido R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para prejudicar a imagem de um candidato opositor.

Neste vídeo, Luiz Antônio não somente apresenta alegações caluniosas e desprovidas de provas, mas também apela por uma campanha eleitoral livre de difamações, o que paradoxalmente ele próprio infringiu. Ou seja, já começa demonstrando se tratar de um conteúdo sensacionalista, depreciativo e sem qualquer confirmação.

Além disso, Jair Santana, que é irmão do candidato a prefeito da coligação adversária, divulgou o vídeo gravado por Luiz Antônio nos grupos de WhatsApp "Lagoa da Volta Notícias" e "PDF Notícias 24 horas", contribuindo para a ampla disseminação das alegações inverídicas contra Éverton Lima Góis. A ação de Jair amplia a repercussão e o alcance da mensagem inicial, potencializando os efeitos negativos da propaganda.

De igual forma, agiu o Sr. Marcos Vinícius, ao divulgar o mesmo vídeo no grupo de WhatsApp "Amigos do Sertão". Sua conduta também contribui para a propagação das alegações indevidas e para a perpetuação da narrativa difamatória.

Por fim, Joyce Kelle, Maykon Dougla e Guilherme Souza promoveram a divulgação do conteúdo do vídeo inverídico em suas respectivas redes sociais Instagram, utilizando a função Stories para alcançar um público mais amplo. Essa divulgação não apenas reforça as alegações falsas contidas no vídeo, mas também as endossa implicitamente, ao escolherem compartilhá-las em suas redes sociais pessoais. Cada link citado corresponde a uma instância dessa divulgação, contribuindo individualmente para a deterioração da imagem pública de Éverton Lima Góis sob falsas premissas.

Como se observa, a interação e sobreposição das ações de cada representado resultam numa campanha coordenada de desinformação que visa prejudicar a reputação de um candidato a um cargo público, configurando, conforme a legislação eleitoral vigente, prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Ademais, o que se verifica é que os representados divulgaram informações que mostram uma descontextualização significativa, visto que não existe evidência mínima que sustente a alegada oferta ou entrega do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por parte do candidato Everton Lima Góis ao representado Luis Antônio de Souza Neto.

Com efeito, a falta de prova material ou testemunhal que suporte a alegação de pagamento por parte do Sr. Everton Góis é crucial, visto que a acusação se baseia unicamente em afirmações feitas por um único indivíduo em um vídeo, sem qualquer respaldo adicional.

Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CF/88, arts. 5º e 14).

Assim, entendo ser admissível, em um Estado Democrático de Direito, a realização de crítica contundente, ainda que ríspida, a gestor público ou candidato a cargo eletivo, desde que direcionada ao exercício de cargo ou função pública, e com consistência fática, resguardados os princípios mencionados.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral vem trabalhando para conter a invasão de notícias que possuem a finalidade específica e teleológica de burlar, atrapalhar, desqualificar notícias relacionadas ao processo eleitoral, não apenas o voto, mas todo o contexto que o envolva.

Não à toa a Justiça Eleitoral tem o aumentado os debates educativos, a adoção de planos estratégicos para que a sociedade - eleitor e eleitora, tenha mais concepção participativa de todo o processo eleitoral.

Sendo assim, quando há desvirtuação do conteúdo tido como jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em liberdade de expressão.

Com essas considerações, extraio, do vídeo impugnado, uma tentativa de se criar uma informação falsa, distorcida da realidade, ou até mesmo, descontextualizada, mormente porquanto os Representados, ora recorrentes, além de adversários políticos do candidato da Coligação ora Recorrida, não se limitaram a divulgar uma notícia, mas criou uma série de denúncias infundadas, com o real intuito de influenciar negativamente no eleitorado de Porto da Folha/SE, o que não é permitido na espécie, senão vejamos:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"

A meu sentir, com a publicação e compartilhamento da aludida "reportagem", os representados claramente extrapolaram os limites do § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.610/19 e a vedação constante do § 2º deste artigo, pois ofendeu a honra e a imagem do candidato adversário, o caluniando de forma infundada, e influindo negativamente na escolha dos eleitores e no equilíbrio de oportunidades do pleito.

Com efeito, a garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

Sendo assim, entendo que não merece qualquer reparo a sentença combatida, mormente porquanto a multa aplicada no caso concreto foi em seu patamar mínimo, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, nos termos previstos no art.29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento a fim de manter intacta a sentença vergastada.

[...]

Voltando à análise do presente Recurso Eleitoral, tem-se que o insurgente defende a regularidade da publicidade veiculada em perfil social de sua responsabilidade, sob o argumento de que estaria albergada pela liberdade de expressão e que a coligação representante, ora recorrida não demonstrou que a notícia veiculada era sabidamente inverídica. Além disso, argumenta que não há previsão de multa para a veiculação de propaganda negativa ocorrida durante o período de campanha eleitoral e que as normas eleitorais impõem "tão somente, a obrigação de fazer calcada na remoção do conteúdo e, se o candidato assim desejar o direito de resposta".

No entanto, não há como acolher as justificativas do insurgente. Isso porque este Regional já deliberou pela irregularidade da propaganda objeto da presente demanda, ao apreciar o Recurso Eleitoral nº 0600219-65.2024.6.25.0018, no qual ficou consignado que os representados do aludido processo veicularam propaganda eleitoral negativa e ofensiva à honra e à imagem do candidato da coligação recorrente, o Sr. Everton Góis, quando reproduziram em suas redes sociais, vídeo em que um senhor de nome Luiz Antônio retrata-se, alegando ter recebido R$ 5.000,00 de Éverton da Saúde (Everton Góis) para prejudicar o também candidato Tiago Santana.

Assim, conclui-se ter tido cunho eminentemente de propaganda eleitoral negativa a postagem veiculada no perfil @namiradanoticiaodf, de modo a não encontrar respaldo a tese alegada pelo recorrente de que a notícia estaria dentro dos contornos da liberdade de manifestação.

Com efeito, houve propagação negativa da imagem do então candidato Everton Góis, uma vez que foram tecidos comentários que denigrem a reputação do candidato, imputando-lhe o cometimento de crime, reforçando a intenção clara de ofensa à honra e a dignidade do aludido candidato.

Além disso, o recorrente promove a disseminação de alegações inverídicas contra Éverton Lima, pois não apresenta prova material ou testemunhal a subsidiar o alegado pagamento realizado pelo Everton Góis, que se baseia unicamente em afirmações feitas por um único indivíduo em um vídeo, sem qualquer respaldo adicional.

Ademais, ao contrário do defendido pelo recorrente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se posicionado firmemente contra propagandas veiculadas na internet que extrapolam o debate de ideias e utilizam-se de mecanismos de desqualificação pessoal, vedando tal prática com a cessação da conduta fustigada e imposição de multa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060215442/ES, Relator (a) Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 25/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 74, data 08/05/2024; Representação 060137257/DF, Relator(a) Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 28/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 205, data 17/10/2023.

Importante consignar que, apesar da conduta aqui analisada ter sido veiculada durante a campanha eleitoral (15/10/2024) e constar na inicial o pedido de multa com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (propaganda negativa antecipada/extemporânea), tal circunstância não inviabiliza a incidência de multa, tendo em vista o entendimento da Súmula nº 62 do TSE, segundo o qual "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

Por fim, na apuração de propaganda eleitoral irregular ofensiva à honra e à imagem de candidatas e candidatos, mediante propaganda negativa ou desinformação, não há que se perquirir acerca de eventual dolo ou culpa do agente, pois, antes da veiculação de conteúdo propagandístico eleitoral, a prudência impõe a verificação da "presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto

no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal" (art. 9º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Ante todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600227-42.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: VICENTE FERREIRA DE BRITO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

RECORRIDA: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600227-42.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600227-42.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: VICENTE FERREIRA DE BRITO NETO
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
RECORRIDA	: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 9 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600227-42.2024.6.25.0018
PROCEDÊNCIA	: Porto da Folha - SERGIPE
RELATOR(a)	: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 11878024) proferido nos autos do processo em referência.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-65.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600275-65.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE CALAZANS DE JESUS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Aracaju (SE), 9 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600275-65.2024.6.25.0029
PROCEDÊNCIA	: Carira - SERGIPE
RELATOR(a)	: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 11878024) proferido nos autos do processo em referência.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-65.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600275-65.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE CALAZANS DE JESUS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600275-65.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: JOSE CALAZANS DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB/SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB/SE7482.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. José Calazans de Jesus interpôs Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereador no município de Carira/SE.

2. O recorrente argumentou que apresentou as contas antes da prolação da sentença e que o atraso na entrega das prestações de contas configura vício meramente formal, insuficiente para desaprovação.

3. O Juízo singular, em decisão datada de 12/11/2024, julgou as contas como não prestadas, apesar de apresentadas intempestivamente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação intempestiva das contas impede a aplicação de sanção de não prestação; e (ii) verificar a necessidade de observância do devido processo legal e da tramitação adequada antes de julgamento do mérito da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação das contas eleitorais, ainda que intempestiva, é admitida desde que não tenha havido pronunciamento judicial definitivo nos autos, permitindo anotação de ressalvas.

6. A jurisprudência desta Corte reafirma que o atraso na entrega das contas não impede o exercício da fiscalização e controle pela Justiça Eleitoral, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes citados no processo reforçam essa posição (RE 060027963 e RE 060157438).

7. A ausência de parecer técnico contábil nos autos e a não observância dos ritos procedimentais previstos na resolução normativa configuram vício processual, impondo a nulidade da sentença proferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral conhecido e provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja conferido o devido procedimento legal.

Tese de julgamento: "A apresentação intempestiva das contas eleitorais, desde que anterior à decisão judicial, não obsta a anotação de ressalvas, sendo imprescindível a observância dos ritos procedimentais para julgamento válido do feito."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, I e II, e art. 49, § 5º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

RE 060027963, Relator Juiz Breno Bergson Santos, julgado em 12/11/2024.

RE 060157438, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 28/11/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e devolver os autos à origem, para regular processamento do feito

Aracaju(SE), 04/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

ECURSO ELEITORAL Nº 0600275-65.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral de JOSÉ CALAZANS DE JESUS, contra a decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024, para o cargo de vereador do Município de Carira/SE.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais antes da prolação da sentença.

Defende que "o atraso nas prestações de contas eleitorais é um vício meramente formal e deve ser observado que a sua mera apresentação fora do prazo não pode penalizar o candidato a desaprovação de suas contas".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar suas contas de campanha aprovadas com ressalva. Juntou recibo de entrega da Prestação de Contas Final e sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral (IDs 11868462 e 11868463).

Contrarrazões do Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral, ID 11868467, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11868467).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento da presente insurgência, para declarar a nulidade da senteça recorrida, com remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem, para, após emissão de parecer técnico e de vista dos autos ao representante ministerial, seja proferida nova sentença. (ID 11870251).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relator):

JOSÉ CALAZANS DE JESUS interpõe Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Sustenta o recorrente que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais antes da prolação da sentença.

Defende, ainda, que "o atraso nas prestações de contas eleitorais é um vício meramente formal e deve ser observado que a sua mera apresentação fora do prazo não pode penalizar o candidato a desaprovação de suas contas".

Pois bem, consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, entre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Analisando os autos, verifico que, intimado para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11868401 a 11868404), tendo apresentado as contas apenas em 11/11/2024 (ID 11868408).

Em decisão de ID 11868452, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Como é cediço, ainda que intempestivamente apresentada a prestação de contas a esta Justiça Eleitoral, desde que não tenha havido pronunciamento judicial nos respectivos autos, a jurisprudência admite a entrega extemporânea, com indicação de nota de ressalva no ponto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta Justiça Especializada, bastando a anotação de ressalva. Precedentes.(grifei)

2. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de utilização do valor de recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão. (RE 060027963, Relator Juiz Breno Bergson Santos, acórdão julgado em 12/11/2024 e publicado em 14/11/2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final representa falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

3. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

4. As divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial não configuram irregularidades, mas falhas formais, que não maculam a confiabilidade das contas e ensejam a anotação de ressalva. Precedentes.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (RE 060157438, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, acórdão julgado em 28/11/2023 e publicado em 14/12/2023)

Dessa forma, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe.

Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradora Regional Eleitoral, "vê-se que o feito não está maduro para julgamento, pois, antes da manifestação sobre o mérito da prestação de contas em referência, impõe-se seja dada vista dos autos ao corpo técnico do Cartório Eleitoral para fins de emitir parecer técnico conclusivo, desta feita, frise-se, valorando os documentos colacionados pelo candidato requerente" (ID 11870251).

De fato, não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as corretas informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte

vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO " (ID 11868404), a qual replico aqui seu inteiro teor:

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CALAZANS DE JESUS VEREADOR, JOSE CALAZANS DE JESUS. CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o interessado recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R$ 5.000,00, além de R$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, em razão da apresentação das contas, ainda que de forma extemporânea, e diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impõe-se a anulação da sentença, para que seja observado no presente caso o devido procedimento e processo legal, para culminar no correto julgamento do feito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600275-65.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JOSE CALAZANS DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e devolver os autos à origem, para regular processamento do feito
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-70.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600700-70.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
RECORRIDO	: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO	: JACKSON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600700-70.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
RECORRIDO: JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB /SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO

RESENDE LIMA TELES - OAB/SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB /SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
Advogados do(a) RECORRIDO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB /SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB /SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFORMAÇÕES SOBRE PESQUISA. UTILIZAÇÃO DE HUMOR. OFENSA GRAVE OU DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral supostamente irregular, veiculada na internet, na qual foi veiculada informação sobre pesquisa não registrada, com cunho desinformativo e utilizando-se de desenho depreciativo.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Existem duas questões a serem elucidadas: (i) a suposta divulgação de pesquisas eleitorais fraudulentas ou inexistentes e (ii) a alegada prática de propaganda eleitoral negativa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A existência de diversas pesquisas eleitorais para o município de Boquim com datas de publicação anteriores ao ajuizamento desta ação torna possível a veracidade da notícia de que existiriam outras pesquisas que indicavam a liderança do candidato recorrido; ainda mais porque não constam dos autos nenhuma comprovação efetiva de que a notícia impugnada é sabidamente falsa. Afastada a alegação de propaganda com conteúdo desinformativo.
3.2 No caso analisado, a propaganda faz uso de humor e exagero, elementos amplamente aceitos no contexto de campanhas eleitorais, nas quais a liberdade de expressão desempenha papel fundamental. A caracterização do candidato da coligação recorrente como um vaso de plantas murchas é uma ferramenta legítima dentro de um ambiente democrático; porquanto não houve grave ofensa ou distorção de fatos capazes de prejudicar sua imagem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação, por entender que as manifestações feitas pelos recorridos configuram exercício legítimo da liberdade de expressão no debate democrático.
Tese: (i) "A divulgação de informações desprovidas de elementos técnicos caracterizadores de pesquisa eleitoral não configura infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, sendo insuficiente para justificar a aplicação de multa". (ii) "Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, exige-se a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa direta à honra e à imagem do candidato".
Dispositivos relevantes citados: artigo 33 da Lei 9.504/1997; artigos 2º, 10, 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019; artigos 27 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
Jurisprudências relevantes citadas: TRE/SE, REl 0600068-48, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 29/10/2024; TRE/CE, REl nº 060006566, Rel. Des. Rogerio Feitosa Carvalho Mota, PSESS em 03/10/2024.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 03/12/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600700-70.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo" (PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA)) contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada em desfavor de Jackson Costa Santos e de Fernando Vitório dos Santos (ID 11834810).

Em suas razões, suscita a insurgente que, apesar de "ter o juízo a quo julgado em sentido contrário aos pleitos autorais", restou demonstrado nos autos " a perpetração de ilícitos eleitorais por parte dos Recorridos", porquanto eles divulgaram "em suas redes sociais informações inverídicas sobre pesquisas eleitorais e (veicularam) ofensas contra o candidato da Coligação Recorrente, o Sr. Juquinha das Plantas".

Sustenta que os recorridos "divulgaram informações flagrantemente inverídicas relativas aos resultados de uma pesquisa eleitoral realizada no município de Boquim/SE"; que "a manipulação dos dados apresentados ao público, com a divulgação de pesquisas inexistentes que apontam um suposto favoritismo, demonstram um claro intento de manipular o cenário eleitoral em benefício próprio, violando gravemente os princípios da lisura e transparência que norteiam o processo eleitoral".

Assevera que "a conduta dos Recorridos fere diretamente o artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que regula a divulgação de pesquisas eleitorais" e que a "disseminação de pesquisas eleitorais fraudulentas ou adulteradas, ainda que por meio de redes sociais, como WhatsApp e Facebook, configura ilícito eleitoral, passível de punição".

Aduz que, "embora o Recorrido tenha divulgado uma única pesquisa devidamente registrada sob o número SE 04205-2024, ele extrapola os limites legais ao afirmar, de forma falsa e desprovida de qualquer evidência, a existência de outras pesquisas que reforçariam o seu favoritismo", com a "estratégia (de) confundir o eleitorado, criando a percepção de uma vantagem eleitoral que não condiz com a realidade, o que constitui um flagrante desvio das finalidades democráticas do processo eleitoral".

Acrescenta, ainda, que "os Recorridos incorreram ainda em uma conduta ofensiva ao utilizar um ícone depreciativo - (a) imagem de um jarro de plantas mortas - para ridicularizar o candidato da Coligação Recorrente, S. Juquinha das Plantas", alegando que tal ato teria violado "os princípios da dignidade humana e da moralidade eleitoral", além de ter ofendido "o disposto no artigo 58 da Lei das Eleições, que veda a utilização de meios publicitários que degradem ou ridicularizem a imagem de adversários políticos".

Informa que a pesquisa SE-05202/2024, incluída na defesa dos recorridos, no sentido de "contextualizar a referência às três últimas pesquisas", "tinha previsão de divulgação somente para o dia 20/09/2024, UM DIA APÓS A INTERPOSIÇÃO DESTA REPRESENTAÇÃO"; sendo isso suficiente para "COMPROVAR A IRREGULARIDADE E A DISTORÇÃO DOS FATOS ALEGADOS".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na representação.

Nas contrarrazões de ID 11834814, os recorridos reiteram a regularidade das postagens, alegando que elas "não fazem qualquer alusão a pesquisas inválidas" e que não houve "tentativa de induzir o eleitorado ao erro".

Afirmam que "a pesquisa mencionada nas publicações, estava devidamente registrada e não apresentava falhas que pudessem comprometer sua validade", e que, mesmo se houvesse

"violação aos requisitos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, (...) a jurisprudência é clara ao indicar que a tutela jurisdicional se limita à retirada ou à regularização da divulgação, sem imposição de multa imediata".

Negam a existência de propaganda eleitoral negativa alegando que "o debate político durante o período eleitoral é caracterizado por provocações e retóricas inerentes ao jogo democrático, utilizadas por todos os lados envolvidos no pleito", inclusive pelo candidato da coligação recorrente, quando fez uso de um "caranguejo, em alusão ao candidato Jackson do Mangue Grande".

Pugnam pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 11871198).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo" (PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA)), com o objetivo de impugnar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada em desfavor de Jackson Costa Santos e de Fernando Vitório dos Santos.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a representante (recorrente) imputa aos representados, ora recorridos, a prática de propaganda irregular, sob a argumentação de que, por meio da rede social Instagram, teria sido divulgada informação relativa a pesquisa eleitoral sem observância aos critérios legalmente exigidos, e de que teria havido propaganda eleitoral negativa, por disseminações de informações falsas, além de ter sido utilizado, de forma depreciativa, um jarro de plantas murchas para indicar seu candidato na disputa eleitoral.

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, consoante transcrição abaixo:

No caso em análise, verifica-se que os Representados efetivamente divulgaram resultados de pesquisas eleitorais devidamente registradas perante a Justiça Eleitoral, conforme números de registro informados (SE-04643/2024 e SE-04205/2024).

Destacaram que, quanto à pesquisa de número SE-05302/2024, esta também era considerada válida quando da publicação do post na rede social. Frisaram que o questionamento quanto à sua validade ocorreu posteriormente, fato que, à época, era desconhecido pelos representados.

O cerne da questão reside na afirmação dos Representados de que lideravam as "três últimas pesquisas". Neste ponto, é mister consignar que a mera menção a um número plural de pesquisas, por si só, não configura ilícito eleitoral, desde que não haja indicação específica de pesquisas inexistentes ou fraudulentas.

No caso em destaque não restou comprovada a divulgação de pesquisa irregular ou fraudulenta, mas tão somente a utilização dos dados disponíveis quando da publicação do post na rede social, o que não tem o condão de configurar propaganda irregular ou divulgação de informação sabidamente inverídica.

Em relação à alegação de propaganda negativa pela utilização de imagem supostamente depreciativa, é imperioso reconhecer que a publicação não extrapolou os limites do debate político e da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada.

Válido destacar que o candidato da coligação representante utiliza a planta como símbolo de sua campanha, sendo que a imagem apresentada retrata apenas uma sátira quanto ao seu desempenho na pesquisa postada. Não é outra a jurisprudência do TSE sobre o tema:

[...]
De rigor, portanto, a improcedência dos pleitos autorais.
3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, fulcrado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos contidos na exordial.
A controvérsia *sub examine* cinge-se à análise de duas questões principais: (i) a suposta divulgação de pesquisas eleitorais fraudulentas ou inexistentes e (ii) a alegada prática de propaganda eleitoral negativa.
Seguem abaixo os links e as publicações impugnadas:
LINKs:
https://www.instagram.com/p/C__Ir8XRzLc/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==
https://www.instagram.com/reel/C_-oeg4x5Ca/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==
Passando-se ao exame das imagens acima indicadas, verifica-se que se trata de postagens informando a preferência do eleitorado, naquele momento, de acordo com as pesquisas eleitorais até então realizadas, ressaltando-se, inclusive, o número de uma delas, a SE-04205/2024.
Procedendo-se a uma pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral destinado a pesquisas eleitorais (https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas), verifica-se que essa pesquisa possuía como data de divulgação o dia 15/9/2024, antes, portanto, do ajuizamento da presente representação (19/09/2024) e, consequentemente, da postagem impugnada.
Constata-se, também, a existência de outras pesquisas eleitorais para o município de Boquim com datas de publicação anteriores ao ajuizamento desta ação (SE-04643, SE-06897, SE-00713, SE-007982), tornando possível a veracidade da notícia de que existiriam outras pesquisas que indicavam a liderança do candidato recorrido; ainda mais porque não constam dos autos nenhuma comprovação efetiva de que a notícia impugnada é "sabidamente falsa".
Desse modo, restam fragilizadas as alegações da coligação recorrente de que essas postagens estariam disseminando notícias falsas, haja vista que a informação não pode ser considerada como fato sabidamente inverídico, elemento caracterizador dessa irregularidade eleitoral.
Outrossim, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, consoante disposto no artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019, e, para ser caracterizada propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.
Em hipótese similar, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em recente decisão, assim já se manifestou:
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA SATÍRICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE OU DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
4. A jurisprudência do TSE, no AgR-REspEl nº 0600037-59.2020.6.10.0108/DF, destaca que o uso de caricaturas e ironias é legítimo, desde que não haja abuso que justifique intervenção estatal. Em decisão similar, o TRE-CE (Rp: 06015218520226060000) reafirma que críticas políticas não configuram propaganda negativa, desde que não envolvam fatos sabidamente inverídicos ou ofensas pessoais graves.

5. No caso analisado, a propaganda faz uso de humor e exagero, elementos amplamente aceitos no contexto de campanhas eleitorais, nas quais a liberdade de expressão desempenha papel fundamental. A caracterização do recorrente como vilão faz parte de uma estratégia narrativa que utiliza a paródia política e as caricaturas, ferramentas legítimas de crítica dentro de um ambiente democrático.

6. Em síntese, a peça publicitária analisada integra o legítimo debate político e não apresenta elementos que possam ser caracterizados como ofensa grave ou distorção de fatos que prejudiquem desproporcionalmente a imagem do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação, por entender que as manifestações feitas pelos recorridos configuram exercício legítimo da liberdade de expressão no debate democrático.

[...] (destaquei)

(TRE/CE, REl nº 060006566, Rel. Des. Rogerio Feitosa Carvalho Mota, PSESS em 03/10/2024)

Portanto, nesse item, não merece reforma a decisão do Juízo Singular.

Quanto à propaganda eleitoral de cunho negativo divulgada na internet, assim disciplina a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

[...]

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Com relação à utilização de um jarro de flores murchas para indicar o candidato da coligação recorrente, conclui-se que não resta caracterizada a negatividade alegada, porquanto, foi uma forma "divertida" de informar que esse candidato estaria em posição de desvantagem na na disputa eleitoral, ao passo que o outro foi caracterizado com o personagem "Sonic" para indicar que estaria na liderança, de acordo com as pesquisas eleitorais.

Essas estratégias de marketing, em que se utiliza o humor e o exagero, são plenamente admitidas nas campanhas eleitorais e a caracterização do candidato da coligação recorrente como um vaso de plantas murchas é uma ferramenta legítima dentro de um ambiente democrático; porquanto não houve grave ofensa ou distorção de fatos capazes de prejudicar sua imagem.

Verifica-se, com isso não ter tido cunho de propaganda eleitoral negativa a matéria veiculada no aludido perfil da rede social *Instagram*, razão pela qual encontra respaldo a alegação dos recorridos de que as manifestações teriam obedecido os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida.

É como voto.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

Relatora

EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600700-70.2024.6.25.0004/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
RECORRIDO: JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-70.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600700-70.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
RECORRIDO	: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO	: JACKSON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Aracaju (SE), 9 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600700-70.2024.6.25.0004
PROCEDÊNCIA	: Boquim - SERGIPE
RELATOR(a)	: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 11877382) proferido nos autos do processo em referência.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600900-84.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600900-84.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: REDE FAN DE COMUNICACAO LTDA - EPP - (FAN FM - ARACAJU)
ADVOGADO	: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)
RECORRIDO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600900-84.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: REDE FAN DE COMUNICACAO LTDA - EPP - (FAN FM - ARACAJU)
Advogado do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/SE4793
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE.
Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Procedência na origem. Desinformação. Ofensa à honra. Não configuração. Recurso conhecido e provido.
I. Caso em exame
1.1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular divulgada em página de Instagram e no site do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa e de astreintes.
1.2. A representação argumenta que a publicação ofensiva e supostamente desinformativa da recorrida teria extrapolado o limite da liberdade de expressão, por existir descontextualização do título da manchete da postagem com o teor do seu conteúdo.
II. Questão em discussão

2.1. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se houve violação da legislação eleitoral pela suposta veiculação de propaganda com caráter desinformativo e ofensivo, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e configurando propaganda eleitoral irregular.
III. Razões de decidir
3.1. O conteúdo da postagem da recorrente foi analisado e não se verificou ofensa direta à honra ou imagem de candidato adversário, nem veiculação de fato sabidamente inverídico, conforme disposto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3.2. Inexistência de divulgação de desinformação, pois o título da postagem impugnada está condizente com a notícia veiculada.
3.3. O teor da manifestação representa uma crítica não a candidato algum, mas, sim, ao próprio órgão ministerial atuante na zona, circunstância que não justifica a interferência do Judiciário na esfera de direitos de particular.
3.4. Para caracterizar propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.
3.5. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a intervenção judicial em conteúdos críticos deve ser mínima, assegurando a liberdade de manifestação de opiniões e juízos de valor no debate político.
IV. Dispositivo e tese
4.1. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Tese de julgamento: "A caracterização de propaganda eleitoral irregular exige que o conteúdo ofensivo ou desinformativo ultrapasse o limite da liberdade de expressão, devendo a desinformação ser evidente."
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, IV; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 27, §§ 1º e 2º, e 38.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, revogando-se, a liminar anteriormente concedida e afastando-se a multa e as astreintes aplicadas
Aracaju(SE), 02/12/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600900-84.2024.6.25.0034
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Rede Fan de Comunicação LTDA., contra a decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, por propaganda eleitoral negativa, proposta pelo Ministério Público Eleitoral atuante naquela zona, e condenou-a ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00.
Alega a insurgente ser nula a sentença combatida, sob a argumentação de que o juízo zonal a condenou ao pagamento de multa, apesar de não existir esse pedido na exordial, já que foi pleiteado somente a remoção definitiva da matéria jornalística em questão.
Salienta, ainda, que a multa no valor de R$ 8.000,00, pelo descumprimento da decisão liminar, deve ser afastada, porquanto não ser ela a responsável pela administração do site e da conta do Instagram do Portal FAN F1, fato que a impediria de remover as publicações, sustentando que não poderia ser punida por isso.
Indica que a empresa que "administra o site e as redes sociais Portal FAN F1" é a "A L J Serviços LTDA" e que o juízo de origem deveria tê-la intimado "para que promovesse a exclusão das matérias em tela".

Acrescenta, ainda, que "o eventual descumprimento da decisão liminar em tela não interferiu no pleito eleitoral da cidade de Nossa Senhora do Socorro, visto que (...) foi intimada da referida liminar em 15/10/2024, ou seja, após a realização das eleições no referido município".

Sustenta que não houve irregularidade na postagem impugnada, pois não fez "veiculação de matéria com manchete descontextualizada em relação ao texto jornalístico que a acompanhava, muito menos, com conteúdo inverídico", alegando ter agido "dentro dos limites do exercício da atividade de imprensa, direito que lhe é assegurado constitucionalmente", que "fez o relato de fatos e a exposição de uma análise crítica sobre" eles, e que está afastado o "dolo específico que é elemento subjetivo deste tipo de conduta".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial ou, na hipótese de ser reconhecida a alegada irregularidade, para afastar as astreintes ou para reduzi-la para o patamar de R$ 800,00.

Contrarrazões avistadas no ID 11858274, na qual o recorrido reafirma a ocorrência de propaganda eleitoral irregular e pugna pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11867070).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Rede Fan de Comunicação LTDA., em face da decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação por propaganda eleitoral negativa, proposta pelo Ministério Público Eleitoral atuante naquela zona, e condenou-a ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o representante, ora recorrido, imputa à recorrente a prática de propaganda eleitoral negativa, por divulgação, no dia 02/10/2024, na "sua conta no Instagram e site (@portalfanf1, www.portalfanf1)", de "uma manchete descontextualizada em relação ao texto jornalístico que a acompanhava, destacando: 'Ação do MPE pode gerar 'fake news' em Socorro afirmando que Samuel estaria inelegível'".

Afirma que "a referida manchete transmitiu uma mensagem equivocada aos seguidores, sugerindo que o Ministério Público Eleitoral contribuirá para a disseminação de 'fake news' contra o candidato Samuel ao promover a ação supracitada, gerando uma narrativa que, supostamente, beneficiará a oposição ao criar a impressão de que o candidato estava inelegível'.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos, consoante transcrição abaixo:

[...]

A matéria jornalística impugnada, conforme demonstrado nos autos, ao veicular a manchete *"Ação do MPE pode gerar 'fake news' em Socorro afirmando que Samuel estaria inelegível"*, transmitiu uma mensagem descontextualizada em relação ao conteúdo da matéria, sugerindo, de forma equivocada, que a atuação do Ministério Público poderia contribuir para a propagação de desinformação. Essa formulação causou potencial dano à imagem do órgão ministerial e ao processo eleitoral, especialmente em um cenário onde a integridade das eleições deve ser resguardada.

A análise técnica do conteúdo demonstra que a manchete veiculada não se coaduna com o texto completo da notícia, o que potencializa o risco de má interpretação pelos eleitores e a propagação de desinformação.

A manchete descontextualizada possui forte apelo sensacionalista, desvirtuando o verdadeiro teor da ação do Ministério Público, o que configura claro desvio informacional e desequilíbrio no certame eleitoral.

A jurisprudência do TSE tem reafirmado que o direito à liberdade de expressão deve ser exercido com responsabilidade, especialmente no contexto eleitoral, onde o impacto de desinformação pode ser devastador para a confiança no processo democrático.

É inegável que a liberdade de expressão é um pilar essencial em qualquer Estado Democrático de Direito, estando garantida no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Contudo, tal direito não é absoluto, devendo ser exercido com observância de outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, a moralidade administrativa e a proteção à dignidade das instituições públicas.

No contexto eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, em diversas oportunidades, já assentou que a liberdade de expressão e o direito à crítica não podem ser usados como instrumentos de ataque à credibilidade das instituições democráticas, sobretudo quando tais manifestações são pautadas em informações inverídicas ou descontextualizadas.

A veiculação de notícias que distorcem a realidade, ao invés de informar, contribui para a desestabilização do processo eleitoral, gerando desconfiança na atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das eleições.

A Resolução TSE nº 23.714/2022, ao dispor sobre o enfrentamento à desinformação no âmbito do processo eleitoral, veda expressamente a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam afetar a integridade das eleições. No caso dos autos, ficou configurado que a manchete em questão, ao afirmar que a ação do Ministério Público poderia gerar "fake news", desvirtuou o conteúdo da ação judicial proposta, induzindo o eleitorado ao erro e comprometendo a confiança no sistema eleitoral.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o impacto nocivo da desinformação em processos democráticos, destacando que a propagação de fake news e a manipulação de fatos comprometem a formação da vontade eleitoral de forma livre e consciente (ADI 7261/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 26/10/2022).

No caso dos autos, a disseminação da manchete descontextualizada não apenas comprometeu a imagem do Ministério Público, mas também prejudicou o regular desenvolvimento do processo eleitoral em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para:

a) CONFIRMAR a tutela anteriormente concedida, que determinou a remoção definitiva das publicações impugnadas, constantes das URLs https://fanf1.com.br/2024/10/02/acao-do-mpe-pode-gerar-fake-news-em-socorro-afirmando-que-samuel-estaria-inelegivel e https://www.instagram.com/p/DAoGmH8A9UK/?igsh=MWJhZmE5NWo3bG51bw==

b) CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei n.º 9.504/96;

c) CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao descumprimento da decisão liminar ID 122678736 por oito dias, considerando como termo inicial a data da confirmação do recebimento da citação, conforme certidão ID n.º 122700097.

[...]

Para dirimir a presente contenda, tem-se que a controvérsia dos autos consiste em definir se a mensagem divulgada na internet (Instagram e site), configura ou não propaganda eleitoral negativa.

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.
§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.
[...]
Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
Pois bem, a propaganda impugnada foi publicada na conta no Instagram e no site do recorrente (@portalfanf1, www.portalfanf1), com o seguinte conteúdo:
LINKs: https://www.instagram.com/p/DAoGmH8A9UK/?igsh=bWQxMmwzNmZjaGU2 e https://fanf1.com.br/2024/10/02/acao-do-mpe-pode-gerar-fake-news-em-socorro-afirmando-quesamuel-estaria-inelegivel/:
IDs 11858190 e 11858191:
Passando-se ao exame da imagem acima indicada, verifica-se que o título da postagem NÃO está descontextualizado e não propagou notícia falsa.
O teor da informação é explícito ao afirmar que, em razão da "candidatura de Carminha" haver sido impugnada, seus aliados "estão usando eleitoralmente uma ação do Ministério Público Eleitoral (MPE), espalhando uma desinformação como se um pedido de Investigação (já) fosse uma decisão judicial com (...) trânsito (em) julgado" e acrescenta a existência de "várias esferas" até o julgamento final da decisão, ressaltando que "se fosse condenado aqui, Samuel teria ainda várias instâncias para apresentar sua defesa". A postagem é finalizada com uma crítica ao órgão ministerial atuante na zona no sentido de que ele não teria "medido o risco de usarem sua ação imparcial para a produção de desinformação".
Ora, de uma interpretação LITERAL, depreende-se que o título da postagem: "Ação do MPE pode gerar 'fake news' em Socorro afirmando que Samuel estaria inelegível'" está perfeitamente condizente com a notícia veiculada, o que demonstra equívoco na sentença combatida ao afirmar que existiria descontextualização entre o título e o conteúdo da informação.
Outrossim, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, consoante disposto no artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019, e, para ser caracterizada propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos, haja vista que possivelmente uma ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra um candidato carrega a POSSIBILIDADE de ser-lhe decretada a inelegibilidade, situação que PODE acarretar a existência de propagandas eleitorais com conteúdo desinformativo.
Na realidade, a postagem é uma crítica não a candidato algum, mas, sim, ao próprio órgão ministerial atuante na zona, circunstância que não justifica a interferência do Judiciário na esfera de direitos de particular.
Verifica-se, com isso não ter tido cunho de propaganda eleitoral negativa a matéria veiculada no aludido perfil da rede social *Instagram* e no site, razão pela qual encontra respaldo a alegação da recorrente de que as manifestações teriam obedecido os limites da liberdade de manifestação.
Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso Eleitoral, pra reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando, consequentemente, a liminar anteriormente concedida e afastando a multa e as astreintes aplicadas.

É como voto.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600900-84.2024.6.25.0034/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: REDE FAN DE COMUNICACAO LTDA - EPP - (FAN FM - ARACAJU)
Advogado do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, revogando-se a liminar anteriormente concedida e afastando-se a multa e as astreintes aplicadas
SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600594-08.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600594-08.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANBERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO	: A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600594-08.2024.6.25.0005 - Siriri - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: ANBERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A
RECORRIDO: A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.
1. Sentença de primeiro grau anulada por julgamento extra petita, uma vez que o magistrado fundamentou a condenação do recorrente com base em dispositivo não trazido na petição inicial.
2. Considerando que a matéria encontra-se devidamente instruída e madura para julgamento, o Tribunal, em aplicação ao artigo 1.013, § 3º, II, do CPC, prossegue na análise de mérito, sem necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem.

3. O artigo 33 da Lei 9.504/1997, bem como o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.
4. Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, verifica-se que a publicação impugnada não apresenta nenhum dos requisitos caracterizadores essenciais de pesquisa eleitoral, sequer os requisitos mínimos necessários, como critérios científico ou amostral.
5. A ausência desses elementos, obrigatórios para a divulgação de pesquisas eleitorais conforme o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, conduz à inafastável conclusão de que a publicação não se trata de pesquisa eleitoral.
6. Improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
7. Conhecimento e parcial provimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, sem retorno dos autos, e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 29/11/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600594-08.2024.6.25.0005
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Anderson dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela Coligação "A Diferença é Clara" (PSD / MOBILIZA), e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (ID 11852252).
Em suas razões, suscita o insurgente, de forma preliminar, a nulidade da sentença por julgamento *extra petita,* "pois o juiz deferiu a condenação com base em um fundamento não invocado como causa de pedir pela parte autora", já que, apesar de constar como pedido inicial a aplicação de multa fundada no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o juízo de origem aplicou multa com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
No mérito, alega, que "a condenação imposta ao representado Anderson dos Santos por suposta propaganda eleitoral irregular deve ser reavaliada, uma vez que a hipótese presente não configura tal infração eleitoral" e que "a sentença fundamentou-se na aplicação do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral antecipada ou irregular, sem, contudo, considerar adequadamente as circunstâncias e os elementos técnicos exigidos para tal caracterização".
Assevera que "a divulgação feita (...) não preenchia os critérios técnicos mínimos necessários para ser considerada uma pesquisa eleitoral", exigidos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/19, não podendo "ser classificada como 'pesquisa eleitoral'" e "não atraindo as sanções previstas no artigo 33 da Lei nº 9.504/97".
Aduz a imprestabilidade das provas, pois "a falta de informações precisas sobre a forma como foi manipulado e extraído o print não guarda nenhum tipo de observância à lei", afirmando que devem ser desentranhados "todos os documentos que carecem de adequada cadeia de custódia".
Sustenta que a "a divulgação de prints anexados a esta representação, apresentados como prova, e que se baseiam em uma suposta pesquisa eleitoral apontando uma diferença percentual genérica entre os principais candidatos, nem de longe enquadra na vedação legal contida no art. 10 da Resolução nº 23.600/2019 c/c art. 33 da Lei nº 9.504/97, como equivocadamente reivindicado"; e diz que "as informações insertas nos prints, não (passam) de um mero levantamento informal de opinião pública, sendo que tal pronunciamento não possui aptidão para demonstrar ao eleitorado a realização de pesquisa, assim como sua fidedignidade, em termos técnicos".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Nas contrarrazões de ID 11852257, a recorrida, quanto à preliminar de nulidade de sentença, suscita que ela deve ser afastada, pois "não houve violação ao princípio da congruência" ao passo que "a decisão encontra respaldo na fundamentação jurídica e fática exposta na inicial".

Quanto ao mérito, afirma que "a sentença de primeiro grau, amparada pela documentação anexada aos autos, comprovou de forma inequívoca a divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019".

Assere que o juízo zonal "entendeu, corretamente, que as capturas de tela e os vídeos e a URL apresentados pela Coligação representante eram suficientes para comprovar a ocorrência da postagem, não havendo qualquer irregularidade ou violação da cadeia de custódia"; e que a "ausência de ata notarial não invalida a prova digital".

Sustenta que a postagem impugnada difundiu notícia falsa pois inexistia "registro de pesquisa oficial que confirmasse os resultados (ali) divulgados".

Pugna pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11865363).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Anderson dos Santos, com o objetivo de impugnar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela Coligação "A Diferença é Clara" (PSD / MOBILIZA), e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (ID 11852252).

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

I - QUESTÃO PRÉVIA - Nulidade da sentença - julgamento extra petita

O recorrente suscita, de forma preliminar, a nulidade da sentença por julgamento *extra petita,* haja vista que "o juiz deferiu a condenação com base em um fundamento não invocado como causa de pedir pela parte autora", afirmando que, apesar de constar como pedido inicial a aplicação de multa fundada no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o juízo de origem aplicou multa com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Analisando a petição inicial, vê-se que a parte autora requer a procedência do pedido para condenar "o representado ao pagamento da multa prevista nos arts. 17 e 18 da Resolução nº 23.600/2019" (pedido); que a causa de pedir é a divulgação, no dia "02/10/2024" na "rede social Instagram", de "pesquisa eleitoral ao arrepio da lei"; e a fundamentação do pedido é a ofensa ao disposto no artigo 10 da Resolução 23.600/2019.

O juízo zonal, por seu turno, entendeu que, "além de violar o art. 10 da Resolução TSE nº 23.600 /2019, o Representado (...) também transgrediu o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois divulgou uma notícia falsa, já que não há pesquisa eleitoral realizada que tenha como resultado aquele que foi divulgado", condenando-o ao pagamento de "multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)", "nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97".

Verifica-se, com isso, que a sentença foi proferida de forma extra petita, porquanto, como é sabido, o artigo 492 do Código de Processo Civil veda ao juiz condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Em situação semelhante esta Corte já se pronunciou recentemente nesse mesmo sentido: REl nº 060008313, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, DJE de 02/09/2024.

Por este motivo, VOTO pela anulação da sentença, sem determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, como prevê o artigo 1.013, § 3º, II, do CPC, uma vez que presentes todos os elementos necessários ao julgamento de mérito.

II - MÉRITO

O recorrente impugna os arquivos de mídia utilizados na peça inicial, afirmando que as provas digitais juntadas não observaram a segurança da cadeia de custódia, "essencial para garantir sua autenticidade e auditabilidade".

Dispõe o artigo 17 da Resolução-TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (destaquei)

De fato, se o representante não identificar o *locus* específico em que se acha a postagem supostamente ilícita na rede mundial de computadores e nem identificar a pessoa (perfil) supostamente responsável pela publicação, é, de fato, virtualmente impossível se prestar a jurisdição pretendida.

Por outro lado, o direito de propor as representações previstas no artigo 96 da Lei das Eleições é uma emanação direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Assim, parece-me claro que o inciso III do artigo 17 deve, necessariamente, ser interpretado levando em conta seus objetivos específicos (mínima intervenção judicial e identificação do responsável para que o provedor possa promover a exclusão) e, ainda, o disposto no § 2º da mesma norma que determina que "a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito", cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

A par disso, o artigo 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Não bastasse tudo isso, some-se o fato de que, como bem pontuado na sentença combatida, "em que pese inexistir ata notarial ou outro meio de certificação digital da prova, esta não é inválida", haja vista que a parte autora "indicou a URL das postagens irregulares, bem como juntou vídeos e prints da postagem no Instagram".

Portanto, tendo em vista que não existe qualquer indício de manipulação/adulteração na mídia impugnada, é certo que ela deve ser aceita como meio de prova, atendendo-se o que determina o artigo 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Na hipótese dos autos, a representante (recorrida) imputa ao representado, ora recorrente, a prática de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, por meio da rede social Instagram. A publicação impugnada apresenta postagem com imagem do recorrente com a seguinte mensagem:

>>>

DISPAROU!!!

Vereador Bicudo está liderando todas as pesquisas

19% OUTROS CANDIDATOS

50% VEREADOR BICUDO

Vereador Bicudo

20000

veradorbicudo Estamos liderando todas as pesquisas!!! O povo se uniu pela saú...

A respeito, o artigo 33 da Lei 9.504/1997, bem como o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, conclui-se que, apesar de ter sido alardeada, na postagem impugnada, a divulgação de pesquisa, não resta caracterizada na mensagem do representado/recorrente qualquer caráter de cientificidade ou objetividade, uma vez que, independentemente de trazer vantagem de um candidato sobre outro, não indica quaisquer dados objetivos, que possam caracterizar a postagem como uma pesquisa disciplinada pela Justiça Eleitoral.

Verifico que a publicação impugnada não apresenta nenhum dos requisitos caracterizadores essenciais de pesquisa eleitoral, sequer os requisitos mínimos necessários, como critérios científico ou amostral.

A ausência desses elementos, obrigatórios para a divulgação de pesquisas eleitorais conforme o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, conduz à inafastável conclusão de que a publicação não se trata de pesquisa eleitoral. Também constata-se que não pode ser enquadrada como enquete, pois não houve sondagem informal de eleitores.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

2. Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, verifico que a publicação impugnada não apresenta nenhum dos requisitos caracterizadores essenciais de pesquisa eleitoral, sequer os requisitos mínimos necessários, como critérios científico ou amostral.

3. A ausência desses elementos, obrigatórios para a divulgação de pesquisas eleitorais conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 10 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, conduz à inafastável conclusão de que a publicação não se trata de pesquisa eleitoral.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/SE, REl 0600068-48, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 29/10/2024)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo PARCIAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para anular a sentença combatida e, a teor do disposto no artigo 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É como voto.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600594-08.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ANBERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, sem retorno dos autos, e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600594-08.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600594-08.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANBERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO	: A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Aracaju (SE), 9 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600594-08.2024.6.25.0005
PROCEDÊNCIA	: Siriri - SERGIPE
RELATOR(a)	: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 11878068) proferido nos autos do processo em referência.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600337-02.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADO	: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
EMBARGANTE	: JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGANTE	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGANTE	: VALDENIR FONTES FRAGA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 9 de dezembro de 2024.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600337-02.2024.6.25.0031
ORIGEM: Salgado - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600161-47.2023.6.25.0002

PROCESSO	: 0600161-47.2023.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: IRIS GARDENIA DA CRUZ SANTOS PINTO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600161-47.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO: IRIS GARDENIA DA CRUZ SANTOS PINTO
DESPACHO
Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (ID122289665), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.
Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.
Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-96.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600440-96.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILSON ANDRADE NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: WILSON ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-96.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON ANDRADE NOGUEIRA VEREADOR, WILSON ANDRADE NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON ANDRADE NOGUEIRA VEREADOR, WILSON ANDRADE NOGUEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600440-96.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-06.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600446-06.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-06.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA VEREADOR, ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA VEREADOR, ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600446-06.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-78.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600381-78.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENILSON JOSE DE MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: RENILSON JOSE DE MORAIS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-78.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENILSON JOSE DE MORAIS VEREADOR, RENILSON JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600381-78.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: RENILSON JOSÉ DE MORAIS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-42.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600558-42.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REQUERENTE	: JAILTON SIMOES RAMOS
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-42.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR, JAILTON SIMOES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600558-42.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JAILTON SIMOES RAMOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO/: REPUBLICANOS
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): JOSÉ TAUÃ DOS SANTOS PAIXÃO - OAB/SE 14346

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos três (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-11.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600379-11.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ROGEANNE SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-11.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR, ROGEANNE SALLES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600376-56.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: ROGEANNE SALLES DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-85.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600387-85.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-85.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600387-85.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-71.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600375-71.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DILZA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DILZA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-71.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILZA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, DILZA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600375-71.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: DILZA DO NASCIMENTO SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-84.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600400-84.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-84.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA VEREADOR, VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600400-84.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-77.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600394-77.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-77.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA VEREADOR, SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600394-77.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-43.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600351-43.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-43.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR VEREADOR, PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600351-43.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-30.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600423-30.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: JOSE MONTEIRO DOS REIS
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-30.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO DOS REIS VEREADOR, JOSE MONTEIRO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600423-30.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSE MONTEIRO DOS REIS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-40.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600390-40.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RONY CARLOS AUGUSTO VEREADOR
REQUERENTE	: RONY CARLOS AUGUSTO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-40.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONY CARLOS AUGUSTO VEREADOR, RONY CARLOS AUGUSTO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600390-40.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: RONY CARLOS AUGUSTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-14.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600437-14.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: MARLON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-14.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARLON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da

Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600437-14.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: MARLON FERREIRA DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-82.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600329-82.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MATHEUS FRAGA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: MATHEUS FRAGA CORREA
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-82.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATHEUS FRAGA CORREA VEREADOR, MATHEUS FRAGA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de

Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600329-82.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: MATHEUS FRAGA CORREA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-07.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600431-07.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-07.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA VEREADOR, LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600431-07.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido

político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-53.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600415-53.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LIMA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS LIMA LOPES
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-53.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LIMA LOPES VEREADOR, JOSE CARLOS LIMA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600415-53.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos

próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSÉ CARLOS LIMA LOPES
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-73.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600349-73.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-73.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA VEREADOR, JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600349-73.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ ANTONIO DE JESUS COSTA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-50.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600454-50.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-50.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600454-50.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSÉ MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS
CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-75.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600420-75.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-75.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO VEREADOR, JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600420-75.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-17.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600398-17.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO PEREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-17.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO PEREIRA DA COSTA VEREADOR, ANTONIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600398-17.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-97.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600328-97.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-97.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO VEREADOR, GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600328-97.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: GENALDO GREGÓRIO DA CONCEIÇÃO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do

ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-83.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600413-83.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BIZAN VELO registrado(a) civilmente como BIZAN VELO DE SOUSA FONTES
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BIZAN VELO DE SOUSA FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-83.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BIZAN VELO DE SOUSA FONTES VEREADOR, BIZAN VELO DE SOUSA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600413-83.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: BIZAN VELO DE SOUSA FONTES
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-15.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600424-15.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALLANA SANTOS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: ALLANA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-15.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLANA SANTOS SANTANA VEREADOR, ALLANA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600424-15.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ALLANA SANTOS SANTANA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-22.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600430-22.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADEMIR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADEMIR HENRIQUE FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-22.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMIR HENRIQUE FERREIRA VEREADOR, ADEMIR HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600430-22.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: ADEMIR HENRIQUE FERREIRA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6.833
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-88.2024.6.25.0012

: 0600348-88.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-88.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR, JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600348-88.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: SOLIDARIEDADE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-51.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600344-51.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: MICHAEL SANTOS WANUS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-51.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR, MICHAEL SANTOS WANUS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600344-51.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: MICHAEL SANTOS WANUS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: SOLIDARIEDADE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600345-36.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR, SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600345-36.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: SOLIDARIEDADE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-66.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600343-66.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JAILTON DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-66.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR, JAILTON DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600343-66.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JAILTON DA COSTA SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: SOLIDARIEDADE
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-19.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600372-19.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: IRANEIDE BISPO ALVES
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-19.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR, IRANEIDE BISPO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600372-19.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: IRANEIDE BISPO ALVES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-34.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600371-34.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: JOSE RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-34.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600371-34.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do

ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-33.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600384-33.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSEVAL DE JESUS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ROSEVAL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-33.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEVAL DE JESUS CARVALHO VEREADOR, ROSEVAL DE JESUS CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600384-33.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: ROSEVAL DE JESUS CARVALHO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-15.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600734-15.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IVAN JOSUE FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: IVAN JOSUE FERRAZ
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVAN JOSUE FERRAZ VEREADOR, IVAN JOSUE FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por IVAN JOSUE FERRAZ, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por IVAN JOSUE FERRAZ, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-81.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600749-81.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600749-81.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600949-88.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600949-88.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)
ADVOGADO	: VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600949-88.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REPRESENTANTE: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094
REPRESENTADA: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE
REPRESENTADO: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DESPACHO
INTIME-SE o recorrido para fins de ciência do recurso eleitoral interposto ao id 123077584 e oferecimento de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).
Publique-se. Ciência ao MPE.
Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-61.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600718-61.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THIAGO VINICIUS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-61.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO VINICIUS DOS SANTOS VEREADOR, THIAGO VINICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por THIAGO VINICIUS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por THIAGO VINICIUS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-46.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600719-46.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 POLIANA ALMEIDA DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: POLIANA ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 POLIANA ALMEIDA DE SANTANA VEREADOR, POLIANA ALMEIDA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por POLIANA ALMEIDA DE SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por POLIANA ALMEIDA DE SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1487/2024 - 14ª ZE - DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS E CANDIDATAS ELEITOS E ELEITAS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E OS 1º E 2º SUPLENTES

A Excelentíssima Senhora Dra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 14ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Maruim, Carmópolis. Divina Pastora, General Maynard e Rosário do Catete/SE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 212, da Resolução TSE 23.736/2024 e Provimento 13/2024-CRE/SE,

TORNA PÚBLICO:

que, consoante a proclamação do resultado do Pleito de 6 de outubro de 2024, será realizada sessão pública para a diplomação dos Candidatos e Candidatas eleitos e eleitas aos cargos de Prefeito, Vice-prefeito, Vereador e os 1º e 2º suplentes, conforme anexos abaixo, no próximo dia 18 /12/2024, no auditório do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, 315, Centro, Maruim - SE. A solenidade obedecerá ao quadro de horários a seguir:

Município	Horário da Diplomação
Divina Pastora	09h
Rosário do Catete	10h
Carmópolis	11h
General Maynard	13h

Maruim	14h

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, em 09 de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 14ª Zona Eleitoral.

ANEXO 1 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - DIVINA PASTORA

1	IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA	PREFEITA
2	SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS	VICE-PREFEITA
3	GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS	VEREADOR
4	MAURÍCIO RAIMUNDO SANTOS	VEREADOR
5	CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS	VEREADOR
6	JOELITON SANTOS LIMA	VEREADOR
7	YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ	VEREADOR
8	JOSE LADISLAU DOS SANTOS FILHO	VEREADOR
9	JUSIVALDO DOS SANTOS	VEREADOR
10	CLECIO DE OLIVEIRA LIMA	VEREADOR
11	WENISSON SANTOS	VEREADOR

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE 1º E 2º SUPLENTES - DIVINA PASTORA

1	FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS	1º SUPLENTE
2	RENATA NUNES SANTOS DE BRITO	1º SUPLENTE
3	HUDSON ARRENIO DOS SANTOS	1ª SUPLENTE
4	KARINE DE ALMEIDA MACHADO	1º SUPLENTE
5	CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS	2º SUPLENTE
6	CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS	2º SUPLENTE
7	HIGO FRANKLIN SANTOS BOMFIM	2º SUPLENTE
8	PAULO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO	2º SUPLENTE

ANEXO 3 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - ROSÁRIO DO CATETE

1	ANTONIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE	PREFEITO
2	LEONARDO SANTOS NETO	VICE-PREFEITO
3	ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA	VEREADOR
4	RAFAEL DANTAS DE SOUZA	VEREADOR
5	EDILSON DE OLIVEIRA SOUZA	VEREADOR
6	EDUARDO SANTOS MENDONÇA	VEREADOR
7	MARAISA DANTAS SOUSA	VEREADORA
8	ELLYSON DA SILVA SANTOS	VEREADOR
9	MAYARA SANTOS	VEREADORA
10	ROSIVALDO DOS SANTOS	VEREADOR
11	LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS	VEREADORA

ANEXO 4 - RELAÇÃO DE 1º E 2º SUPLENTES - ROSÁRIO DO CATETE

1	ADELMO DE JESUS MENEZES	1º SUPLENTE
2	HELBER DOS SANTOS	1º SUPLENTE
3	JOSÉ VENTURA LEAO NETO	1º SUPLENTE
4	RAMON MACEDO DOS SANTOS	1º SUPLENTE
5	WILLAMIS CRUZ DA SILVA	1º SUPLENTE
6	GENILSON JOSÉ DOS SANTOS	2º SUPLENTE
7	JAIME DE SOUSA COSTA	2º SUPLENTE
8	MARA CELY DOS SANTOS	2º SUPLENTE
9	MARIA NÚBIA DOS SANTOS	2º SUPLENTE
10	REDIVAL DA SILVA BARROS	2º SUPLENTE

ANEXO 5 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - CARMÓPOLIS

1	WELBER ANDRADE LEITE	PREFEITO
2	THOMAS LIMA SOUSA	VICE-PREFEITO
3	CLEIA DOS SANTOS DANTAS	VEREADORA
4	LUIZ GUIMARÃES SILVA	VEREADOR
5	GENILDA VIEIRA DO COUTO	VEREADOR
6	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR	VEREADOR
7	LUZIA GOMES DOS SANTOS	VEREADORA
8	CLERISTON SANTANA MAGALHÃES	VEREADOR
9	PAULO DA SILVA FILHO	VEREADOR
10	ADRYAN PEREIRA DA SILVA	VEREADOR
11	JOÃO VIEIRA DE JESUS NETO	VEREADOR
12	JOSÉ MESSIAS FEITOSA LIMA	VEREADOR
13	OLIVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA	VEREADORA

ANEXO 6 - RELAÇÃO DE 1º E 2º SUPLENTES - CARMÓPOLIS

1	AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	1º SUPLENTE
2	JADSON DOS SANTOS SOARES	1º SUPLENTE
3	LAERCIO DE JESUS DANTAS	1º SUPLENTE
4	MANOEL GOMES DE AGUIAR JUNIOR	1º SUPLENTE
5	MANOEL LIMA MENDONÇA	1º SUPLENTE
6	MONNIZE SANTIAGO FIGUEIREDO BARROSO	1º SUPLENTE
7	ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS	2º SUPLENTE
8	CLAUDEMIR FELIZARDO DE JESUS	2º SUPLENTE
9	CRISTIANO SANTOS MENDONÇA	2º SUPLENTE
10	JOÃO BORGES FERREIRA DA SILVA	2º SUPLENTE
10	MÁRCIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	2º SUPLENTE
12	SILVIO DE SANTANA MARIANO	2º SUPLENTE

ANEXO 7 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - GENERAL MAYNARD

1	JEFERSON DE JESUS SANTOS	VEREADOR
2	NADSON NARCISO SANTOS	VEREADOR

3	MANASSES GOES SANTOS	VEREADOR
4	WALBERLEY DE JESUS SANTOS	VEREADOR
5	CARLOS ALBERTO BIRIBA CRUZ	VEREADOR
6	MANOEL BERNARDINO SILVA	VEREADOR
7	CLAUDIVAN SANTOS SILVA	VEREADOR
8	JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO	VEREADOR
9	LEONARDO CASTOR TELES BARRETO	VEREADOR

ANEXO 8 - RELAÇÃO DE 1º E 2º SUPLENTES - GENERAL MAYNARD

1	GENARDI DA SILVA FARIAS	1º SUPLENTE
2	MAGNA SILVA DE SANTANA	1º SUPLENTE
3	MARCIA TAVARES BARBOZA	1º SUPLENTE
4	ROBERTA MACIEL SANTOS SANTANA	1º SUPLENTE
5	GILBERTO SANTOS JUNIOR	2ª SUPLENTE
6	GIVALDO LIDIO DOS SANTOS	2ª SUPLENTE
7	HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO	2º SUPLENTE
8	LEOMAR DE JESUS SANTOS	2ª SUPLENTE

ANEXO 9 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS - MARUIM

1	GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA	PREFEITO
2	EDILEUZA DA SILVA	VICE-PREFEITA
3	WALTER SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	VEREADOR
4	ALINE VIEIRA DOS SANTOS	VEREADORA
5	PAULO RICARDO DE BRITO MENEZES	VEREADOR
6	LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS	VEREADOR
7	ELIZANDRO COSTA DE ARAUJO	VEREADOR
8	RIDAGO SANTOS FERREIRA	VEREADOR
9	LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA	VEREADORA
10	MOISÉS AZEVEDO SANTOS	VEREADOR
11	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	VEREADOR
12	HAROLDO TAVARES SILVA	VEREADOR
13	CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES	VEREADOR

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE 1º E 2º SUPLENTES - MARUIM

1	ALAN DE ALMEIDA MELO	1º SUPLENTE
2	JAILSON DUARTE DA SILVA	1º SUPLENTE
3	MARIA MANUELA GOMES SOUZA	1º SUPLENTE
4	MARIA ROSANA MARCENA SANTOS	1º SUPLENTE
5	MAXWELL SANTOS MARINHO REIS	1º SUPLENTE
6	PAULO CEZAR DE LIMA ANDRADE	1º SUPLENTE
7	REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA	1º SUPLENTE
8	ELINTON ALVES ANDRADE	2º SUPLENTE
9	ISAIAS SILVA MENDONÇA	2º SUPLENTE

10	LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA	2º SUPLENTE
11	MARCOS CÉSAR BARBOSA SANTOS	2º SUPLENTE
12	PERON VIEIRA GOMES	2º SUPLENTE
13	SERGIO MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR	2º SUPLENTE
14	UEDSON NEY DOS SANTOS	2º SUPLENTE

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-98.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600120-98.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ IZAIAS DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)
REQUERENTE	: LUIZ IZAIAS DE MOURA
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-98.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ IZAIAS DE MOURA VEREADOR, LUIZ IZAIAS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por LUIZ IZAIAS DE MOURA, candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.
Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123085707).
Em seguida, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123085713).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.
Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.
Conclusão.
Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por LUIZ IZAIAS DE MOURA, candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 9 de dezembro de 2024 .
(assinatura eletrônica)
ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-56.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600181-56.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO
REQUERENTE	: JOSE ADSON BARRETO PEREIRA
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-56.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, representado por JOSE ADSON BARRETO PEREIRA (Presidente) e JOSE ROBERTO DOS SANTOS (Tesoureiro).
Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024; todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id n.º 123082482.
Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual não se manifestou.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.
Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.
No caso presente, embora devidamente citado através de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no registro de candidatura, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.
Conclusão.
Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 de PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.
Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.
Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571 /2018, de tudo certificando-se nos autos.
Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.
Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.
SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, 9 de dezembro de 2024 .
(assinatura eletrônica)
ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-12.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600171-12.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: RAIRES LIMA SANTOS
ADVOGADO	: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
REQUERENTE	: CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE
REQUERENTE	: MARIA JOSE SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-12.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO
REQUERENTE: CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, RAIRES LIMA SANTOS, MARIA JOSE SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do CIDADANIA do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, representado por RAIRES LIMA SANTOS (Presidente) e MARIA JOSE SILVA SANTOS (Tesoureira).
A agremiação apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123059687), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).
Embora devidamente intimada, o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123059689).
Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123078748).
Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a agremiação apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato e a ocorrência de movimentação financeira não registrada, tendo em vista que as contas foram apresentadas como se não tivesse ocorrido trânsito de valores, fato refutado através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira e anexados aos autos.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024) (grifei)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do CIDADANIA do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/201 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571 /2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, 5 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600104-47.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600104-47.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REQUERENTE	: ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600104-47.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS VEREADOR, ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS, candidata à vereadora eleita 3ª suplente pelo UNIÃO BRASIL no município de São Miguel do Aleixo/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123079869).

Em seguida, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS, candidata à vereadora eleita 3ª suplente pelo UNIÃO BRASIL no município de São Miguel do Aleixo/SE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-87.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600166-87.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)
REQUERENTE	: ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA
REQUERENTE	: LUIZ IZAIAS DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-87.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB, LUIZ IZAIAS DE MOURA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
SENTENÇA
Vistos *etc.*
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, representado por LUIZ IZAIAS DE MOURA e ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA.
Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, conforme id n.º 123059653.
Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencado falhas a serem saneadas/esclarecidas pelo prestador (id n.º 123059674).
Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora.
Parecer conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123082463), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
Conclusão.
Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 9 de dezembro de 2024 .
(assinatura eletrônica)

ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO	: 0600192-27.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
EXEQUENTE	: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO	: ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
REQUERIDO	: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
EXEQUENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
REQUERIDO: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905
DESPACHO
R.h.
Intimem-se os executados, através do patrono constituído, para que comprovem o pagamento das parcelas faltantes, conforme certidão de id n.º 123090911, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizadas na forma da decisão de id n.º 113734354, sob pena de revogação do parcelamento e consequente remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de execução.
Nossa Senhora da Glória/SE, 05 de dezembro de 2024
(assinatura eletrônica)
ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO
Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-05.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600165-05.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : REPUBLICANOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)
REQUERENTE : DERNICIANE SANTANA DA SILVA
REQUERENTE : JAIRO SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-05.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
REQUERENTE: REPUBLICANOS, JAIRO SANTANA DA SILVA, DERNICIANE SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo REPUBLICANOS do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, representado por seu Presidente JAIRO SANTANA DA SILVA e Tesoureira DERNICIANE SANTANA DA SILVA.
Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123059656).
Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral relatando falhas a serem esclarecidas pelo prestador (id n.º 123059656).
Devidamente intimada, a agremiação apresentou a petição de id n.º 123072861 e documentos que a seguem.
Após, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123078706).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
Procedida à análise das contas apresentadas, e esclarecidos os pontos levantados, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.
Conclusão.
Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por REPUBLICANOS do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504 /1997.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.
(assinatura eletrônica)

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO
Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-19.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600177-19.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ABRAAO LINCOLN VIEIRA
REQUERENTE	: MARCOS PAULO SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-19.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SE, representado por ABRAAO LINCOLN VIEIRA (Presidente) e MARCOS PAULO SANTOS (Tesoureiro).
Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024; todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id n.º 123082662.
Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual não apresentou manifestação.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente citado através de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no registro de candidatura, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571 /2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 9 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-59.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600142-59.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-59.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO VEREADOR, MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO, candidata à vereadora pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.
Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123085708).
Em seguida, parecer técnico conclusivo no id n.º 123086863, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.
Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as impropriedades encontradas na prestação de contas apresentada, precisamente os pagamentos realizados após o prazo estabelecido na legislação eleitoral, manifestando-se, ao fim, pela aprovação com ressalvas.
De igual modo, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
Conclusão.
Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO, candidata à vereadora pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tendo em vista que as contas foram apresentadas dentro do prazo de notificação, lance-se o ASE 272, motivo 1, no cadastro da candidata, de modo a regularizar a sua situação eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 9 de dezembro de 2024 .
(assinatura eletrônica)
ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-92.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600101-92.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE RAFAEL GARCIA BRITO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: CLEANE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-92.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, CLEANE DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por UNIÃO BRASIL do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, representado por CLEANE DOS SANTOS NUNES (Presidente) e JOSE RAFAEL GARCIA BRITO (Tesoureiro).
Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123059693).
Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando falhas a serem saneadas/esclarecidas pelo prestador (id n.º 123059699).
Devidamente intimada, a agremiação apresentou prestação de contas retificadora.
Após, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123078692).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Procedida à análise das contas apresentadas, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.
Conclusão.
Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por UNIÃO BRASIL do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.
SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, 5 de dezembro de 2024 .
(assinatura eletrônica)
ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-68.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600122-68.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)
REQUERENTE	: SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-68.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS VEREADOR, SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS, candidata à vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.
Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123085709).
Em seguida, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123085725).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.
Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.
Conclusão.
Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS, candidata à vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 9 de dezembro de 2024 .
(assinatura eletrônica)
ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-20.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600164-20.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE
ADVOGADO	: JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)
REQUERENTE	: ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-20.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SERGIPE, representado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO e ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO.
Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024; todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id n.º
Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual não se manifestou.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.
Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.
No caso presente, embora devidamente citado através de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no registro de candidatura, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.
Por último, cumpre mencionar que não houve o recebimento de recursos públicos, conforme documento de id n.º 123056534, de modo que os registros financeiros relatados no documento de id n.º 123056527 foram realizados na conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos".
Conclusão.
Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 de PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.
Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571 /2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 9 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-32.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600609-32.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARIA MARTA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-32.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARIA MARTA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARIA MARTA DE JESUS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600609-32.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56,

caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-92.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600411-92.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHIISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE
REQUERENTE	: VALDIR TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-92.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, VALDIR TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do AVANTE EM JAPOATÃ/SE, referente ao pleito municipal de 2024, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6°, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citada para apresentar instrumento procuratório, conforme se observa no ID. 122788649, o diretório permaneceu silente (ID. 123107983).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID.123108287), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID. 123108346) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
(¿)
IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de devidamente citada para apresentar as peças obrigatórias referente a prestação de contas finais de campanha, permaneceu omissa.
Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do AVANTE EM JAPOATÃ/SE, referente as eleições 2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Propriá/SE, data da assinatura digital.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-63.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600497-63.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AGNALDO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-63.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR, AGNALDO GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO

GUIMARAES SANTOS VEREADOR, AGNALDO GUIMARAES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600497-63.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-63.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600497-63.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AGNALDO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-63.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR, AGNALDO GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR, AGNALDO GUIMARAES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600497-63.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-41.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600395-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BEATRIZ CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-41.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR, BEATRIZ CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR, BEATRIZ CARDOSO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600395-41.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-41.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600395-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BEATRIZ CARDOSO SANTOS

ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-41.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR, BEATRIZ CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR, BEATRIZ CARDOSO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600395-41.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-85.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600502-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-85.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600502-85.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-18.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600500-18.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ROOSEVELT FEITOSA RAMOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-18.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR, ROOSEVELT FEITOSA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR, ROOSEVELT FEITOSA RAMOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600500-18.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56,

caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-18.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600500-18.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ROOSEVELT FEITOSA RAMOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-18.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR, ROOSEVELT FEITOSA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR, ROOSEVELT FEITOSA RAMOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600500-18.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-33.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600499-33.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CICERO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CICERO CALDEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-33.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO CALDEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CICERO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO CALDEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CICERO CALDEIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600499-33.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-85.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600502-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-85.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600502-85.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-41.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600589-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE CICERO BRAGA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-41.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR, JOSE CICERO BRAGA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR, JOSE CICERO BRAGA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600589-41.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-93.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600495-93.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-93.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR, SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR, SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600495-93.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando

fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-93.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600495-93.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-93.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR, SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR, SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600495-93.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-19.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600584-19.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-19.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600584-19.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-11.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600591-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: GABRIEL DERNIVAL CARDOSO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-11.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR, GABRIEL DERNIVAL CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR, GABRIEL DERNIVAL CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600591-11.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-84.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600612-84.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: WILLIAMS SOARES SANTANA
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-84.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE, WILLIAMS SOARES SANTANA, LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE, WILLIAMS SOARES SANTANA, LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600612-84.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-84.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600612-84.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: WILLIAMS SOARES SANTANA
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-84.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE, WILLIAMS SOARES SANTANA, LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE, WILLIAMS SOARES SANTANA, LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha

relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600612-84.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-33.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600499-33.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CICERO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CICERO CALDEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-33.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO CALDEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CICERO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO CALDEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CICERO CALDEIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600499-33.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-34.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600486-34.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ SILVA FONTES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-34.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR, ANDRE LUIZ SILVA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR, ANDRE LUIZ SILVA FONTES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600486-34.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-34.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600486-34.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ SILVA FONTES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-34.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR, ANDRE LUIZ SILVA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR, ANDRE LUIZ SILVA FONTES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600486-34.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-65.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600471-65.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: JAELSON OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-65.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR, JAELSON OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR, JAELSON OLIVEIRA CAMPOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600471-65.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-65.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600471-65.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: JAELSON OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-65.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR, JAELSON OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR, JAELSON OLIVEIRA CAMPOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600471-65.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-41.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600589-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE CICERO BRAGA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-41.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR, JOSE CICERO BRAGA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR, JOSE CICERO BRAGA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600589-41.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando

fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-19.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600584-19.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-19.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600584-19.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-11.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600591-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: GABRIEL DERNIVAL CARDOSO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-11.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR, GABRIEL DERNIVAL CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR, GABRIEL DERNIVAL CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600591-11.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-04.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600585-04.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-04.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR, DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR, DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600585-04.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-04.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600585-04.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-04.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR, DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR, DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA apresentou

prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600585-04.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-03.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600501-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ROSIVANIA BENTO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-03.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR, ROSIVANIA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR, ROSIVANIA BENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600501-03.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-03.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600501-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ROSIVANIA BENTO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-03.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR, ROSIVANIA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR, ROSIVANIA BENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600501-03.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-55.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600504-55.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXANDRA SILVA GOMES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-55.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR, ALEXANDRA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR, ALEXANDRA SILVA GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600504-55.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-55.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600504-55.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ALEXANDRA SILVA GOMES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-55.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR, ALEXANDRA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR, ALEXANDRA SILVA GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600504-55.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-86.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600586-86.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-86.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600586-86.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e

indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-86.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600586-86.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-86.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600586-86.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-13.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600371-13.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEOMARCIO DELFINO LIMA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-13.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, CLEOMARCIO DELFINO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, CLEOMARCIO DELFINO LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600371-13.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-85.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600599-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGERIO ALVES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ROGERIO ALVES SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-85.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ALVES SANTOS VEREADOR, ROGERIO ALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ALVES SANTOS VEREADOR, ROGERIO ALVES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600599-85.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-78.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600593-78.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-78.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES VEREADOR, EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES VEREADOR, EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600593-78.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-40.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600602-40.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO PAULO ARAGAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: JOAO PAULO ARAGAO SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-40.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO PAULO ARAGAO SANTOS VEREADOR, JOAO PAULO ARAGAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO PAULO ARAGAO SANTOS VEREADOR, JOAO PAULO ARAGAO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600602-40.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando

fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-03.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600598-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BEATRIZ JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BEATRIZ JESUS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-03.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ JESUS DOS SANTOS VEREADOR, BEATRIZ JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ JESUS DOS SANTOS VEREADOR, BEATRIZ JESUS DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600598-03.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-58.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600562-58.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-58.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS VEREADOR, EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS VEREADOR, EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600562-58.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-13.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600565-13.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDUARDO ARAUJO SANTANA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDUARDO ARAUJO SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-13.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO ARAUJO SANTANA VEREADOR, EDUARDO ARAUJO SANTANA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO ARAUJO SANTANA VEREADOR, EDUARDO ARAUJO SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600565-13.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-47.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600608-47.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA GEANE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARIA GEANE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-47.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GEANE DA SILVA VEREADOR, MARIA GEANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GEANE DA SILVA VEREADOR, MARIA GEANE DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600608-47.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-06.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600656-06.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-06.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600656-06.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-88.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600657-88.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREVANIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-88.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, ANDREVANIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, ANDREVANIA DA SILVA GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600657-88.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-71.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600587-71.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SIMONE VIEIRA CABRAL
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIMONE VIEIRA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-71.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE VIEIRA CABRAL VEREADOR, SIMONE VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE VIEIRA CABRAL VEREADOR, SIMONE VIEIRA CABRAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600587-71.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-70.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600503-70.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIELE FEITOZA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-70.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR, DANIELE FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR, DANIELE FEITOZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEITORAIS Nº 0600503-70.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-63.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600594-63.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-63.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600594-63.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-93.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600592-93.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO SANTOS SOARES
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANO SANTOS SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-93.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO SANTOS SOARES VEREADOR, ADRIANO SANTOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO SANTOS SOARES VEREADOR, ADRIANO SANTOS SOARES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600592-93.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-96.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600553-96.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE	: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-96.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600553-96.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-77.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600509-77.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIANA CAMPOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
REQUERENTE	: FABIANA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-77.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA CAMPOS DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA CAMPOS DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA CAMPOS DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600509-77.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-32.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600512-32.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-32.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO VEREADOR, CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO VEREADOR, CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600512-32.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-09.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600520-09.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: LEONARDO HONORATO FEITOSA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-09.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR, LEONARDO HONORATO FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR, LEONARDO HONORATO FEITOSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600520-09.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou

interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-59.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600549-59.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-59.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOELMA DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600549-59.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-25.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600506-25.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE BOMFIM BITTENCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: JOSE BOMFIM BITTENCOURT
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-25.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE BOMFIM BITTENCOURT VEREADOR, JOSE BOMFIM BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE BOMFIM BITTENCOURT VEREADOR, JOSE BOMFIM BITTENCOURT apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600506-25.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-17.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600513-17.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-17.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOAO BATISTA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600513-17.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-78.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600496-78.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOAO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-78.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, JOAO FERNANDES DE BRITTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, JOAO FERNANDES DE BRITTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600496-78.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-62.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600510-62.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
REQUERENTE	: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-62.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600510-62.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político,

candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-10.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600604-10.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CAMILY SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CAMILY SANTOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-10.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILY SANTOS RODRIGUES VEREADOR, CAMILY SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILY SANTOS RODRIGUES VEREADOR, CAMILY SANTOS RODRIGUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600604-10.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-17.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600610-17.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: LUCAS ALESANDRO ALVES REIS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-17.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR, LUCAS ALESANDRO ALVES REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR, LUCAS ALESANDRO ALVES REIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600610-17.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-97.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600540-97.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIVAN MORAIS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-97.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR, EDIVAN MORAIS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR, EDIVAN MORAIS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600540-97.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-02.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600611-02.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-02.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSE DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE

CONTAS ELEITORAIS Nº 0600611-02.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-95.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600372-95.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOELMA DOS SANTOS FEITOZA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: MARIANA DOS SANTOS FEITOZA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-95.2024.6.25.0019 - TELHA /SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, JOELMA DOS SANTOS FEITOZA, MARIANA DOS SANTOS FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, JOELMA DOS SANTOS FEITOZA, MARIANA DOS SANTOS FEITOZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600372-95.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando

fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-32.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600609-32.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARIA MARTA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-32.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARIA MARTA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARIA MARTA DE JESUS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600609-32.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 10 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600508-71.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600508-71.2024.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600508-71.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada coincidência (1DBR2402911607) envolvendo os eleitores ANTÔNIO AIRTON RODRIGUES DE MOURA, IE 0830 2762 0892 pertencente à 143ª ZE/PE e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, IE 0254 4692 2143 pertencente à 26ªZE/SE.
A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.
Examinados, decido.
Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas (art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021).
Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA de ANTÔNIO AIRTON RODRIGUES DE MOURA, IE 0830 2762 0892 pertencente à 143ª ZE/PE e a REGULARIZAÇÃO da situação NÃO LIBERADA de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, IE 0254 4692 2143 pertencente à 26ªZE/SE, consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, arquive-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600507-86.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600507-86.2024.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: MARIA VALDENIRA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600507-86.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADA: MARIA VALDENIRA DE BARROS
SENTENÇA
Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada coincidência (1DBR2402911549) envolvendo os eleitores MARIA APARECIDA LOPES DE JESUS COSTA, IE 1220 4566 0213 pertencente à 312ª ZE/MG e MARIA VALDENIRA DE BARROS, IE 0180 7550 2194 pertencente à 26ªZE/SE
A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.
Examinados, decido.
Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas (art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021).
Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA de MARIA APARECIDA LOPES DE JESUS COSTA, IE 1220 4566 0213 pertencente à 312ª ZE/MG e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA de MARIA VALDENIRA DE BARROS, IE 0180 7550 2194 pertencente à 26ªZE/SE, consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, arquive-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 1494/2024 - 26ª ZE

Edital 1494/2024 - 26ª ZE
O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 02/12/2024 a 06/12/2024 (Lotes de n° 053/2024 a 057/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.
Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 10 de dezembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.
Jane Santana Reis e Moraes
Assistente Eleitoral
(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600736-43.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GRACE KELLY DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR, GRACE KELLY DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920
EDITAL
De ordem do Exmo. Sr. Dr. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz Eleitoral desta 27ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 559/2022 - 27ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 da candidata abaixo, no Município de Aracaju/SE, que se encontra disponível para consulta no endereço https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE/2030402020/260001183921/2020/31054, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.
CANDIDATO: GRACE KELLY DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.
Dado e passado nesta cidade, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 20024. Eu, Gustavo Torres de Brito Daier, Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral, lavrei e de ordem do MM Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria 559/2020 - 27ª ZE, assino.
Gustavo Torres de Brito Daier
Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601063-06.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
Advogados do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) EXECUTADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Ana Selma Barbosa dos Santos, por causa do não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos aplicados irregularmente na campanha eleitoral de 2020, conforme sentença proferida nestes autos (ID 121294780).
Intimada para efetuar o recolhimento no valor de R$ 2.871,43 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), a requerente apresentou, tempestivamente, pedido de parcelamento ID 123043441.
De acordo com art. 11, §8º a Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das sanções obrigacionais eleitorais é possível, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:
1) Comprovação da renda mensal do cidadão ou cidadã;
2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser obtido na Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709 /2022 e art. 13, §1º da Lei 10.522/2002;
3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU emitida no site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru , cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);
No presente caso, o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende nenhum dos requisitos acima listados, restando pendentes a juntada aos autos do comprovante de renda, da consolidação atualizada do débito e o comprovante de pagamento da primeira parcela.
Logo, intime-se a interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e continuidade dos atos executivos.
Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, a requerente deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Ao Cartório Eleitoral para expedir orientações necessárias à geração da Guia de Recolhimento da União e à emissão do relatório consolidado, devendo utilizar como data de referência para atualização do débito a data da decisão que reconheceu a irregularidade, qual seja, a data da sentença proferida nestes autos.
Apresentada a complementação ao pedido de parcelamento, sendo o valor a ser devolvido inferior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022), abram vista destes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.
Após, volvam conclusos para apreciação do parcelamento.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1513/2024 - 34ª ZE
O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0092/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/12/2024, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1644853 e o código CRC 37B9AC34.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 262
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 217 249 249 250 250 252 252 254 254
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 35 75
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 11 11
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 36 36
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 17 20 35 54 73 73 75 175 199 199 205 205

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 36 36
AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (55801/BA) 175
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 17 20 54 73 175 199 199 205 205
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 132 329 329
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 37 194 194
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 128 128
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 6 138 146 155
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 50
CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS (14338/SE) 120 124
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 132
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 54
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 132 329 329
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 83 83
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 165
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 184 193 199 205
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 132 329 329
DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP) 5
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 182
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 35 75
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 73 83 138 146 155 155 155
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 165
FAGNER NASCIMENTO SOARES (15326/SE) 57 61 64
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 128 128
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 6
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 5
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 184 193
GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP) 5
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 68 68
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 251
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 11 11
GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL) 315 315 316 316 319 319 321 321
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 11
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 98 103 109 114
HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE) 73
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 329 329
ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 5
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 50
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 35 35 161 165 184 193 251 251
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 132 329 329
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 17 20 54 73 175 199 199 205 205
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 165 251 251
JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE) 259 259 265 267 270 270 273 273 274
JOAO NASCIMENTO MENEZES (170B/SE) 50
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 293 293 294 294
JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE) 132
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 6 6 165 251 264 264

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 36
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 42
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 30 88 93 161 217 217 217 276 276 285 285 287 287 288 288 295 295 296 296 296 296 297 297 298 298 302 302 303 303 304 304 305 305 306 306 307 307 309 309 311 311 313 313 314 314 322 322 324 324 326 326
JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE) 221 221
JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE) 4 4
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 24 24 24
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 80 220 220 222 222 223 223 224 224 241 241 242 242 244 244 245 245 246 246 247 247 248 248 251 330 330
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 132
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 6 6 6 264 264
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 132
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 170 175
LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA (33003/BA) 175
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 35
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 20 35 54 73 73 73 75 175 199 199 205 205
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 211 216 218 218 219 219
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 98 98 103 103 109 109 114 114
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 73
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 68 83 165 165
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 251
MARCUS SIDON DE SOUSA ROCHA (29344/CE) 24
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 98 103 109 114
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 132 329 329
MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE) 45
MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 50
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 132 329 329
MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 5
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 293 293 294 294
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 80
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 132 329 329
MYLLENNA MAYANNE SILVA SANTOS (15814/SE) 120 124
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 80 222 222 223 223 224 224 241 241 242 242 244 244 245 245 248 248 330 330
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 68 170 175
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 17 20 54 73 175 199 199 205 205
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 35 35 161 165 184 193 251 251
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 17 20
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 68 83 165 165
PEDRO HENRIQUE CUNHA DE ABREU (63866/BA) 175
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 11 11
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 128
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 17 20 54 73 175 199 199 205 205

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 45 76 76 165 165 272 272 272 303 303 303 325 325 325
RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE) 76
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 30 30 88 88 93 93 280 280 280 280 314 314 314 320 320 320 322 322
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 6 165 264 264
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 98 98 103 103 109 109 114 114
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 132 329 329
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 68 83 165
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 37 194 194
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 289 289 289 290 290 290
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 98 103 109 114
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 35 75
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 36 36 36 36
SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 267 267 267 267
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 50 225 225 226 226 227 227 228 228 230 230 231 231 232 232 233 233 234 234 235 235 236 236 237 237 238 238 239 239 240 240 240 240
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 35 75
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 17 20 54 73 175 199 199 205 205
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 5
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 35 35
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 57 57 61 61 64 64 120 124
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 161 161 165
VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES (187/SE) 50
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 83
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 98 98 103 103 109 109 114 114
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 251
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) 98 103 109 114 206
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 170 175 211 216 278 278 279 279 281 281 282 282 283 283 283 283 284 284 286 286 287 287 291 291 292 292 292 292 299 299 299 299 300 300 301 301 310 310 310 310 312 312 317 317 318 318

ÍNDICE DE PARTES

A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE 211 216
A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE 251
A força da mudança [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - INDIAROBA - SE 24
ABRAAO LINCOLN VIEIRA 269
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 4
ADEMIR HENRIQUE FERREIRA 240
ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS 24
ADRIANO SANTOS SOARES 314
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 35
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 35

AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
AGNALDO GUIMARAES SANTOS 278 279
ALBERTINO FRANCO SOUZA 76
ALESSANDRO VIEIRA 36
ALEXANDRA SILVA GOMES 300 301
ALISSON BONFIM CHAVES 54
ALLANA SANTOS SANTANA 240
ALLISSON LIMA BONFIM 35
AMPLA PESQUISAS LTDA 175
ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS 330
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 5
ANBERSON DOS SANTOS 211 216
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 274
ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA 50
ANDRE LUIZ SILVA FONTES 292 292
ANDREVANIA DA SILVA GOMES 310
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 327
ANTONIO PEREIRA DA COSTA 237
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 265 267
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 128
BEATRIZ CARDOSO SANTOS 280 280
BEATRIZ JESUS DOS SANTOS 307
BIZAN VELO registrado(a) civilmente como BIZAN VELO DE SOUSA FONTES 239
CAMILY SANTOS RODRIGUES 322
CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE 68
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 35
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 5
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 35
CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 68
CICERO CALDEIRA DOS SANTOS 283 291
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE 262
CLEANE DOS SANTOS NUNES 272
CLEITON SANTOS DA COSTA 57 61 64
CLEOMARCIO DELFINO LIMA 303
CLOVIS SILVEIRA 36
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 83
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 98 103 109 114
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE 289 290
CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO 316
CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 73
CRISTIANO DOS SANTOS 302 303
CRISTIANO VIANA MENESES 57 61 64

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 45 170 175
DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA 297 298
DANIEL MORAES DE CARVALHO 35
DANIELE FEITOZA 312
DERNICIANE SANTANA DA SILVA 267
DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR 83
DILZA DO NASCIMENTO SANTOS 224
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 274
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 76

DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 260
Destinatário para ciência pública 217
EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS 307
EDIVAN MORAIS SANTOS 323
EDSON VIEIRA PASSOS 98 103 109 114
EDUARDO ARAUJO SANTANA 308
ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 330
ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO 267
ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR 329
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 267
ELEICAO 2024 ADEMIR HENRIQUE FERREIRA VEREADOR 240
ELEICAO 2024 ADRIANO SANTOS SOARES VEREADOR 314
ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR 278 279
ELEICAO 2024 ALEXANDRA SILVA GOMES VEREADOR 300 301
ELEICAO 2024 ALLANA SANTOS SANTANA VEREADOR 240
ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR 292 292
ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR 310
ELEICAO 2024 ANTONIO PEREIRA DA COSTA VEREADOR 237
ELEICAO 2024 BEATRIZ CARDOSO SANTOS VEREADOR 280 280
ELEICAO 2024 BEATRIZ JESUS DOS SANTOS VEREADOR 307
ELEICAO 2024 BIZAN VELO DE SOUSA FONTES VEREADOR 239
ELEICAO 2024 CAMILY SANTOS RODRIGUES VEREADOR 322
ELEICAO 2024 CICERO CALDEIRA DOS SANTOS VEREADOR 283 291
ELEICAO 2024 CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO VEREADOR 316
ELEICAO 2024 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR 302 303
ELEICAO 2024 DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA VEREADOR 297 298
ELEICAO 2024 DANIELE FEITOZA VEREADOR 312
ELEICAO 2024 DILZA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 224
ELEICAO 2024 EDINEZIA LIMA DE ANDRADE SANTOS VEREADOR 307
ELEICAO 2024 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR 323
ELEICAO 2024 EDUARDO ARAUJO SANTANA VEREADOR 308
ELEICAO 2024 EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES VEREADOR 305
ELEICAO 2024 FABIANA CAMPOS DOS SANTOS VEREADOR 315
ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR 288 296
ELEICAO 2024 GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO VEREADOR 238
ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR 246

ELEICAO 2024 ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS VEREADOR 264
ELEICAO 2024 IVAN JOSUE FERRAZ VEREADOR 249
ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR 241
ELEICAO 2024 JAELSON OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR 293 294
ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR 245
ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR 221
ELEICAO 2024 JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO VEREADOR 236
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 319
ELEICAO 2024 JOAO PAULO ARAGAO SANTOS VEREADOR 306
ELEICAO 2024 JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR 223
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA VEREADOR 234
ELEICAO 2024 JOSE BOMFIM BITTENCOURT VEREADOR 318
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LIMA LOPES VEREADOR 233
ELEICAO 2024 JOSE CICERO BRAGA SILVA VEREADOR 285 295
ELEICAO 2024 JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS VEREADOR 235
ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO DOS REIS VEREADOR 228
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR 247
ELEICAO 2024 LEONARDO HONORATO FEITOSA VEREADOR 317
ELEICAO 2024 LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA VEREADOR 232
ELEICAO 2024 LUCAS ALESANDRO ALVES REIS VEREADOR 322
ELEICAO 2024 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 287 296
ELEICAO 2024 LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 321
ELEICAO 2024 LUIZ IZAIAS DE MOURA VEREADOR 259
ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR 250
ELEICAO 2024 MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 281 284
ELEICAO 2024 MARIA GEANE DA SILVA VEREADOR 309
ELEICAO 2024 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA VEREADOR 318
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA VEREADOR 324
ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES VEREADOR 313
ELEICAO 2024 MARIA MARTA DE JESUS SANTOS VEREADOR 276 326
ELEICAO 2024 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS VEREADOR 310
ELEICAO 2024 MARLON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 230
ELEICAO 2024 MATHEUS FRAGA CORREA VEREADOR 231
ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR 242
ELEICAO 2024 MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO VEREADOR 270
ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR VEREADOR 227
ELEICAO 2024 POLIANA ALMEIDA DE SANTANA VEREADOR 254
ELEICAO 2024 RENILSON JOSE DE MORAIS VEREADOR 220
ELEICAO 2024 ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA VEREADOR 219
ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR 222
ELEICAO 2024 ROGERIO ALVES SANTOS VEREADOR 304
ELEICAO 2024 RONY CARLOS AUGUSTO VEREADOR 229
ELEICAO 2024 ROOSEVELT FEITOSA RAMOS VEREADOR 282 283
ELEICAO 2024 ROSEVAL DE JESUS CARVALHO VEREADOR 248
ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR 299 299
ELEICAO 2024 SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA VEREADOR 226
ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR 286 287
ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR 244

ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS VEREADOR 273
ELEICAO 2024 SIMONE VIEIRA CABRAL VEREADOR 311
ELEICAO 2024 THIAGO VINICIUS DOS SANTOS VEREADOR 252
ELEICAO 2024 VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA VEREADOR 225
ELEICAO 2024 WILSON ANDRADE NOGUEIRA VEREADOR 218
ELVES SANTOS 6
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 6
EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES 305
FABIANA CAMPOS DOS SANTOS 315
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 35
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 11
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 4
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 4
FERNANDO VITORIO DOS SANTOS 199 205
FLAVIA MARQUES DA SILVA ANDRADE 73
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 274
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 36
GABRIEL DERNIVAL CARDOSO 288 296
GADU SOLUTION LTDA 17 20 30 88 93
GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO 238
GEORGE MAGALHAES ANDRADE 98 103 109 114
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 36
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA 251
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 161
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 161
GRACE KELLY DOS SANTOS 329
Geru a caminho do progresso[PSD / PSB] - TOMAR DO GERU - SE 80
IRANEIDE BISPO ALVES 246
IRIS GARDENIA DA CRUZ SANTOS PINTO 218
ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS 264
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 68
IVAN JOSUE FERRAZ 249
JACKSON COSTA SANTOS 199 205
JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA 241
JAELSON OLIVEIRA CAMPOS 293 294
JAILTON DA COSTA SANTOS 245
JAILTON SIMOES RAMOS 221
JAIRO SANTANA DA SILVA 267
JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO 236
JOAO BATISTA DOS SANTOS 319
JOAO FERNANDES DE BRITTO 320
JOAO PAULO ARAGAO SANTOS 306
JOAO SOMARIVA DANIEL 75
JOELMA DOS SANTOS FEITOZA 325
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA 260
JOSE AIRTON CARVALHO DOS SANTOS 223
JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA 234
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 267

JOSE BOMFIM BITTENCOURT 318
JOSE CALAZANS DE JESUS 194 194
JOSE CARLOS LIMA LOPES 233
JOSE CICERO BRAGA SILVA 285 295
JOSE IVAN DE SANTANA 217
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 128
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 320
JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS 235
JOSE MONTEIRO DOS REIS 228
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 272
JOSE RAIMUNDO DE MELO 247
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 132
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 260
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 128
JOSIVALDO DE SOUZA 83
JULIANA CARDOSO GOMES 155
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE 267
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 50
LEONARDO HONORATO FEITOSA 317
LEOPOLDINA LISBOA PEREIRA 232
LUCAS ALESANDRO ALVES REIS 322
LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS 289 290
LUCAS MATOS SANTANA 5
LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS 287 296
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 277
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS 321
LUIZ IZAIAS DE MOURA 259 265
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 36
MARCELO LEITE DE SOUZA 24
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 24
MARCOS PAULO SANTOS 269
MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS 250
MARIA DIJANI DA SILVA RODRIGUES 281 284
MARIA GEANE DA SILVA 309
MARIA JOELMA DE OLIVEIRA 318
MARIA JOSE DA SILVA 4 324
MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES 313
MARIA JOSE SILVA SANTOS 262
MARIA MARTA DE JESUS SANTOS 276 326
MARIA VALDENIRA DE BARROS 327
MARIANA DOS SANTOS FEITOZA 325
MARIO WALTER FONTES NETO 76
MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS 310
MARLON FERREIRA DOS SANTOS 230
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 35
MATHEUS FRAGA CORREA 231
MICHAEL SANTOS WANUS 242

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 330
MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO 270
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL 11
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL 320
NACIONAL PESQUISAS LTDA 132
NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 73
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 6
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 251
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE 83
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 165
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 199 205
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 217
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB 265
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35 75
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 57 61 64
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 314
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 269
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 5
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AQUIDABÃ - SE 170 175
PARTIDO TRABALHIISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE 277
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 182
PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR 227
POLIANA ALMEIDA DE SANTANA 254
POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE 120 124
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 165
PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 45
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 11 17 20 24 30 30 35 35 36 37 42 45 50 54 57 61 64 68 73 75 76 80 83 88 88 93 93 98 103 109 114 120 124 128 132 138 146 155 161 165 170 175 175 182 184 193 194 194 199 205 206 206 211 216 217
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 218 218 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 240 241 242 244 245 246 247 248 249 250 251 252 254 259 260 262 264 265 267 267 269 270 272 273 274 276 277 278 279 280 280 281 282 283 283 284 285 286 287 287 288 289 290 291 292 292 293 294 295 296 296 297 298 299 299 300 301 302 303 303 304

305 306 307 307 308 309 310 310 311 312 313 314 314 315 316 317 318 318 319 320 321 322 322 323 324 325 326 327 327 329 330
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 98 103 109 114
RAFAELA RIBEIRO LIMA 11
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS 155
RAIRES LIMA SANTOS 262
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 35
REALCE COMUNICACOES LTDA 30 88 93
REDE FAN DE COMUNICACAO LTDA - EPP - (FAN FM - ARACAJU) 206
RENILSON JOSE DE MORAIS 220
REPUBLICANOS 267
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 303
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 37
ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA 219
ROGEANNE SALLES DOS SANTOS 222
ROGERIO ALVES SANTOS 304
RONY CARLOS AUGUSTO 229
ROOSEVELT FEITOSA RAMOS 282 283
ROSANGELA SANTANA SANTOS 75
ROSELI SANTOS DA SILVA 138 146
ROSEVAL DE JESUS CARVALHO 248
ROSIVANIA BENTO 299 299
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 30 88 93 217
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 161
SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO 73
SERGIO BARRETO MORAIS 5
SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA 226
SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO 286 287
SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO 244
SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS 273
SIMONE VIEIRA CABRAL 311
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
THIAGO GUIMARAES SILVA 80
THIAGO VINICIUS DOS SANTOS 252
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 4 5
UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE 17 20 54 175
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 155
UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL 303
UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 272
UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL 325
UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE 184 193
UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE 138 146 155
UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE 6
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 314

VALDENIR FONTES FRAGA 217
VALDIR DE JESUS 120 124
VALDIR TEIXEIRA 277
VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA 225
VICENTE FERREIRA DE BRITO NETO 184 193
WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO 314
WILLIAMS SOARES SANTANA 289 290
WILSON ANDRADE NOGUEIRA 218
YANDRA BARRETO FERREIRA 165

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 35
CumSen 0600192-27.2020.6.25.0017 267
CumSen 0601063-06.2020.6.25.0034 330
DPI 0600507-86.2024.6.25.0026 327
DPI 0600508-71.2024.6.25.0026 327
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 35
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000 36
PC-PP 0600247-24.2023.6.25.0000 75
PC-PP 0600283-03.2022.6.25.0000 4
PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 5
PCE 0600101-92.2024.6.25.0017 272
PCE 0600104-47.2024.6.25.0017 264
PCE 0600120-98.2024.6.25.0017 259
PCE 0600122-68.2024.6.25.0017 273
PCE 0600142-59.2024.6.25.0017 270
PCE 0600164-20.2024.6.25.0017 274
PCE 0600165-05.2024.6.25.0017 267
PCE 0600166-87.2024.6.25.0017 265
PCE 0600171-12.2024.6.25.0017 262
PCE 0600177-19.2024.6.25.0017 269
PCE 0600181-56.2024.6.25.0017 260
PCE 0600328-97.2024.6.25.0012 238
PCE 0600329-82.2024.6.25.0012 231
PCE 0600343-66.2024.6.25.0012 245
PCE 0600344-51.2024.6.25.0012 242
PCE 0600345-36.2024.6.25.0012 244
PCE 0600348-88.2024.6.25.0012 241
PCE 0600349-73.2024.6.25.0012 234
PCE 0600351-43.2024.6.25.0012 227
PCE 0600371-13.2024.6.25.0019 303
PCE 0600371-34.2024.6.25.0012 247
PCE 0600372-19.2024.6.25.0012 246
PCE 0600372-95.2024.6.25.0019 325
PCE 0600375-71.2024.6.25.0012 224
PCE 0600379-11.2024.6.25.0012 222
PCE 0600381-78.2024.6.25.0012 220

PCE 0600384-33.2024.6.25.0012 248
PCE 0600387-85.2024.6.25.0012 223
PCE 0600390-40.2024.6.25.0012 229
PCE 0600394-77.2024.6.25.0012 226
PCE 0600395-41.2024.6.25.0019 280 280
PCE 0600398-17.2024.6.25.0012 237
PCE 0600400-84.2024.6.25.0012 225
PCE 0600411-92.2024.6.25.0019 277
PCE 0600413-83.2024.6.25.0012 239
PCE 0600415-53.2024.6.25.0012 233
PCE 0600420-75.2024.6.25.0012 236
PCE 0600423-30.2024.6.25.0012 228
PCE 0600424-15.2024.6.25.0012 240
PCE 0600430-22.2024.6.25.0012 240
PCE 0600431-07.2024.6.25.0012 232
PCE 0600437-14.2024.6.25.0012 230
PCE 0600440-96.2024.6.25.0002 218
PCE 0600446-06.2024.6.25.0002 219
PCE 0600454-50.2024.6.25.0012 235
PCE 0600471-65.2024.6.25.0019 293 294
PCE 0600486-34.2024.6.25.0019 292 292
PCE 0600495-93.2024.6.25.0019 286 287
PCE 0600496-78.2024.6.25.0019 320
PCE 0600497-63.2024.6.25.0019 278 279
PCE 0600499-33.2024.6.25.0019 283 291
PCE 0600500-18.2024.6.25.0019 282 283
PCE 0600501-03.2024.6.25.0019 299 299
PCE 0600502-85.2024.6.25.0019 281 284
PCE 0600503-70.2024.6.25.0019 312
PCE 0600504-55.2024.6.25.0019 300 301
PCE 0600506-25.2024.6.25.0019 318
PCE 0600509-77.2024.6.25.0019 315
PCE 0600510-62.2024.6.25.0019 321
PCE 0600512-32.2024.6.25.0019 316
PCE 0600513-17.2024.6.25.0019 319
PCE 0600520-09.2024.6.25.0019 317
PCE 0600540-97.2024.6.25.0019 323
PCE 0600549-59.2024.6.25.0019 318
PCE 0600553-96.2024.6.25.0019 314
PCE 0600558-42.2024.6.25.0012 221
PCE 0600562-58.2024.6.25.0019 307
PCE 0600565-13.2024.6.25.0019 308
PCE 0600584-19.2024.6.25.0019 287 296
PCE 0600585-04.2024.6.25.0019 297 298
PCE 0600586-86.2024.6.25.0019 302 303
PCE 0600587-71.2024.6.25.0019 311
PCE 0600589-41.2024.6.25.0019 285 295
PCE 0600591-11.2024.6.25.0019 288 296

PCE 0600592-93.2024.6.25.0019 314
PCE 0600593-78.2024.6.25.0019 305
PCE 0600594-63.2024.6.25.0019 313
PCE 0600598-03.2024.6.25.0019 307
PCE 0600599-85.2024.6.25.0019 304
PCE 0600602-40.2024.6.25.0019 306
PCE 0600604-10.2024.6.25.0019 322
PCE 0600608-47.2024.6.25.0019 309
PCE 0600609-32.2024.6.25.0019 276 326
PCE 0600610-17.2024.6.25.0019 322
PCE 0600611-02.2024.6.25.0019 324
PCE 0600612-84.2024.6.25.0019 289 290
PCE 0600656-06.2024.6.25.0019 310
PCE 0600657-88.2024.6.25.0019 310
PCE 0600718-61.2024.6.25.0014 252
PCE 0600719-46.2024.6.25.0014 254
PCE 0600734-15.2024.6.25.0014 249
PCE 0600749-81.2024.6.25.0014 250
PropPart 0600440-05.2024.6.25.0000 42
PropPart 0600455-71.2024.6.25.0000 182
REI 0600042-31.2024.6.25.0009 98 103 109 114
REI 0600069-05.2024.6.25.0012 11
REI 0600106-59.2024.6.25.0003 170 175
REI 0600225-26.2024.6.25.0001 165
REI 0600227-42.2024.6.25.0018 184 193
REI 0600250-73.2024.6.25.0022 120 124
REI 0600265-24.2024.6.25.0028 128
REI 0600275-65.2024.6.25.0029 194 194
REI 0600317-89.2024.6.25.0005 68
REI 0600327-61.2024.6.25.0029 37
REI 0600337-02.2024.6.25.0031 217
REI 0600346-49.2024.6.25.0035 138 146
REI 0600363-85.2024.6.25.0035 24
REI 0600369-76.2024.6.25.0008 73
REI 0600389-79.2024.6.25.0004 76
REI 0600416-08.2024.6.25.0022 57 61 64
REI 0600449-77.2024.6.25.0028 83
REI 0600515-08.2024.6.25.0012 50
REI 0600594-08.2024.6.25.0005 211 216
REI 0600613-33.2024.6.25.0031 30 88 93
REI 0600616-85.2024.6.25.0031 161
REI 0600618-58.2024.6.25.0030 6
REI 0600620-28.2024.6.25.0030 80
REI 0600635-79.2024.6.25.0035 155
REI 0600677-27.2024.6.25.0004 45
REI 0600684-47.2024.6.25.0027 132
REI 0600694-63.2024.6.25.0004 17 20
REI 0600699-85.2024.6.25.0004 175

REl 0600700-70.2024.6.25.0004 199 205
REl 0600722-31.2024.6.25.0004 54
REl 0600900-84.2024.6.25.0034 206
RROPCE 0600736-43.2024.6.25.0027 329
Rp 0600161-47.2023.6.25.0002 218
Rp 0600949-88.2024.6.25.0014 251